

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO**

JOÃO DE ARAÚJO XIMENES

**A CORPORACÃO COMO INSTÂNCIA SOCIOPOLÍTICA ANTECIPADORA DO
ESTADO NA *FILOSOFIA DO DIREITO* DE HEGEL**

**Prof. Dr. Agemir Bavaresco
Orientador**

**Porto Alegre
2010**

JOÃO DE ARAÚJO XIMENES

**A CORPORAÇÃO COMO INSTÂNCIA SOCIOPOLÍTICA ANTECIPADORA DO
ESTADO NA *FILOSOFIA DO DIREITO* DE HEGEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia, área de concentração em Ética e Filosofia Política

Orientador: Prof. Dr. Agemir Bavaresco

Porto Alegre

2010

João de Araújo Ximenes

**A CORPORAÇÃO COMO INSTÂNCIA SOCIOPOLÍTICA ANTECIPADORA DO
ESTADO NA *FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia, área de concentração em Ética e Filosofia Política

Aprovada em 26 de agosto de 2010

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Agemir Bavaresco - PUCRS

Prof. Dr. Thadeu Weber - PUCRS

Prof. Dr. José Pinheiro Pertille - UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores da PUCRS, em especial ao Prof. Dr. Agemir Bavaresco pelas suas orientações, incentivo e oportunidades de aprendizado. Agradeço à minha família pela ajuda emocional e financeira, em especial aos pais Ricardo e Thália.

Agradeço aos meus amigos e colaboradores, em especial ao Fausto dos Santos e a Paulo Roberto Konzen pelo apoio.

RESUMO

Esta dissertação aborda o conceito de Corporação, na obra *Filosofia do Direito* publicada por Hegel em 1820/21, com o objetivo de lançar luz sobre esta temática. Pois, a Corporação é considerada uma instituição mediadora, inserida na Sociedade Civil-Burguesa, cuja importância se deve, principalmente, pelas suas características de instituição social e política. Esta dupla característica motivou a seguinte pergunta: Como as Corporações, consideradas como uma instância da Sociedade Civil-Burguesa, tratadas por Hegel na *Filosofia do Direito*, efetuam a sociabilidade que tem a força de formar “a interdependência e a integração dos indivíduos”? Com o intuito de oferecer uma resposta, essa dissertação foi escrita em três capítulos: 1) A instituição da liberdade na *Filosofia do Direito*, no qual se buscou estabelecer uma conexão entre a Corporação e o conceito central da obra: a liberdade; 2) Mediação das Corporações na Sociedade Civil-Burguesa, no qual se buscou mostrar os principais elementos que compõem a Corporação, enquanto instituição; e, finalmente, 3) A Corporação entre a juridificação e o reconhecimento, no qual se buscou estabelecer uma leitura hermenêutica atual da obra e desse conceito.

Palavras-chaves: Filosofia do Direito, Sociedade Civil-Burguesa, Corporação, Instituição Social e Política, Liberdade.

ABSTRACT

This essay discusses the concept of the Corporation, in *Philosophy of Right* published by Hegel in 1820/21, aiming to shed light on this issue. The Hegelian concept of Corporation is considered a mediating institution, which is found in the Bourgeois Civil Society section. The importance of the concept is due to the characteristics of social and political institution. This double feature prompted the question: How Corporations, taken as an instance of Civil Society-Bourgeois, treated by Hegel in the Philosophy of Law, perform the sociability that has the power to form "the interdependence and integration of individuals"? In order to give an answer, this essay was written in three chapters: 1) The institution of freedom in the Philosophy of Law, in which he sought to establish a connection between the Corporation and the central concept of the work: freedom, 2) Mediation of Corporations in bourgeois civil society, which is aimed to show the main elements that make up the corporation as an institution, and finally, 3) The Corporation between juridification and recognition, in which he sought to establish a hermeneutic reading of the current work and of that concept.

Key Words: Philosophy of Right, Bourgeois Civil Society, Corporation, Social and Political Institution, Liberty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 - INSTITUIÇÕES DA LIBERDADE NA <i>FILOSOFIA DO DIREITO</i> DE HEGEL	13
1.1 - A liberdade da pessoa no Direito Abstrato	18
1.2 - A liberdade do sujeito na Moralidade	22
1.3 - A liberdade do cidadão na Eticidade	26
a) A Família.....	29
b) A liberdade como <i>Mitglied</i> na Sociedade Civil-Burguesa	39
c) Liberdade, estamentos e Corporações	33
2 - MEDIAÇÃO DAS CORPORações NA SOCIEDADE CIVIL-BURGUESA	38
2.1 - Corporações como instituições	44
2.2 - Corporação e a formação para o universal	48
2.3 - Corporação como elemento de organização	53
2.4 - Corporação como segunda família	55
2.5 - Corporação e o reconhecimento na Sociedade Civil-Burguesa	58
2.6 - Corporação como segunda raiz ética do Estado	61
2.7 - Corporação e o reconhecimento	64
3 - A CORPORação ENTRE A JURIDIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO	67
3.1 - O reconhecimento jurídico: a leitura de Flickinger	68
3.2 - Os conceitos de reconhecimento e Corporação: a leitura de Honneth	74
3.2.1 - Integração social e atomização do indivíduo	76
3.2.2 - Modelo de mercado capitalista e reconhecimento	79
a) Status, identidade e organização do trabalho	80
b) Habilidade, honra burguesa e Corporação	81
c) Fraternidade e Corporação	82
d) Sociedade Civil-Burguesa e o Mercado	83
e) Mercado e a Normatividade	84
f) Indicação de atualização hegeliana	85
3.3 - Eticidade juridificada, a luta por reconhecimento e as Corporações	86
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

INTRODUÇÃO

Nesta dissertação, trabalhamos com a obra *Filosofia do Direito* de Hegel, publicada em 1820/21. No texto em análise, Hegel faz uma distinção conceitual entre o Estado e a Sociedade Civil-Burguesa, a qual é considerada uma inovação existente nesta obra de maturidade do autor. Ela foi anunciada, pela primeira vez, no curso dado, por Hegel, na cidade de Heidelberg, durante os anos de 1817-1818. A partir da obra mencionada, analisa-se um importante conceito hegeliano: o de “Corporação” (*Korporation*). Portanto, será abordado um conceito situado na seção Sociedade Civil-Burguesa, que, por sua vez, está localizada entre as seções da Família (1ª) e do Estado (3ª), na parte chamada “Eticidade” (*Sittlichkeit*). Neste processo de fundamentação ética, a família e as Corporações assumem o papel e a responsabilidade de serem as raízes éticas do Estado, antecipando-o na lógica da realização da liberdade. Logo, a obra em estudo tem a sua fundamentação baseada numa teoria ética do Estado.

Assim, a dissertação coloca a seguinte questão: Como as Corporações, consideradas como uma instância da Sociedade Civil-Burguesa, tratadas por Hegel na *Filosofia do Direito*, efetuam a sociabilidade que tem a força de formar “a interdependência e a integração dos indivíduos (Singularidade)”? Em que medida, os membros das Corporações (Particularidade) realizam a experiência da mediação política (Universalidade)? Ou seja, na Sociedade Civil-Burguesa tem-se já uma antecipação “da efetividade concreta do Estado”? Dito de outra maneira, em que sentido o silogismo do indivíduo (Singularidade), inserido nas Corporações (Particularidade), realiza a mediação socioeconômica e política do Estado (Universal), na própria Sociedade Civil-Burguesa?

Hegel, na sua obra *Filosofia do Direito*, fez coincidir o percurso da realização histórica do conceito de liberdade com as condições de emancipação dos indivíduos modernos. Desse modo, ele tem o intuito de mostrar como o direito pessoal e a liberdade subjetiva podem construir o seu real conteúdo através das instituições do Estado moderno, visto que este Estado se diferencia dos demais pela instituição e pela separação de si próprio da Sociedade Civil-Burguesa. Em outras palavras, é esta última instituição que trabalha com a esfera dos indivíduos enquanto burgueses, em contraste com a sociedade natural ou a família. Ou ainda, com o advento da Sociedade Civil-Burguesa, na modernidade, são constituídas as estruturas intersubjetivas, entre elas a Corporação. A Eticidade deve, então, tornar possível a realização da autossatisfação individual, permitindo as pessoas moldarem e atualizarem as

suas próprias individualidades, inseridas dentro de um contexto ético social. Assim sendo, essa pesquisa, tem por objetivo mostrar como as Corporações, consideradas instituições mediadoras, desempenham duas funções dentro da Sociedade Civil-Burguesa: de um lado, elas exercem a função de integração socioeconômica dos indivíduos, suprassumindo o atomismo; e de outro, efetuam a mediação política, formando os indivíduos para o universal, ou seja, para a participação na vida do Estado.

Nessa dupla mediação, a Corporação consegue agrupar pessoas em “associações corporativas”, as quais exercem as mesmas funções nos mais diversos ramos da Sociedade Civil-Burguesa. Trata-se, pois, de uma função de aglutinação dos membros ativamente econômicos da Sociedade Civil-Burguesa, sendo esta, o início da construção do aspecto social. Dessa forma, esta “instituição” assume a responsabilidade de prevenção e provisão aos seus associados, em “face das contingências do mercado e zelar pela sua formação profissional, e que funciona como um elo intermediário entre o atomismo da esfera de mercado e o Estado” (apresentação de MÜLLER, in: Hegel, 2003, p. 9). Em outras palavras, essa temática tem como ponto central o ser humano, entendido como ser livre, um ser em realização.

Hegel desenvolve, no percurso da *Filosofia do Direito*, os elementos que permitem constituir a subjetividade. No primeiro momento (Direito Abstrato), temos como elementos centrais o direito privado e o reconhecimento da propriedade privada; no segundo momento (Moralidade), é constituída a autonomia moral, como a instância normativa do querer e do agir moral do sujeito; e, finalmente na Eticidade, é tematizada a esfera da realização coletiva ou social da liberdade. Assim sendo, Hegel aponta para o desenvolvimento de uma subjetividade, que está vinculada a uma tentativa de dar conta dos momentos da Modernidade. Portanto, essa obra hegeliana aponta elementos que permitem abarcar o surgimento da individualidade na Modernidade, através dos parâmetros da liberdade, em cada um de seus momentos na *Filosofia do Direito*. Reforçando essa posição, na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* de Hegel, encontramos a Corporação como uma instituição que irá garantir ao cidadão particular, como homem privado, as suas riquezas, “assim como sai de seu interesse privado singular, e tem atividade consciente para um fim relativamente universal, assim como tem sua Eticidade nos deveres jurídicos e estamentais” (HEGEL, 1995, p. 360).

As Corporações, na *Filosofia do Direito*, são apresentadas como o elemento essencial que permitirá ao indivíduo ser membro do Estado e, ao mesmo tempo, constituir o próprio Estado. A Corporação será considerada como cumprimento institucional e jurídico do social, equivalendo, pois, afirmar-se que, para seu funcionamento e reconhecimento, as Corporações

necessitam de uma formalização jurídica e um acompanhamento do Estado, para conseguir a honra de a ele pertencer.

Assim sendo, ao mostrar a Corporação como uma instância sociopolítica antecipadora da universalidade política do Estado, alguns elementos da obra *Filosofia do Direito* serão trabalhados e considerados de suma importância: (a) a concepção do reconhecimento; (b) a honra conquistada pelo indivíduo por pertencer a um estamento; e, finalmente, (c) a organização dos mais diversos ramos do mercado de trabalho, para mostrar que o Estado não só necessita dessa instância mediadora, mas que ela permite na Eticidade a mediação entre a família, a Sociedade Civil-Burguesa e o próprio Estado. Desse modo, acentua-se a importância da Corporação na construção e no fortalecimento do Estado. Através de sua capacidade e características de mediação, a Corporação constitui-se numa prefiguração do Estado.

Com o propósito de desenvolver essa ideia a respeito da Corporação, esta dissertação procura desenvolver três capítulos: 1º) Instituições da liberdade na *Filosofia do Direito*; 2º) Mediação das Corporações na Sociedade Civil-Burguesa; e, finalmente, 3º) A Corporação entre a juridificação e o reconhecimento. Em cada um desses capítulos, busca-se desenvolver alguns aspectos importantes para Hegel e a sua obra *Filosofia do Direito*. Por exemplo, no primeiro capítulo, encontramos uma pequena introdução à obra, tendo como fio condutor o importante conceito da liberdade. Já, no segundo, enfoca-se o elemento da Corporação, como uma instituição mediadora da Sociedade Civil-Burguesa e capaz de antecipar alguns elementos encontrados na seção do Estado. Outro exemplo encontra-se no terceiro capítulo, em que podemos encontrar duas interpretações dessa grande obra de Hegel, feita por dois autores contemporâneos: Flickinger e Honneth.

Em síntese, procura-se, no primeiro capítulo da obra, abordar o conceito de liberdade, como um elemento que permeia toda a obra da *Filosofia do Direito*. Assim sendo, busca-se estabelecer, no decorrer do capítulo, a relação do conceito de liberdade com a obra; e, posteriormente, desse conceito chave com a Corporação. Neste sentido, a Corporação, dentro do contexto da liberdade, é exposta como parte integrante da Sociedade Civil-Burguesa e, ao mesmo tempo, é considerada uma instituição mediadora capaz de ajudar na organização da própria Sociedade Civil-Burguesa.

Portanto, ao passarmos ao segundo capítulo, precisamos ter em mente este contexto em que se insere a Corporação; e, a conformação teórica que se apresenta desse contexto é a principal contribuição do primeiro capítulo para a dissertação. Neste sentido, a Corporação poderá ser considerada, no segundo capítulo, como um elemento pertencente à Sociedade

Civil-Burguesa, como segunda raiz ética do Estado. Esta instituição será norteadada por duas características: (a) a pessoa concreta, na condição de detentor particular de interesses privados; e, (b) o contexto social, sendo tomado como a esfera de dependência mútua das satisfações pessoais. Nesta relação, o indivíduo, encontrado na Sociedade Civil-Burguesa, é visto como membro de uma associação profissional (a Corporação) e de uma comunidade. Assim posto, o capítulo pode ser considerado como uma breve compreensão dos elementos encontrados nos parágrafos 249 a 255 da *Filosofia do Direito*. Nesta delimitação, então, são encontradas características que indicam o conceito de Corporação como instituição mediadora, como o elo de mediação entre os dois aspectos da Sociedade Civil-Burguesa: (a) o socioeconômico e (b) o político.

Em continuidade, no terceiro capítulo, postula-se uma leitura que mostre a importância da *Filosofia do Direito* e da Corporação para o debate atual da Filosofia Política. Para se obter tal compreensão, busca-se reconstruir duas leituras recentes de Hegel: Flickinger e Honneth. Neste sentido de reconstituição, parte-se de dois conceitos respectivamente: a juridificação da Eticidade e a luta pelo reconhecimento, em que se pode notar um elemento em comum, a saber, a preocupação pela inserção do indivíduo dentro de uma comunidade. Porém, como veremos adiante, há diferenças entre as duas leituras.

Na interpretação apresentada por Flickinger, encontramos o conceito de juridificação da eticidade hegeliana, que busca conceber uma compreensão da lógica do reconhecimento, enquanto momento inscrito na sociabilidade moderna. Neste aspecto, Flickinger tenta apreender certos parâmetros normativos inerentes à sociabilidade dessa comunidade, isto é, busca as regras que possibilitam estabelecer a ideia guia da *Filosofia do Direito* de Hegel: a liberdade. Este conceito será concebido, segundo Flickinger, no mesmo momento em que conseguir estabelecer o seu vínculo junto ao indivíduo. Sob tal perspectiva, construiu-se a interpretação de que Hegel conseguiu estabelecer um sistema jurídico capaz de validar um determinado tipo de agir humano. Este agir terá como compromisso de se respeitar as regras legais do entrelaçamento social, isto é, a forma de inserção humana, em uma comunidade, estaria vinculada com a capacidade do mesmo em colaborar com esse sistema jurídico.

Honneth, por sua vez, busca mostrar que, em Hegel, o indivíduo e a sua realização como tal ocorre dentro de um contexto ético. Nesta ótica, a Corporação, para Honneth, será considerada como a “cooperativa profissional”, capaz de lidar com dois aspectos importantes: (a) a procura por reconhecimento do indivíduo e (b) a integração social e coletiva desse mesmo indivíduo. Nesta compreensão, Honneth ficaria mais próximo de Hegel, no sentido de imaginar a importância da Corporação, para a construção da Sociedade Moderna, e o seu

significado para este autor moderno em estudo. Em outros termos, enquanto Flickinger dá mais atenção a um aspecto jurídico do Direito, Honneth enfatiza mais o aspecto social da Corporação.

Assim, no último capítulo, busca-se mostrar a importância da *Filosofia do Direito*, mais especificamente a importância do conceito de Corporação, para o atual debate da Ética e da Filosofia Política. Esse debate leva em conta alguns elementos da Corporação como: (a) a capacidade de, enquanto parte da Sociedade Civil-Burguesa, possibilitar ao indivíduo uma determinada identidade social, (b) escolher uma profissão, que lhe conceda honra de pertencer a um estamento, e (c) ser considerado membro de uma comunidade.

1 - INSTITUIÇÕES DA LIBERDADE NA *FILOSOFIA DO DIREITO* DE HEGEL

A *Filosofia do Direito* de Hegel possui como fio condutor o conceito de liberdade¹. É diante deste, que devemos situar tanto a Corporação, quanto a Sociedade Civil-Burguesa, e o Estado. Na sua obra *Filosofia do Direito*, Hegel toma como princípio orientador a ideia de liberdade, cujo verdadeiro fundamento da “substancialidade ética”, para o autor, aparece na figura do Estado. Neste processo de fundamentação ética, a Família e as Corporações assumem o papel e a responsabilidade de serem as raízes éticas do Estado, antecipando-o na lógica da realização da liberdade. Assim sendo, a obra tem a sua fundamentação baseada numa teoria ética, que assegura a identificação do ser humano com a autoatualização do Espírito desse ser. Hegel identifica, então, essa essência do Espírito como sendo a liberdade.

Segundo Allen Wood, a liberdade, proposta por Hegel, pode ser relacionada com um tipo específico de ação, a qual possibilita a autodeterminação do indivíduo. Até mesmo no caso da ação livre, Hegel não a identifica com a concepção de mero arbítrio (*Willkür*), ou seja, não é “o fato de *poder fazer o que se quer*” (FD², § 15 A). Ele insiste que a ação livre deve estar ligada a superação da mera particularidade, transformada numa ação universal ou objetiva, de acordo com o conceito de vontade livre. Para abordarmos a *Filosofia do Direito* de Hegel, devemos entender a ideia da liberdade que a obra compreende, posto que a liberdade é o seu princípio orientador. Assim, nesta obra, devemos pressupor uma “Ciência Filosófica do Direito” e não uma qualquer ciência do Direito. Isto é, nas palavras de Hegel:

A ciência do direito é *uma parte da filosofia*. Por isso, ela tem a desenvolver, a partir do conceito, a *ideia*, enquanto essa é a razão de um objeto, ou, o que é o mesmo, tem de observar o desenvolvimento imanente da Coisa mesma. Enquanto parte, ela tem um *ponto de partida* determinado, que é o *resultado* e a verdade do que *precede*, e do qual constitui a chamada *demonstração* dos mesmos. Por isso, segundo seu *dever*, o conceito de direito cai fora da ciência do direito, aqui sua dedução é pressuposta e ele tem de ser admitido como *dado* (FD, § 2).

Hegel, por essa passagem, quer expressar que devemos considerar que, neste momento, devemos imaginar o Direito, ao fazer parte da Filosofia, tem o seu ponto de partida como o início da apresentação de seu conceito. Neste sentido, deveríamos tratar de

¹ Não é pretensão nossa entrar em todas as especificidades da liberdade. Ou seja, a intenção é fazer uma abordagem, basicamente, de alguns momentos dessa temática com o objetivo de mostrar alguns traços da obra.

² Usaremos em nossa Dissertação a abreviação FD para a obra *Filosofia do Direito*. A tradução utilizada é a de Paulo Meneses e outros.

expor o fio condutor da lógica interna das estruturas aqui existentes como as realizações próprias do conceito de Direito, que é a liberdade.

Assim, o conceito de liberdade deve ser tomado como sendo o “princípio fundador e orientador da *Filosofia do Direito*” (WEBER, 1993, p. 46). Esta ideia de liberdade deve ser tomada na sociedade moderna como a característica de atribuir a cada indivíduo o “direito de participar, em iguais condições, da vida política” (WEBER, 1993, p. 46), com o qual é possível compreender a construção da própria *Filosofia do Direito*, pois deve ser considerada como o campo da efetivação da liberdade (cf. FD, § 4). No § 4 da *Filosofia do Direito*, Hegel afirma que o ponto de partida do conceito de Direito deve levar em consideração uma vontade, que é livre. Assim sendo, a argumentação utilizada, por Hegel, requer como terreno sólido a ideia da liberdade, a fim de, depois, expor a estrutura dessa mesma ideia de liberdade, que se efetiva nas partes da *Filosofia do Direito* (Direito Abstrato, Moralidade e Eiticidade).

Portanto, é neste sentido que devemos considerar que a ciência filosófica, ao tratar do conceito do Direito, tenta fazer a reconstrução da efetivação do conceito do Direito. E, assim, de construir uma realidade concreta, para Hegel, deveria levar em conta o terreno do princípio orientador, da *Filosofia do Direito*, a saber, “a ideia da universalidade da liberdade - que deverá ordenar a realidade social” (WEBER, 1993, p. 47-48). Em outras palavras, é importante fixarmos, neste momento, que, para Hegel, é necessário se fazer valer, na ciência filosófica do Direito, a ideia da liberdade como o único princípio.

Devemos considerar, então, a vontade como sendo a efetividade da liberdade, pois seguindo a argumentação, apresentada no § 4, Hegel salienta:

O terreno do direito é, em geral, o *espiritual*, e seu lugar e seu ponto de partida mais preciso são a *vontade*, que é *livre*, de modo que a liberdade constitui sua substância e sua determinação, e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza (FD, § 4).

Hegel, nesta passagem, quer reforçar a ideia de que “a liberdade seria *dada* enquanto fato da consciência, e seria preciso crer nela” (FD, § 4). E, portanto, permitindo estabelecer uma correlação entre o espírito, a vontade e a liberdade, em um sentido bem ressaltado pela passagem: “a liberdade só se realiza através da vontade humana que, por sua vez, se origina no espírito” (WEBER, 1993, p. 49). Desse modo, podemos chegar à conclusão de que a liberdade é, neste caso, coincidente com a vontade. A liberdade permitirá estabelecer e delimitar, enquanto uma segunda natureza, o mundo do espírito como de fato ele é.

O ser humano, no processo da formação da ideia de liberdade, necessita objetivar sua liberdade como ser livre, significando, desta maneira, que a vontade enquanto livre, na

concepção hegeliana, precisa ser realizada. Portanto, é necessário que a liberdade se realize como essência do próprio espírito, sendo bem explicitado por Weber: “A liberdade é a essência própria do espírito e é a sua realidade mesma” (WEBER, 1993, p. 52). Sob tal ótica, o desdobramento de toda a *Filosofia do Direito* será concretamente posto quando a realização da liberdade for construída como ideia e consciência. Com o advento do Cristianismo, podemos conceber a ideia de que o homem é livre, como tal; e, assim, passamos a valorizar o indivíduo, sendo esta uma característica importante da Modernidade. E, com o advento do Cristianismo e a valorização do homem foi possível, segundo Hegel, a efetivação da ideia de liberdade.

Com isso, ao desenvolver a noção da liberdade e esboçá-la no nível conceitual, como ideia filosófica, isto é, como um momento que reflete a vontade livre, Hegel pode ser interpretado da seguinte maneira: a liberdade precisa ser efetivado no âmbito da legalidade. Isso significa que a ideia da liberdade como princípio orientador, na *Filosofia do Direito*, deve ser considerado como demonstrado, porém, não deve ser considerado como já realizado. Podemos notar isso quando Hegel escreve na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*³:

Mas a atividade finalística dessa vontade é realizar seu conceito - a liberdade - no lado exteriormente objetivo, de modo que esse conceito seja como um mundo determinado por aquela vontade, a ponto de estar nele junto de si mesma, concluída consigo mesma, [e] o conceito, assim, implementado em ideia. A liberdade é o sistema das determinações da liberdade, e cuja conexão fenomenológica é a potência, o ser reconhecido, isto é, seu vigor na consciência (ECF, § 484).

Nesta passagem, Hegel salienta que a liberdade conceitual, como coincidente com a vontade livre, irá efetivar-se na estrutura jurídica, de tal maneira que a reconstrução das estruturas objetivas do Direito, seguindo a lógica de sua ideia, é considerada o objeto de exposição da Filosofia do Espírito Objetivo. Assim sendo, a *Filosofia do Direito* está inserida nesta delimitação da Filosofia do Espírito Objetivo. Logo, a vontade subjetiva como liberdade deve ser objetivada, a fim de que se dê a sua efetivação.

A vontade livre, seguindo ainda o § 4, é o ponto de partida da *Filosofia do Direito*, sendo reforçada e retomada no § 29, onde se lê: “De modo geral, que um ser-aí seja o *ser-aí* da *vontade livre*, isso é o *direito*. – Ele é, por isso, de modo geral, a liberdade, enquanto ideia”. Adotando-se, pois, esta perspectiva, Hegel quer instituir como princípio a ser realizado pelo Direito o princípio da vontade livre, ou seja, a liberdade.

Abordar, portanto, a *Filosofia do Direito* significa, necessariamente, acompanhar o desenvolvimento das diferentes etapas da formação da ideia de liberdade existentes, que,

³ Usaremos em nossa dissertação a abreviação ECF, para a obra *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*.

neste caso, coincide com as partes de desenvolvimento da própria obra. Este processo evolutivo e gradual perpassa toda a obra, confirmada pela anotação de Hegel ao § 30:

Cada grau de desenvolvimento da ideia da liberdade tem seu direito característico, porque ele é o ser-aí da liberdade numa de suas determinações próprias. Quando se fala da oposição da moralidade, da eticidade frente ao *direito*, entende-se por direito somente o primeiro, o direito formal da personalidade abstrata. A moralidade, a eticidade, o interesse do Estado, cada um é um direito característico, porque cada uma dessas figuras é uma determinação e um ser-aí da *liberdade* (FD, § 30 A).

Assim, na *Filosofia do Direito*, o momento mais imediato da ideia da liberdade é o Direito Abstrato, onde encontramos o contrato e o direito à propriedade. E, neste sentido, a vontade livre, “enquanto vontade singular, é a pessoa” (ECF, § 487); o segundo momento é a Moralidade, onde encontramos a vontade livre, enquanto “[vontade] particular – [é] o direito da vontade subjetiva, a Moralidade” (ECF, § 487); enquanto que o terceiro momento é a Eticidade, onde a liberdade “se tornou natureza” (ECF, § 513). Estes momentos são considerados, na anotação ao § 32, como:

presentes ali por si mesmos, enquanto *configurações*, enquanto direito de propriedade, contrato, moralidade, etc., este é o outro aspecto do desenvolvimento que não elevou seus momentos a esse ser-aí próprio de figuras, senão a um grau mais elevado de realização de sua cultura (FD, § 32 A).

Com isso, o Direito irá refletir em cada um dos momentos do desenvolvimento um momento mais elevado da cultura existente na época de Hegel. E, portanto, representará as diferentes fases do desenvolvimento do conceito de liberdade.

A compreensão hegeliana da Modernidade, então, será guiada pela perspectiva de apreensão do aspecto especulativo da vontade, que desenvolve o seu próprio fim, a liberdade, de uma maneira imanente, necessária e progressiva. De forma semelhante e acompanhando esse movimento da vontade, nos diversos momentos lógicos e institucionais, existe um desenvolver de figuras da personalidade humana. Essa teoria da personalidade inicia o seu percurso no Direito Abstrato, quando temos o estabelecimento tanto do direito privado quanto do reconhecimento da propriedade como elementos obrigatórios da constituição da subjetividade; depois, passa pela esfera da Moralidade, em que temos a constituição da autonomia moral como a instância normativa tanto do querer quanto do agir do sujeito; até chegarmos à esfera da Eticidade, que é a esfera da efetivação coletiva ou social da liberdade.

Vê-se, assim, que, durante os diversos momentos da *Filosofia do Direito*, existem elementos que procuram dar conta do desenvolvimento da era moderna, ou pelo menos dos momentos que forjam a Modernidade tal como a conhecemos, de tal modo que o percurso da realização lógico-conceitual e histórica da liberdade constitua e explicita as condições de

consolidar os momentos do desenvolvimento da liberdade ou da vontade livre. Em cada momento, poderemos notar que Hegel estabelece, ao longo da sua obra, uma visão do ser humano que reflete cada um dos estágios da liberdade.

O objetivo primário de Hegel, com a *Filosofia do Direito*, é mostrar como o direito pessoal e a liberdade subjetiva podem construir o seu real conteúdo através das instituições do Estado moderno. Em outras palavras, é para mostrar como o Estado moderno é, de fato, a efetivação da liberdade concreta. Visto a vontade livre ser o motor do Direito, cabe ao espírito objetivo expor as determinações desse princípio, dado como ideia filosófica. A *Filosofia do Direito* vai, portanto, expor o desdobramento desse princípio orientador. Essa efetivação é uma necessidade do conceito, o qual, em seu começo, é abstrato. Deve, portanto, formar-se, tornando-se cada vez mais concreto. Nesta construção, Hegel desenvolve, com esse dinamismo da liberdade, um processo de efetivação da individualidade do ser humano, apontando certos pontos que são centrais para a personalidade humana e que pertencem aos direitos inalienáveis e imprescindíveis: o direito ao corpo e o status de livre; direito de possuir propriedade privada; e o direito sobre a vida ética, a religiosidade e a consciência.

A efetivação da ideia da vontade livre se constitui nas seguintes etapas⁴: 1) Direito Abstrato, 2) Moralidade e 3) Eticidade. A passagem entre essas três etapas é realizada através da insuficiência de cada um desses momentos, servindo na condução e, ao mesmo tempo, exigindo o surgimento do outro. Nessa lógica, o momento da Eticidade deve ser considerado o espaço fundamental, no qual as outras partes encontram justificação última. Ou seja, nesta terceira etapa, encontramos a razão e a verdadeira explicação dos momentos que o antecederam. As três partes (Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade) são explicitações da liberdade, mas é no Estado que ela tem a sua efetivação plena. Essa é a estrutura principal que será descrita a partir das três instituições da liberdade: a liberdade da pessoa, a liberdade do sujeito e a liberdade do cidadão. A Eticidade moderna deve tornar possível a realização da autossatisfação individual, permitindo às pessoas moldarem e efetivarem as suas próprias individualidades. Dentro dessa perspectiva, o Estado deve ir além e respeitar os direitos de cada um como indivíduo capaz de gerir a sua própria vida, garantindo esse direito na forma de instituições. Ele também deve honrar a consciência moral e considerar o indivíduo responsável por suas ações, no momento que esta é a expressão da sua subjetividade. O Estado que falhar em cumprir estes objetivos se torna um Estado em que os indivíduos não

⁴ Em Hegel essa divisão aparece no § 33 da *Filosofia do Direito* e leva em conta “o movimento gradual do desenvolvimento da ideia da vontade livre em e para si” (FD, § 33). E, permitiria colocar que cada uma dessas etapas reflete esse movimento gradual de desenvolvimento da vontade e, por consequência, da liberdade.

podem ser livres ou estarem consigo mesmos.

Tendo posto que a liberdade configura-se de forma gradual e progressiva durante a realização de cada um desses momentos da liberdade e da vontade livre, agora, iremos trabalhar, de forma resumida, cada uma dessas etapas⁵. Neste sentido, começaremos com o Direito Abstrato (que é o primeiro momento da obra hegeliana), passando-se, em seguida, a Moralidade (que é o segundo momento da obra) e, posteriormente, chegando a Eiticidade (onde temos a tripartição: família, Sociedade Civil-Burguesa e o Estado).

1.1 - A LIBERDADE DA PESSOA NO DIREITO ABSTRATO

Hegel, ao trabalhar o desenvolvimento da ideia de liberdade, fez do Direito Abstrato o primeiro momento da *Filosofia do Direito*, pois julgou necessário apresentar a forma mais imediata da ideia da liberdade. Em outras palavras, Hegel aborda, no Direito Abstrato, a configuração do modelo formada pela natureza mais imediata da vontade livre: “o direito é, primeiramente, o ser-aí imediato, que a liberdade se dá de maneira imediata” (FD, § 40). Isto é, para Hegel, o Direito Abstrato se assume como tal ao levar em conta a questão da posse⁶ de uma determinada propriedade, isto é: a “*posse que é propriedade*; – a liberdade é, aqui, a vontade abstrata *em geral*, ou, por isso mesmo, a de *uma* pessoa *singular* que apenas se relaciona a si” (FD, § 40). Porém, essa pessoa é obrigada a se relacionar com uma segunda pessoa para poder ter a possibilidade de serem consideradas proprietárias, como escreve Hegel na passagem:

A pessoa, diferenciando-se de si, relaciona-se a uma *outra* pessoa, e precisamente ambas têm ser-aí uma para a outra somente como proprietários. Sua identidade sendo *em si* recebe uma existência pela passagem da propriedade de um para a de outro, por sua vontade comum e com a manutenção de seus direitos, – no *contrato* (FD, § 40).

Isso significa que de alguma forma o Direito Abstrato pode ser considerado como uma esfera, na qual a vontade livre irá se concretizar em um âmbito exterior ao próprio indivíduo. Este sentido é reforçado pelo § 42:

A pessoa, enquanto o conceito *imediato*, e por isso, também essencialmente [indivíduo] singular, tem uma existência *natural*, em parte, em si mesma, em outra parte, como aquilo

⁵ A forma resumida se deve ao intuito de apenas mostrar alguns dos principais elementos existentes nesse desenvolvimento. Ou seja, o intuito aqui é facilitar a compreensão da noção de Corporação no próximo Capítulo.

⁶ De acordo com Hegel, a posse é definida como: “o fato de que eu tenha algo em meu poder mesmo externo constitui a *posse*” (FD, § 45).

com o que se relaciona como mundo exterior (FD, § 42).

É, assim, que a efetivação da liberdade ocorre como uma determinação imediata. Como consequência, o Direito Abstrato fica, inicialmente, vinculado a perspectiva subjetiva do ser individual; e, ao ampliar essa perspectiva de mundo, para além do eu, defronta-se com parâmetros a serem considerados, como o direito e a lei (que possuem uma vigência mais abrangente do que o indivíduo). Ou seja, o Direito Abstrato é considerado, enquanto momento da vontade “*imediate*; seu conceito, por isso, é abstrato, – a *personalidade*, – e seu *ser-aí* é uma coisa exterior, imediata; – é a esfera do *direito abstrato* ou *formal*” (FD, § 33)

Hegel retoma tal argumentação no § 40, quando afirma: “Sua identidade sendo *em si*, recebe uma existência pela passagem da propriedade de um para a de outro, por sua vontade comum e com a manutenção de seus direitos, – no *contrato*” (FD, § 40). Significa que a liberdade pode assumir-se como uma existência exterior ao indivíduo. Essa exterioridade é representada pela posse de uma propriedade e pelo contrato. E, então, a primeira associação entre o indivíduo e a sua imagem, inserida na liberdade, é a de pessoa. Sobre isso, Hegel afirma: “A pessoa, diferenciando-se de si, relaciona-se a uma *outra* pessoa, e precisamente ambas têm *ser-aí* uma para a outra somente como proprietários” (FD, § 40). Logo, a identificação entre indivíduo e a sua imagem como pessoa se dá quando o indivíduo consegue estabelecer uma relação de proprietário sobre um objeto, através de um contrato (onde existe a identificação com um outro, que também é uma pessoa).

Na imagem criada, as escolhas das ações são consideradas indeterminadas, incapazes de abstrair de todos os desejos e as qualidades; e, por consequência, exige-se uma esfera externa para o exercício do livre arbítrio. Logo, as categorias tratadas aqui são feitas de forma imediata, abstrata, indeterminada e vazia, indicando a ausência de mediação e de determinação. Só o indivíduo que ainda não compreendeu sua própria racionalidade (a saber: a sua essência mais íntima), na qual nunca é apenas uma individualidade isolada, mas participa no universal, pode pensar que a existência do direito e da lei como tal, fere a sua liberdade. Isso significa que, no Direito Abstrato, encontramos as formas imediatamente colocadas pelo direito, que são consideradas como tais. Isso se deve ao fato de, neste momento (Direito Abstrato), não existir a possibilidade de uma instituição social (assim como existe no Estado e na Sociedade Civil-Burguesa) servir como instância intermediária para o Direito Abstrato. Isto é, essa esfera tem como ponto de partida um objeto externo ao corpo do indivíduo, sendo representado pela propriedade do mesmo. Ou seja, nas palavras de Hegel: “a pessoa precisa se dar uma *esfera* externa *de sua liberdade* a fim de ser enquanto ideia” (FD, §

41). Acresça-se que o Direito Abstrato é assim denominado porque, ao proteger os direitos da pessoa, deve abstrair do mero uso particular (do direito) e dos interesses apenas particulares desse indivíduo. Ou seja, “a liberdade é, aqui, a vontade abstrata *em geral*, ou, por isso mesmo, a de *uma* pessoa *singular* que apenas se relaciona a si” (FD, § 40).

As estruturas jurídicas, aqui constituídas, devem efetuar-se na esfera das relações interpessoais e, assim, tornar-se Direito Privado⁷. Portanto, o indivíduo efetiva a sua liberdade, nesta esfera, através das determinações concretas das estruturas jurídicas, a fim de que a vontade possa entender-se a si mesma nelas.

Para Hegel, temos neste instante a utilização do contrato, com o intuito de conseguir mediar e garantir o espaço da liberdade, pois a liberdade é vista exatamente como o espaço da relação entre vontades. E, nesta condição, o contrato permite o reconhecimento mútuo dos contratantes, como pessoas e proprietários, o qual pressupõe a existência de um produto do arbítrio. A liberdade das vontades contratantes é fundamental para a validade do contrato de tal forma que as vontades livres são, portanto, pressupostos.

Nesta esfera do Direito Abstrato, o indivíduo alcança a igualdade entre a sua identidade e a “pessoa do direito”, uma vez que o contrato não é uma perda da liberdade, mas, antes, a sua garantia. Neste momento inicial da *Filosofia do Direito*, é sob a forma do contrato que o reconhecimento da liberdade se torna possível. Logo, o contrato, para Hegel, é um momento na efetivação da liberdade. Porém, vale salientar que existe, no contrato, a insuficiência de ligar apenas dois indivíduos independentes, os quais ainda querem continuar sendo proprietários. Ou seja, o Direito Abstrato não consegue ultrapassar as determinações imediatas de duas vontades e, por conseguinte, é considerado um Direito que não consegue garantir a efetivação da universalidade da liberdade. Pois, no Direito Abstrato, a validade do contrato restringe-se às duas pessoas diretamente envolvidas, posto que, neste momento, estes indivíduos devem ter como princípio duas vontades livres atuando sobre um objeto, definindo-se enquanto proprietários.

O processo de efetivação da ideia de liberdade ou da vontade livre é possível nas condições materiais que o acompanham. Ou seja, a posse, a propriedade e o contrato representam, no Direito Abstrato, uma intensidade cada vez maior, pela qual a vontade se efetiva. Como podemos observar, o conceito de pessoa, do Direito Abstrato, está intimamente ligado ao âmbito jurídico e tem como principal aspecto a ser considerado a sua “capacidade jurídica” como indivíduo. Em outras palavras, no Direito Abstrato, o indivíduo

⁷ Para Hegel: “Como na propriedade, a minha vontade enquanto pessoal, por isso, enquanto vontade do [indivíduo] singular, se torna objetiva para mim, ela recebe, assim, o caráter de *propriedade privada*” (FD, § 46).

se transforma e se reconhece como pessoa, sendo assim considerado um indivíduo que possui capacidade jurídica, sendo que, assim o indivíduo consegue obter a efetivação da sua liberdade no momento em que vincula a si mesmo a posse de alguma propriedade. Logo, o indivíduo começa a se tornar uma pessoa⁸ ao se apropriar de objetos; e, portanto, se apropriar desses bens pela sua própria subjetividade. Esse indivíduo é considerado a manifestação mais abstrata e indeterminada, pois todas as pessoas são portadoras de direitos e deveres [ou obrigações].

Portanto, esse conceito de personalidade é resultado da autoconsciência do indivíduo como pessoa, implicando que haja o reconhecimento do outro em iguais condições, através do reconhecimento do direito da propriedade⁹. Neste sentido, Hegel afirma: “a pessoa, diferenciando-se de si, relaciona-se com uma *outra* pessoa, e precisamente ambas têm ser-aí uma para a outra somente como proprietários” (FD, § 40). Ou seja, a identidade construída pelo indivíduo se concretiza quando se dá a “passagem a propriedade de um para a de outro, por sua vontade comum e com a manutenção de seus direitos, – no *contrato*” (FD, § 40). Assim posto, a propriedade pode começar a garantir a constituição de uma universalidade relativa, pois garante o reconhecimento não apenas de um indivíduo, mas a de qualquer pessoa sobre uma coisa. Seguindo tal compreensão, é através do contrato que é reconhecido, no Direito Abstrato, a liberdade dos outros. E, com isso, se reconhecem as estruturas jurídicas que vinculam os indivíduos. Esta relação possibilita para a pessoa ser o início de um processo que culmina, através de um procedimento de conquistas, no Estado, ocasião em que o indivíduo passa a ser considerado cidadão. Este indivíduo que se considera pessoa, ademais, começa a se reconhecer como tal no ato de posse de um objeto, firmando a sua personalidade com uma individualidade privada e juridicamente capaz.

A necessidade da passagem do Direito Abstrato para a Moralidade deve-se a algumas insuficiências existentes no seio do próprio Direito Abstrato, tendo em vista que, uma das questões centrais dessa esfera encontra-se ligada a relação contratual estabelecida diretamente entre duas vontades livres, as quais ainda são consideradas formais. Para Hegel, essa formalidade ainda não é capaz de fazer respeitar, de maneira mais adequada, a vontade do outro. Consequentemente, o Direito Abstrato tem dificuldade em garantir “o cumprimento do princípio da liberdade” (WEBER, 1993, p. 77). Em resumo, a efetivação da liberdade, na

⁸ Esse primeiro traço de personalidade, em Hegel, a saber, a Pessoa, é considerada ainda uma noção abstrata. Pois, está relacionada à concretização em uma exteriorização do indivíduo, ou seja, a liberdade se efetiva na posse de um objeto, enquanto proprietário.

⁹ Para Hegel a relação de posse e propriedade requer uma espécie de reconhecimento universal das pessoas relacionadas, nesse processo de posse/propriedade para serem reconhecidas como proprietárias.

esfera do Direito Abstrato, é considerada apenas um direito meramente abstrato e formal. Enquanto dentro da Moralidade, o direito passa a ser algo internalizado no indivíduo. Essa Moralidade é considerada um conceito mais elevado do que o Direito Abstrato, por conseguir internalizar o conceito do direito; e, ao mesmo tempo, começa a desenvolver a consciência e a responsabilidade moral, por obter a diferenciação entre o direito e a injustiça.

Assim, na Moralidade, o indivíduo se permite tornar consciente das consequências de suas próprias ações. E, mesmo assim, é uma consciência relativa dessas ações que possuem uma qualidade moral. Essa consciência, em última análise, torna-se uma consciência da sua responsabilidade, que propiciará à pessoa do Direito Abstrato tornar-se sujeito na Moralidade. Neste sentido, no § 104 da *Filosofia do Direito*, Hegel aponta que a passagem do Direito Abstrato para a Moralidade se dá quando “a vontade, que no direito abstrato é apenas enquanto *personalidade*¹⁰, de agora em diante tem essa por seu *objeto*; a subjetividade da liberdade, que é assim infinita *para si*, constitui o princípio do *ponto de vista moral*”. Ou seja, Hegel considera que no “ponto de vista moral, a contingência é ultrapassada” (FD, § 104). Isto é, a contingência do Direito Abstrato é suprassumido na Moralidade, enquanto princípio da subjetividade.

1.2 - A LIBERDADE DO SUJEITO NA MORALIDADE

A personalidade, encontrada no indivíduo do Direito Abstrato, exige ser apreendida, dentro da Moralidade, como a subjetividade própria do conceito de vontade. É precisamente por meio da tensão entre a vontade “apenas sendo para si” e a vontade universal “sendo em si” que a figura da pessoa, existente no Direito Abstrato, passa a ser considerada como sujeito, na Moralidade. Isto é, a figura da determinação da liberdade na pessoa eleva-se a sujeito. Da mesma forma ocorre com o Direito Abstrato, que passa a ser considerado suprassumido dentro da Moralidade. Ou, nas palavras de Hegel:

A segunda esfera, a Moralidade, apresenta por isso no todo o aspecto real do conceito de liberdade e o processo dessa esfera consiste em suprassumir, segundo essa diferença, em que mergulha a vontade, que inicialmente apenas sendo para si, e que imediatamente apenas em si é *idêntica* com a vontade sendo *em si* ou universal, e a põ-la para si como *idêntica* com a vontade sendo em si. Este movimento, segundo isso, é a elaboração do que agora é o terreno da liberdade, a subjetividade, a qual, inicialmente, é *abstrata*, isto é, diferente do conceito, se torna igual a ele e, com isso, a

¹⁰ Para Hegel, a personalidade no Direito Abstrato é considerado da seguinte forma: “A personalidade contém, de maneira geral, a capacidade jurídica e constitui o conceito e a base, também abstrata, do direito abstrato e, por isso, *formal*. O imperativo jurídico é por isso: *sê uma pessoa e respeita os outros enquanto pessoas*” (FD, § 36) .

ideia recebe sua verdadeira realização, que a vontade subjetiva se determina a ser igualmente objetiva e, com isso, verdadeiramente concreta (FD, § 106 A).

Hegel, ao partir do sujeito, visualiza a exigência da vontade que “se afirma *para si* na sua interioridade e toma assim consciência de si” (ROSENFELD, 1983, p. 107), dessa forma, a Moralidade, através do sujeito, assume a representação do princípio da liberdade a ser alcançado e garantido em relação a todo agir social. Isso permite que Hegel veja na Eticidade, enquanto conjunto das relações culturais, sociais, econômicas e políticas dos homens, como o campo da efetivação ou atuação do agir moral. Logo, o sujeito, na Moralidade, foi apontado como:

O “sujeito” é aquele que se faz moralmente pelo conjunto de suas ações. Hegel toma a ação moral enquanto núcleo central de suas considerações, tendo como norte a dimensão subjetiva, a de intenções, convicções e projetos que se realizam praticamente. Segundo ele, para determinar a moralidade de um “sujeito” não basta tomar como ponto de partida a dimensão meramente subjetiva, pois, se ela não se concretizar, não poderá ser objeto de juízo moral. Uma mera intenção – ou poderíamos dizer uma mera fantasia –, se não se realizar, não será, propriamente, nem boa, nem má. Numa perspectiva aristotélica, a moralidade de um sujeito se determina pelo seu agir (ROSENFELD, 2010, p. 9).

A Moralidade, então, deve ser considerada como sendo o campo da reflexividade. E, portanto, a esfera em que se começa a viabilização e a garantia da universalidade da liberdade. Ressalte-se que a ideia da Moralidade, para Hegel, se configura como uma esfera que lida com a subjetividade do indivíduo (cf. FD, § 104). Ou seja, na Moralidade, a identidade construída pelo indivíduo é a de sujeito. Neste sentido, Hegel, na Moralidade, faz o indivíduo reconhecer-se como sujeito, detentor de um dever ser moral e isso significa que cada um dos indivíduos estabelecidos como sujeitos devem ser capazes de reconhecer, “através da liberdade do outro, o princípio que ele quer para si” (WEBER, 1993, p. 80), permitindo o início da construção do reconhecimento da liberdade como algo universal. Levando-se em conta tal premissa, o sujeito pode assumir, dessa maneira, o papel de elemento mediador entre a pessoa e o membro de uma comunidade¹¹, pois é devido a ele (sujeito) que a “subjetividade do indivíduo atualiza-se na subjetividade do conceito” (ROSENFELD, 1983, p. 109).

Assim, segundo Hegel, o indivíduo somente pode integrar-se a uma comunidade, de modo reflexivo, através de uma vontade moral, “que aspira à efetivação do universal”; isto é, Hegel implementa, já na Moralidade, na dimensão de uma liberdade subjetiva, a capacidade necessária ao indivíduo para garantir o direito de “produzir-se como agente consciente” (ROSENFELD, 1983, p. 110). Ou seja, o indivíduo através de uma ação, considerada moral,

¹¹ O indivíduo se assume como “membro” (*Mitglied*), a partir da esfera da Eticidade. Pois é com a família que o indivíduo começa a ser considerado membro de uma comunidade familiar, na qual, num processo contínuo de construção, resulta no surgimento do indivíduo como membro de uma corporação e membro ou cidadão de um Estado.

desenvolve a característica de perceber e reconhecer como sendo sua a ação¹² realizada; e, através dela é capaz de se pôr no mundo. Assim sendo, é importante para Hegel, na esfera da Moralidade, investigar a “autodeterminação da vontade” e as intenções que movem o indivíduo, possibilitando a vontade livre estar suprassumida na Moralidade, mas não mais como imediata e, sim, como expressão da mediação. Essa é a condição de possibilidade do estabelecimento da universalidade e, com isso, temos o conceito de “sujeito da moralidade” ou, ainda, o “direito da vontade subjetiva”.

Com o surgimento desse sujeito, no momento inicial, deparamo-nos com o problema central: Qual o alcance objetivo da responsabilidade? Afinal, a subjetividade do querer, entendida como autodeterminação, é o elemento absolutamente essencial para se tratar desta questão da responsabilidade. Para Hegel, a Moralidade restringe a responsabilidade ao saber e ao querer pessoal, uma vez que a vontade moral permite ao indivíduo interrogar-se “sobre a sua responsabilidade nas operações efetivadas sobre o real” (ROSENFELD, 1983, p. 115). Isso desenvolve no indivíduo uma consciência reflexiva e, como tal, leva-o, através do reconhecimento da sua responsabilidade, a se reconhecer dentro de uma universalidade. Portanto, o direito, que está inserido na Moralidade, trata das condições da responsabilidade subjetiva. Cabe destacar, nesse sentido, o que Hegel escreve:

Mas, do ponto de vista moral, em que a liberdade, essa identidade da vontade consigo é para ela (§ 105), essa identidade do conteúdo recebe como própria a determinação mais precisa [, a saber:] a) O conteúdo é determinado para mim como o *meu*, de modo que em sua identidade, não é apenas como meu fim *interno* que contém para mim minha subjetividade, mas também na medida em que recebeu a *objetividade exterior* (...) (FD, § 110).

Assim considerada, a ação só pode ser imputada ao sujeito agente, quando houver identificação entre ação e a intenção, ou seja, entre o resultado e o que esteja sendo projetado na intenção. Assim, seguindo a lógica interna da liberdade, agora em seu momento da subjetividade, o indivíduo encontra-se em um nível superior da determinação da ideia de liberdade, tendo em vista que no processo de construção da ideia de liberdade, a Moralidade e a Eticidade não só representam um passo a mais na efetivação da ideia de liberdade, mas possibilitam um momento fundamental: a capacidade de fundamentar o agir humano.

Por isso, o direito, que está ligado diretamente à Moralidade, é direito que possui uma ligação forte com o agir humano refletido. Este direito é composto por três elementos: o propósito, a intenção e a ideia de Bem. O propósito está diretamente associado ao sujeito agente, à construção deste indivíduo que surge junto ao processo de ser responsabilizado

¹² Segundo Hegel, na Moralidade, “a exteriorização de fato, com essa liberdade, é ação; em cuja exterioridade somente se reconhece como o seu, e se deixa imputar o que nela soube e quis em si mesma” (ECF, § 503).

pelos seus próprios atos. Esta responsabilidade é alcançada no momento em que o conteúdo da ação do indivíduo reflete o propósito pelo qual ela é feita, podendo-se, pois, afirmar que essa delimitação (a responsabilidade atrelada ao propósito) é um reflexo do Direito Moderno, sobretudo porque nele a responsabilidade está ligada ao que poderia ser previsto.

De acordo com Hegel, essa delimitação tem o objetivo de procurar vincular o sujeito a uma vontade subjetiva, que se reconhece “no resultado objetivo do seu propósito”. Conseqüentemente, a penalidade aplicada à pessoa se restringe ao conteúdo propositado, com o objetivo de aproximar o indivíduo e a sua vontade subjetiva. O Direito Moderno leva em consideração a responsabilidade do indivíduo pelas suas ações, avaliando o agir humano sob o aspecto do propósito. Isto é, alguém só seria responsável por seu agir, na mesma medida em que poderia prever o resultado da mesma. Portanto, neste sentido, a moral, no que concerne à avaliação de um ato, leva em consideração o papel decisivo das circunstâncias, justamente porque pode ter uma grande influência em suas conseqüências. Assim posto, a responsabilidade do agente se estende àquilo que foi projetado e, conseqüentemente, o indivíduo é levado a reconhecer a ação como sua. Dito de outra forma, um dos objetivos da Moralidade é estabelecer as condições subjetivas existentes para a identificação das respectivas responsabilidades.

Hegel pontua que a liberdade deve ser capaz de se interiorizar e assumir as “estruturas de seu tempo”, com o desígnio de se estabelecer e melhor acomodar o processo contínuo de formação da individualidade, pois a sua maior intenção é apontar a necessidade do surgimento do universal. Logo, a busca pela universalização se reflete na Moralidade, quando a intenção é assumida como o propósito com um aspecto universalizado. Conforme Hegel, um aspecto importante é a necessidade de a ação singular poder adquirir um caráter mais universal, mediante a intenção, capaz de indicar a existência de uma “universalidade nas ações particulares” (WEBER, 1993, p. 90). Sendo assim, é importante notar que o aspecto universal, segundo Hegel, é aceito pelo indivíduo e, através dessa aceitação, é que conseguimos visualizar a intenção na Moralidade hegeliana. Esse aspecto universal se torna completo, dentro da Moralidade, através da concepção de agir de acordo com a ideia de Bem, que traz consigo, como conseqüência, a consideração de que os agentes morais já são capazes de reconhecer que os atos individuais possuem um aspecto universal, ou seja, que as suas ações podem afetar toda a sociedade. Em face deste postulado que devemos trabalhar visando ao bem-estar individual e, conseqüentemente, devemos associar este trabalho em prol da comunidade e em respeito ao direito de todos.

Na Moralidade, Hegel tomou como ponto de partida a vontade subjetiva, considerando

que a vontade deve ser capaz de pensar sobre si mesma, enquanto é considerada uma identidade imediata, permitindo assim a formação de uma consciência moral. Contudo, essa vontade é incapaz de reconhecer uma delimitação objetiva, devido à “diversidade do subjetivo e dos efeitos objetivos” (WEBER, 1993, p. 92). Torna-se, portanto, necessário estabelecer, como ponto de confluência, o papel assumido pela ideia do bem, uma vez que a constituição do Bem e da consciência moral andam lado a lado. Dessa forma, destaca-se a necessidade de unir o conceito da vontade universal e da vontade particular com a intenção de possibilitar a plena efetivação da liberdade. É, de se presumir, com este intuito, que a ideia do Bem deve seguir “a lógica da determinação da vontade livre” (WEBER, 1993, p. 3). Essa condição, então, pode facilitar a ligação entre a responsabilidade moral e o Direito Moderno. A função de orientação, aqui assumida pela ideia da liberdade, na esfera do Direito Moderno, e a consequente limitação da responsabilidade, frente ao nível jurídico, dentro do âmbito da Moralidade, permite a passagem dessa esfera para o próximo, que é a Eticidade. Com a suprassunção da Moralidade¹³ na Eticidade, o Direito Abstrato se junta a ela, formando uma unidade no passo seguinte da ideia de liberdade.

1.3 A LIBERDADE DO CIDADÃO NA ETICIDADE

Na *Filosofia do Direito*, no processo de efetivação da ideia de liberdade, uma esfera é muito importante: a Eticidade (*Sittlichkeit*) e, como decorrência, surge a pergunta: O que seria para Hegel o conceito de Eticidade? Esse conceito hegeliano é traduzido do conceito alemão *Sittlichkeit*, segundo Rosenfield, permite a Hegel fazer a atualização da unidade da “subjetividade moral e da objetividade do direito porque, nela, a substância manifesta-se, enfim, em seu movimento de liberdade” (ROSENFELD, 1983, p. 143). A análise hegeliana do conceito da Eticidade, então, começa com um parágrafo que introduz diretamente as determinações fundamentais para uma correta apreensão da efetividade que está surgindo. Nesta questão, Hegel escreve no § 142:

A eticidade é a *ideia da liberdade*, enquanto Bem vivente, que tem na autoconsciência seu saber, seu querer, e pelo agir dessa, sua efetividade, assim como essa tem, no ser ético, seu fundamento sendo em si e para si e seu fim motor, - [a eticidade é] o *conceito da liberdade que se tornou mundo presente e natureza da*

¹³ No momento da suprassunção da Moralidade para a Eticidade, Hegel conserva os seguintes aspectos importantes: “a subjetividade moral, a consciência ética, do saber e compreender da normatividade e da responsabilidade” (UTZ, 2004, p. 272). Aspectos esses que não existiam no Direito Abstrato, os quais fizeram necessária a sua suprassunção.

autoconsciência (FD, § 142).

A Eticidade trata da ideia da liberdade, que, do plano da vontade subjetiva, passa para o plano da objetividade na forma de comunidade e de instituições sociais. A Eticidade tem a função de tornar compatíveis as formas imediatas e externas do Direito Abstrato, por um lado, e a subjetividade da Moralidade, por outro, suprassumindo esses conceitos no fundamento último da ideia da liberdade. Portanto, a Eticidade representa o momento da suprassunção de toda a *Filosofia do Direito*, ou seja, é a efetivação da ideia da liberdade que se converte em mundo existente. Vale salientar que a Eticidade se situa no plano das “instituições e leis existentes em si e para si” (FD, § 144), permitindo ao indivíduo ser considerado como membro (*Mitglied*) das comunidades. Neste sentido, Hegel expressa que, na formação da Eticidade, da ideia de liberdade, em um primeiro momento, “na *identidade* simples com a efetividade dos indivíduos¹⁴, o ético aparece como modo de ação universal deles – como *costume*, – o *hábito* deles como uma *segunda natureza*” (FD, § 151). E, assim, Hegel expõe: “A substância ética [...] é o *espírito efetivo* de uma família e de um povo” (FD, § 156).

Portanto, a ação livre, desenvolvida pelo indivíduo na Eticidade, é assumida como a ação que consegue abarcar a objetividade natural, ou seja, a liberdade se realiza, de forma racional, nas circunstâncias, em que o objeto das nossas ações está em harmonia com a nossa razão. Neste momento, o objeto mais espiritual é a ordem social em que vivemos. Dentro dessa esfera, a liberdade será, por conseguinte, considerada efetivada dentro de uma comunidade, no momento em que as instituições forem conhecidas e reconhecidas pelos indivíduos que constituem essa mesma comunidade. Logo, para Hegel, a liberdade efetiva-se, de forma mais plena, quando é assegurada pelo Estado, como último fundamento. Portanto, o sistema racional das instituições sociais, construído por Hegel, recebe o nome de Eticidade (*Sittlichkeit*), em que o agir ético assume os aspectos de ação, determinação e efetivação como concretização da ideia da liberdade na forma de organização social. Assim, a compreensão da vontade (como uma unidade autônoma, que consegue desenvolver o seu fim enquanto liberdade), deverá ser feita dentro da concepção de Modernidade¹⁵, tal como a conhecemos.

O percurso da liberdade, segundo Hegel, propicia a constituição e a explicitação das condições de formação do indivíduo como um cidadão; assim, a determinação subjetiva da

¹⁴ O Direito na Eticidade, enquanto direito dos indivíduos, trilhará o caminho da liberdade até o indivíduo pertencer à efetividade ética (cf. § 153).

¹⁵ Deve-se levar em conta toda a multiplicidade de aspectos que forjam e constituem esse período histórico.

liberdade completa-se na medida em que os indivíduos pertencem a uma efetividade ética. Sob tal ótica, para uma plena efetivação da liberdade, devemos incluir a unidade entre a vontade universal (substancial) e a vontade subjetiva meramente particular ou singular. A realização plena da liberdade corresponde ao propósito da vida ética (neste caso, deve ser lido como o sistema das instituições racionais), como um subjetivo da vida ética, um caráter individual que permite ao indivíduo se encontrar refletido nas instituições.

Neste sentido, a ação livre é a ação na qual temos de lidar com a nossa objetividade natural, de forma que a liberdade se torna possível quando agimos racionalmente, aliado às circunstâncias em que o objeto das nossas ações está em harmonia com a nossa razão. O objeto mais espiritual desses objetos é a ordem social em que vivemos. Neste sentido, Hegel trabalha a psicologia humana dentro da esfera do “Espírito Subjetivo”. Enquanto, que a sociedade racional é trabalhada, na *Filosofia do Direito*, na esfera do “Espírito Objetivo”. Assim sendo, a liberdade deverá ser considerada atualizada, por conseguinte, dentro de uma comunidade racional, quando as instituições existentes nela possam ser reconhecidas como racionais pelos indivíduos que a constituem. Isto é, o sistema racional das instituições sociais, construído por Hegel, recebe o nome de “Eticidade” (*Sittlichkeit*). Este sistema leva em conta o lado econômico e cultural da sociedade, em que os indivíduos são guiados a cuidar das necessidades naturais e culturais e, através dele, os sujeitos encontram o resultado da própria atividade produtiva, seja ela material, cultural ou autoexpressiva. Em um sistema político, encontramos a realização da nossa liberdade prática propriamente dita, posto que, nas estruturas sociais, a liberdade se realiza. Nessas estruturas, somos não mais meras pessoas jurídicas ou sujeitos morais, mas membros e/ou cidadãos concretos, individuais e espirituais. O sistema das estruturas sociais, quando compreendido, vive na consciência dos sujeitos. Sua própria efetividade, a explicitação racional da sua própria vontade livre, a consciência do ético é autoconsciência da liberdade.

Assim, o sujeito reconhece o ético como uma autoridade absoluta. Por outro lado, correspondendo ao objetivo da vida ética (neste caso, deve ser lido como o sistema das instituições racionais) como um subjetivo da vida ética, um caráter individual que permite ao indivíduo se encontrar nas instituições éticas. Neste sentido, a sociedade, pensada por Hegel, é uma sociedade que leva em consideração as carências dos indivíduos e, ao mesmo tempo, permite ter um papel mais importante na formação da individualidade humana. Posto isso, Hegel percebeu que, dentro da sociedade, os indivíduos podem e devem desenvolver os seus interesses a um nível considerado satisfatório. Ou seja, o indivíduo, na sociedade hegeliana, não precisa fazer grandes sacrifícios para priorizar o direito e o dever ou, ainda, para

demonstrar preocupação com o bem-estar dos outros, uma vez que esses aspectos já foram interiorizados pelos indivíduos dentro da sociedade. E, assim, permite que a vida social esteja em mais harmonia com a nossa individualidade. Em outras palavras, os deveres existentes na Eticidade não limitam a liberdade, muito pelo contrário, permite a sua efetivação.

Assim, no momento em que se toma consciência dessa necessidade, os indivíduos conseguem se identificar consigo mesmos no dever ético. Com isso, tal dever, para Hegel, não restringe o indivíduo, mas o atualiza. Para Hegel, neste momento, o indivíduo é livre quando se identifica com as instituições de sua comunidade, ou seja, quando este se sente parte da instituição e a instituição é parte dele. Diante desta identificação, as instituições da comunidade devem realmente mediar o interesse coletivo ou universal do Estado com o verdadeiro bem objetivo do indivíduo; e os indivíduos devem estar conscientes dessa mediação. O ser ético pode, enfim, conhecer-se como um ser capaz de agir sobre si mesmo de forma racional e, tornando-se uma determinação do conceito de substância, permitindo mediar a si e aos outros na constituição das instituições éticas do Estado. Portanto, a conexão estreita estabelecida, já na Moralidade, entre o saber e o querer, somente agora pode conduzir a verdadeira efetividade, que será efetivamente demonstrada pelas ações éticas dos indivíduos. E, esta salienta o fato de a objetividade substancial ser produzida pelo movimento de efetivação da figura do Bem.

a) A Família

A família é considerada, por Hegel, como “o espírito ético imediato ou natural” (cf. FD, § 157), ou como “substancialidade imediata do espírito” (cf. FD, § 158). Neste caso, a família, denominada por Hegel, se determina por um sentimento que a unifica, a saber, o amor (*Liebe*). Ou nas palavras de Hegel: “tem por sua determinação sua unidade *sentindo-se*, o amor” (FD, § 158). Nela, o indivíduo consegue desenvolver a noção de ser membro (*Mitglied*) dessa família. Neste caso, Hegel desenvolve, a partir da noção de família, uma concepção de indivíduo inserido numa comunidade ética. Pois, a família, pensada por Hegel, será considerada realizada sob os seguintes aspectos: “a) na figura de seu conceito imediato, enquanto *casamento*; b) no ser-aí exterior, a *propriedade e o bem* da família, e do cuidado desses; c) na *educação* dos filhos e na dissolução da família” (FD, § 160). Já, neste sentido, Hegel concebe uma unidade construída a partir da família para formar o Estado.

Neste sentido, a família representa a primeira instituição social, na medida em que é a “ideia ética” de um modo imediato, isto é, ainda não foi mediada e, por isso, é o campo da

Eticidade natural. O indivíduo, neste momento da família, será capaz de objetivar-se e tornar-se membro de uma família. Assim, é através da família, enquanto membro, que o indivíduo começa a desenvolver o aspecto de ser um indivíduo inserido em uma comunidade. E, a representação dessa consciência de unidade é representada pelo sentimento do amor.

Além disso, a família deve ser tomada como “pessoa do direito”. Ela é “uma só pessoa”, em vista da unidade interna que a constitui. Por isso, só no caso de sua dissolução é que a ordem jurídica pode entrar como reguladora de procedimentos. Como elemento substancial imediato da relação familiar, o amor se constitui de dois momentos: 1º) É através dele que o indivíduo sai de sua subjetividade; e 2º) através do amor, a pessoa se conquista a si mesma em outra, formando uma só pessoa. Trata-se de uma manifestação objetiva da vontade livre.

Além disso, o casamento é uma relação substancial, embora ainda imediata, do ponto de vista do seu caráter social. Para Hegel, a formalização do casamento e, conseqüentemente, da efetivação da família perpassa por um processo pela qual “o ponto de partida objetivo é o livre consentimento das pessoas, e no caso, o consentimento em *constituir uma pessoa*” (FD, § 162). E culmina, para Hegel, num rito que necessita de uma “declaração solene do consentimento para o vínculo ético do casamento e o reconhecimento e a confirmação correspondentes dele pela família e pela comunidade” (FD, § 164). Neste sentido, a efetivação do casamento constitui-se, “enquanto ética, pelo *desenrolar* dessa cerimônia enquanto consumação do *substancial* pelo *sinal*, pela linguagem, enquanto o ser-aí mais espiritual do espiritual (§ 78)” (FD, § 164).

Dessa maneira, o casamento torna-se de fato, para Hegel, uma relação ética inserida na construção da ideia de liberdade, tendo em vista o objetivo de estabelecer uma nova forma de união entre os indivíduos, que não seja a já instituída relação de parentesco. Ou seja, para Hegel deve dar-se, portanto, entre personalidades diversas. Assim, a família se constitui como uma base ética do Estado. E a sociedade civil-burguesa deverá ser capaz de ocupar o lugar deixado quando da dissolução de uma família.

Hegel fez uma representação da família do modelo moderno, em que o homem (pai), como chefe, é, por sua vez, o responsável último pela satisfação dos carecimentos da família, pela administração de seu patrimônio e pela sua organização. O pai está, assim, como a figura do príncipe está para o Estado. Portanto, a base de uma sociedade organizada e de um Estado, com consciência política madura, sedimenta-se na família. Se, por um lado, os filhos têm direito à alimentação e à participação na propriedade familiar, por outro lado, os pais têm o dever de disciplinar e educar, ou seja, devem inculcar-lhes uma disciplina capaz de formar uma consciência e a vontade coletiva.

Advirta-se, contudo, que a dissolução que ocorre numa família, no momento em que os filhos saem para formar a sua própria família, não pode ocorrer o mesmo com o Estado. Pois o vínculo existente entre os indivíduos no Estado é baseado em algo objetivo, que é a lei. A dissolução de uma família significa o aparecimento de pessoas independentes e reconhecidas como tais pela sua maioria, bem como de uma multiplicidade de novas famílias a serem constituídas. Quanto à dissolução de uma família, é preciso distinguir três formas: 1ª) o rompimento, o divórcio; 2ª) dissolução natural, que se dá pela morte dos pais e que tem como consequência a herança; 3ª) dissolução ética, que se deve ao fato de os filhos, crescidos e reconhecidos em sua maioria, como pessoas jurídicas, constituírem sua própria família.

Para Hegel, o momento da dissolução da família em uma pluralidade de famílias, significa permitir a sociedade civil-burguesa ter como base “pessoas concretas e autônomas” (cf. FD, § 181). Neste sentido, na sociedade civil-burguesa, ao levar em conta o princípio da personalidade, a família será considerada supressumida, pois,

essa relação de reflexão apresenta, por isso, inicialmente, a perda da eticidade, ou aí ela é enquanto a essência necessariamente *aparente*, constitui o *mundo do fenômeno* do ético, a *sociedade civil-burguesa* (FD, § 181).

b) A liberdade como *Mitglied* na Sociedade Civil-Burguesa

O conceito de liberdade, como vimos acima, perpassa, desde a instituição do direito privado e do reconhecimento da propriedade (no Direito Abstrato), como condição obrigatória da constituição da subjetividade, incluindo a legitimação da autonomia moral, como instância normativa última do querer e do agir do sujeito (na Moralidade), alcançando a Eticidade, que corresponde à esfera da realização coletiva e social da liberdade.

A vontade é compreendida, na Sociedade Civil-Burguesa, de forma especulativa. Isto é, a vontade é vista como a unidade autônoma capaz de desenvolver o conceito de liberdade de forma imanente e progressiva. Consequentemente, este é o conceito que orienta a apreensão hegeliana e a sua interpretação crítica dos tempos. Os diversos momentos lógicos e institucionais, pelos quais passa a vontade, procuram dar conta das instâncias modernas, de tal modo que o percurso da realização lógico-conceitual e histórico da liberdade constitui e explicita as condições de emancipação do sujeito.

Os seres humanos nem sempre se concebem como pessoas e sujeitos. Esses conceitos, de acordo com Hegel, são historicamente muito recentes e geograficamente restritos, posto

que são produtos da cultura europeia, derivados da tradição da eticidade grega e da espiritualidade cristã. Contudo, as culturas europeias, que o conceberam, não conseguiram efetivá-los, pois possuíam, em tal período, uma característica que evitava tal acontecimento. Trata-se, por exemplo, do caso da escravidão ou da servidão, ou ainda uma propriedade e/ou uma relação econômica de origem feudal, ou, em última instância, os Estados estavam submetidos ao poder eclesiástico ou à propriedade privada de um indivíduo ou de uma família. Ou seja, tanto a personalidade quanto a subjetividade não podem ser consideradas realizadas plenamente na democracia da polis grega ou da igreja medieval, ou ainda no Estado feudal do início da era moderna. Elas se tornam plenas no Estado moderno, que começa a surgir com a Reforma Luterana e tem o seu ponto culminante com a Revolução Francesa.

O Estado moderno possui uma instituição que o separa dos outros Estados, principalmente, os do início da era moderna; tal instituição é chamada por Hegel de Sociedade Civil-Burguesa. Antes de Hegel, segundo Allen Wood, o termo Sociedade Civil-Burguesa estava fortemente ligado ao conceito de Estado. O conceito de Sociedade Civil-Burguesa estava restrito a esfera dos cidadãos (no sentido de *Bürger*, *Cives* e *Citoyens*), em contraste com a sociedade natural ou a família. Nessa linha da *Filosofia do Direito*, Hegel coloca a Família como a comunidade da qual o indivíduo participa por laços naturais, que, no fundo, é o amor, que cria estruturas objetivas intersubjetivas, sendo, pois, ligações conscientes e, assim, espirituais.

Na Sociedade Civil-Burguesa, essas estruturas intersubjetivas já tomam formas concretas e postas, isto é, formas refletidas, corporificando-se, por exemplo, nas estruturas da lei, da justiça, da administração pública, das instituições e das Corporações, do mercado e dos contratos. A Sociedade Civil-Burguesa representa a organização da vivência de cada indivíduo e ela contém as estruturas racionais, a fim de satisfazer as necessidades naturais dos indivíduos em conjunto: a organização da produção e da distribuição. Apresenta ainda as estruturas para satisfazer as necessidades espirituais dos indivíduos, nomeadamente a da liberdade: a garantia dos seus direitos através do sistema jurídico e da administração pública.

Portanto, a liberdade é positivamente dada somente nos que unem os indivíduos a outros seres conscientes, a outros espíritos. Isto é, a Sociedade Civil-Burguesa é a esfera, na qual os indivíduos conseguem se realizar como pessoas e sujeitos, da mesma forma que são considerados proprietários e detentores de propriedade privada, podendo escolher a sua própria atividade profissional, levando em conta as suas contingências, necessidades subjetivas e interesses. Assim, os laços afetivos e as relações intersubjetivas desenvolvidas na Sociedade Civil-Burguesa são uma condição fundamental na construção da liberdade e do

espírito. As estruturas da Família, da Sociedade Civil-Burguesa e, sobretudo, do Estado devem ser configuradas de tal modo que cada sujeito, tendo atingido um desenvolvimento suficiente da razão, possa, nelas, descobrir a razão, isto é, aquela razão universal na qual ele mesmo, como ser racional, participa. Em outros termos, o espírito objetivo, em sua relação com a vida ética – Hegel salienta vigorosamente a unidade da esfera ética¹⁶ –, é a totalidade racionalmente objetiva do espírito, e concebe os segmentos que a compõem como os momentos, no sentido lógico do termo, dessa totalidade. O Direito Abstrato e a Moralidade são as prefigurações abstratas da liberdade efetiva, pois a atualização dessas duas abstrações (uma, objetiva, a outra, subjetiva) pressupõe uma condição de efetividade, que as engloba e as relativiza, dando-lhes consistência. Essa condição reflete bem a Eiticidade como a expressão mediada e objetiva da liberdade como ser junto de si. É verdade que a vida ética racional tem a sua expressão eminente no Estado; mas essa racionalidade não deve ser entendida como contrapartida de uma irracionalidade insuperável da Família e da Sociedade Civil-Burguesa, ao contrário, a unidade da vida ética é a condição de sua estratificação racional e da objetivação necessária da própria liberdade que determina a sua figura subjetiva.

Assim, a unidade do espírito determina a compenetração da objetividade institucional e da subjetividade natural-imediata, que realiza efetivamente a Eiticidade graças à integração do Estado, de um lado, e de outro lado, da Sociedade Civil-Burguesa e da Família. Dentro da Sociedade Civil-Burguesa, como instituição, o que permite o desenvolvimento das relações intersubjetivas e, ao mesmo tempo, permite a constituição dessa razão universal é a Corporação, a qual passará a ser tratada a seguir.

c) Liberdade, Estamentos e Corporações¹⁷

A Sociedade Civil-Burguesa é considerada o momento intermediário da Eiticidade, se posicionando entre a Família e o Estado. Esta posição é assumida, por Hegel, que considera a distinção existente, principalmente, entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado. Este último,

¹⁶ Para Hegel, a Eiticidade é composta, segundo a “substância ética é igualmente: a. *espírito natural*; – a *família*, b. na sua *cisão* e no seu *fenômeno*; – a *sociedade civil-burguesa*, c. o *Estado*, enquanto liberdade que na livre autonomia da vontade particular é igualmente universal e objetiva – esse espírito efetivo e orgânico α . é [aquele] de um povo, β . através da relação dos espíritos dos povos particulares, γ . torna-se efetivo e se manifesta na história do mundo como o espírito universal do mundo, do qual o *direito* é o mais *elevado*” (FD, § 33).

¹⁷ As corporações da Modernidade não devem ser confundidas com as corporações tradicionais, as quais são geralmente ligadas às velhas guildas restritivas do medievo. Segundo Avineri, essas corporações modernas são organizações voluntárias, nas quais as pessoas se organizam de acordo com as suas profissões, comércio e interesses. Esta nova forma de organização se contrapõe ao aspecto hereditário e atributivo do velho modelo feudal. Procurando em uma sociedade atomizada fazer a mediação entre o indivíduo e o corpo político em geral.

em consonância com Norberto Bobbio (1991), é considerado como a esfera que organiza o poder político, isto é, o Estado deve ser visto como o poder que busca o fim universal. Distingue-se fundamentalmente do que Hegel entende por Sociedade Civil-Burguesa, ou seja, “o conjunto das esferas particulares em que os indivíduos estão unidos entre si ou se associam para obter fins particulares”. Ou seja, a distinção entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado se deve, principalmente, aos papéis assumidos por ambos: ao Estado cabe preocupar-se com os fins universais, a vida, a segurança, a prosperidade, etc.; e, a Sociedade Civil-Burguesa é com os fins particulares e da sua administração. Para Hegel, na construção da *Filosofia do Direito*, o conceito de Sociedade Civil-Burguesa é anterior ao do Estado, apesar de se saber que historicamente o surgimento do Estado precede ao da Sociedade Civil-Burguesa¹⁸. Portanto, na exposição da efetivação do conceito de liberdade, o Estado é posterior à Sociedade Civil-Burguesa. O Estado, como realizador da Eticidade, suprassume a capacidade da Família e da Sociedade Civil-Burguesa de fazê-lo, justamente por pressupor essas instâncias mediadoras.

Sob tal perspectiva, podemos dizer que a Sociedade Civil-Burguesa, perante a efetivação do conceito de liberdade, ainda é um efetivar-se parcial e, conseqüentemente, o Estado assume esse papel de “verdadeiro fundamento” da liberdade; enquanto que a Sociedade Civil-Burguesa deve ser vista como a mediação social da liberdade. Nela, encontramos dois princípios que devem ser mediados: o primeiro é a pessoa concreta, na condição de particularidade de interesses; e, o segundo, é o contexto social, ou seja, cada pessoa particular somente se satisfaz por meio da outra. Segundo Hegel:

[...] a pessoa particular se encontra essencialmente em *vinculação* com outra particularidade semelhante, de modo que cada uma apenas se faz valer e se satisfaz mediante a outra e, ao mesmo tempo, simplesmente apenas enquanto *mediada* pela forma da *universalidade*, [que é] o *outro princípio* [da sociedade civil-burguesa] (FD, § 182).

Sendo assim, enquanto a verdade do particular estiver no universal, o indivíduo deverá ser considerado enquanto “membro de” algo (seja ele, de uma comunidade, de uma Corporação, etc.). Assim posto, na Sociedade Civil-Burguesa, a liberdade natural terá de reconhecer algumas limitações, seguindo uma exigência própria do convívio social. Desse modo, a sociedade tem, como ponto de partida de sua construção, todo um conjunto de carecimentos individuais; e a busca pela satisfação dessas necessidades implicaria revelar uma certa relação de dependência universal. De tal modo que demandaria reconhecer uma relação de interdependência, pois a

¹⁸ Na sua construção lógica, Hegel apresenta na *Filosofia do Direito*, a Sociedade Civil-Burguesa como um elemento que precede o Estado. Portanto, nesta situação, Hegel não segue o contexto histórico quando o Estado surge antes da Sociedade Civil-Burguesa.

satisfação dos carecimentos de todos, passa pela necessidade da satisfação dos carecimentos individuais; e, desse modo, criando a necessidade de um vínculo de mediação entre os indivíduos. Neste sentido, o particular torna-se social, pois a realização dos indivíduos precisa incluir a sua própria objetivação.

Dessa forma, podemos considerar que a união dos indivíduos, em grupos diferenciados, é motivada tanto por interesses em comum quanto por intercâmbio recíprocos para construir a sua satisfação, possibilitando, assim, estabelecer a constituição dos diferentes estamentos (*Stände*), tendo em vista que as diversas formas de produção e troca levam as pessoas a se associarem e a se diferenciarem em grupos com interesses próprios. Estas diferenças que se estabelecem são chamadas de estamentos (*Stände*), classes sociais e, na condição de pertencente a um estamento (*Ständ*) social, que o indivíduo se torna membro da Sociedade Civil-Burguesa.

Assim, o espaço deixado pela dissolução da Família é agora preenchido pelos estamentos e, como veremos, pelas Corporações. A importância, para Hegel, das Corporações é expresso já no momento de considerá-las como a “segunda raiz ética” do Estado, ao lado da Família. E, mais ainda, ocorre dentro das respectivas Corporações a necessidade dos indivíduos, como particulares, apesar do egoísmo inerente a cada um deles, de se relacionarem com os demais.

Hegel, na *Filosofia do Direito*, apresenta três estamentos, que levam em consideração o conceito: a) o estamento substancial ou imediato, constituído pela agricultura, ou seja, pelos que trabalham diretamente com os produtos naturais do solo, que representa a propriedade privada e que conserva um modo de vida patriarcal (cf. FD, § 203). b) O estamento reflexivo ou formal, que é o estamento industrial, o qual tem como função a transformação do produto natural. Sua subsistência é proveniente do próprio trabalho, da reflexão, do entendimento, bem como da mediação das necessidades e do ingresso de outros membros. Este estamento se concentra nos limites das cidades, forçando-as a assumirem um papel mais central, possibilitando, inclusive, uma maior liberdade por parte dos indivíduos, pois, na cidade, não há uma submissão a natureza (cf. FD, § 204). E, finalmente, c) o estamento universal tem a responsabilidade de assumir “os *interesses universais* da situação social” (FD, § 205); assim, essa camada da população corresponde à burocracia estatal, a qual assume, então, a responsabilidade de trabalhar em prol da universalidade. É, por esta razão, que este estamento social, enquanto estamento universal, tem a sua satisfação em trabalhar para o universal (aqui entendido como coletivo), que deve ser remunerado pelo Estado e ser dispensado do trabalho direto. É dessa forma que a Sociedade Civil-Burguesa tem a sua estrutura garantida.

O Estado pressupõe esse processo de mediação, sobretudo no que se refere aos estamentos, com o intuito de garantir a universalidade e uma maior estabilidade, visto que existe a necessidade, por parte do Estado, sob a acepção hegeliana, de pressupor uma Sociedade Civil-Burguesa organizada, neste momento, de acordo com os estamentos. Sendo a fundamentação última da *Filosofia do Direito*, o Estado é considerado como reposto no movimento de mediação das Famílias e das Corporações, que além de marcar a passagem da Sociedade Civil-Burguesa, são consideradas as associações profissionais dos estamentos.

Na concepção de Hegel, as Corporações são compreendidas melhor através da noção de estamento. Pois, a Corporação está diretamente ligada ao estamento da indústria. E, este estamento está orientado ao particular, enquanto transforma o produto natural e depende da mediação do trabalho dos outros. Por isso, a Corporação está vinculada a este estamento.

Além disso, na Sociedade Civil-Burguesa, cada membro será orientado a participar de uma Corporação de acordo com suas aptidões. Ou seja, devido a uma multiplicação constante de particulares, a Corporação está incumbida de organizá-los de acordo com as habilidades e profissões, ao mesmo tempo em que tem a responsabilidade de defender os interesses em comum, estando vinculado ao poder público. Neste sentido, para Hegel, a Corporação se apresenta, junto com a Família, como a segunda raiz ética do Estado e preenche, na Sociedade Civil-Burguesa, um espaço aberto pelos limites da Família, de forma que a Corporação é assumida, por Hegel, como a segunda família para o indivíduo.

Por conseguinte, a efetivação da liberdade depende da participação do indivíduo em uma comunidade ou associação. Em outros termos, o indivíduo é reconhecido pelo Estado quando for considerado como “membro de” (*Mitglied*), pois, nesse momento, terá provado que tem habilidade e competência para pertencer à comunidade. Assim, o indivíduo terá garantido a sua honra profissional e ser reconhecido como pertencente a um universal, mesmo que seja um universal parcial. A Corporação possui a função de ajudar os seus membros, principalmente os que passarem por maiores dificuldades, pois nenhum indivíduo vive de forma isolada, ganhando a importância de trazer consigo a determinação universal. Com isso, procura-se garantir a realização do bem-estar dos membros da Sociedade Civil-Burguesa. Assim, é impossível conceber o político em Hegel sem pensar na Família e nas Corporações.

O Estado é posto como necessidade última e como condição de possibilidade da realização da liberdade. Só uma comunidade reconhecida (pelo Estado) pode constituir-se como Corporação e, assim, já na Sociedade Civil-Burguesa, as pessoas aceitam mediar o seu interesse meramente particular pelo interesse coletivo. As Corporações integram um contexto social que dá espaço mais amplo ao político, preenchendo uma lacuna deixada pela dissolução

da Família. A Sociedade Civil-Burguesa, que tem o seu ponto de partida na satisfação dos carecimentos materialmente definidos, propicia o espaço para que as diferentes Corporações surjam e, dentro delas, possam ser satisfeitos os interesses coletivos. Mas, como o universal se limita ao “aparecer” no particular, exige-se o Estado como “realidade efetiva da ideia ética” (FD, § 257).

Portanto, o Estado precisa da Família e da Sociedade Civil-Burguesa para se fundamentar e, dentro das diferentes formas de desdobramentos e de efetivação da ideia de liberdade, princípio organizador das estruturas jurídicas e sociais, o Estado ocupa o lugar soberano, capaz de garantir toda a estrutura da *Filosofia do Direito*, isto é, da estrutura resultante da liberdade humana. Esta mesma liberdade possibilita ao indivíduo ser considerado como cidadão, pois são as qualidades alcançadas como pessoa que propiciam ao indivíduo tornar-se membro de um estamento. Hegel postula que a habilidade e a competência demonstradas pelo indivíduo que o tornam-no cidadão do Estado, que pressupõe instâncias mediadoras organizadas (este papel é assumido pelos estamentos e pelas Corporações), que supressumem os interesses meramente particulares e de grupos isolados. Passaremos, a seguir, a um enfoque mais apurado da instituição conhecida como Corporação em Hegel.

2 - A MEDIAÇÃO DAS CORPORAÇÕES NA SOCIEDADE CIVIL-BURGUESA

Neste segundo capítulo da dissertação, continuaremos abordando a obra *Filosofia do Direito* de Hegel, enfocando a última seção, chamada “Eticidade” (*Sittlichkeit*)¹⁹. Este conceito hegeliano abrange todo “o domínio das instituições, das regras, das normas, dos valores, dos costumes concretizados em comportamentos individuais e coletivos” (ROSENFELD, 2010, p. 10). A Eticidade será, para Hegel, o campo capaz de abarcar todo o “conjunto das relações familiares, sociais, civis, jurídicas, políticas, religiosas e estatais” (Idem, p. 10); em outras palavras, a Eticidade representará o local correspondente à efetivação da liberdade nos seus mais diversos campos de atuação: “crenças e instituições, abarcando, objetivamente, essas diferentes esferas da atividade humana” (Id., p. 10). Convém, aqui, lembrar, considerando a efetivação da liberdade que se processa em diversos campos da atividade humana, que o conceito de Eticidade está dividido em três momentos: a) Família, b) Sociedade Civil-Burguesa e c) Estado. Cada um desses momentos reflete um estágio diferente da efetivação da liberdade, pois é um momento da substância ética, no qual se divide em: “a. *espírito natural*; – a *família*, b. na sua *cisão* e no seu *fenômeno*; – a *sociedade civil-burguesa*, c. o *Estado*”²⁰ (FD, § 33). Esse último reflete, na ideia da liberdade, o espírito de um povo que culminará com “o reconhecimento”²¹ dos cidadãos em suas próprias instituições” (Id., p. 10). Hegel, ao considerar o Estado como a efetividade da liberdade, quis ressaltar no § 260:

¹⁹ Nos anos de juventude de Hegel, o conceito da “bela unidade ética” foi intensamente marcado pelo ideal de “totalidade ética” da polis grega, “que unificava sociedade, arte, religião e política na forma do 'espírito de um povo” (LIMA VAZ, 1980, p. 22).

²⁰ A importância do Estado para Hegel, dentro deste conceito de Eticidade, é exposto no § 260: “O Estado é a efetividade da liberdade concreta; mas a *liberdade concreta* consiste em que a singularidade da pessoa e seus interesses particulares tenham tanto seu *desenvolvimento* completo e o *reconhecimento de seu direito* para si (no sistema da família e da sociedade civil-burguesa)”. Neste momento da eticidade, o Estado, surge para Hegel como o momento da concretização da ideia de liberdade, garantindo o posto mais elevado da eticidade (quando suprassume nesse sistema a família e a sociedade civil-burguesa). E, continua, no mesmo § 260 a colocar: “em parte, *passem* por si mesmos ao interesse do universal, em parte, com seu saber e seu querer, reconheçam-no como seu próprio *espírito substancial* e são *ativos* para ele como seu *fim último*, isso de modo que nem o universal valha e possa ser consumado sem o interesse, o saber e o querer particulares, nem os indivíduos vivam meramente para esses últimos, enquanto pessoas privadas, sem os querer, ao mesmo tempo, no e para o universal e sem que tenham uma atividade eficaz consciente desse fim”. Ou seja, vale ressaltar que Hegel aponta para o Estado como o momento em que os indivíduos se encontram conscientes como membros de uma comunidade.

²¹ O termo reconhecimento, segundo Inwood, está sob o verbete: “reconhecimento” e “reconhecer”. O significado desses termos tem a sua origem vinculada aos termos alemães: *Anerkennung* e *anerkennen*. Neste sentido, Inwood remete a origem do termo *Anerkennen*, ao século XVI, com seu significado construído a partir do termo em latim *agnoscere*, que significa: “apurar, reconhecer e admitir”. Este termo, criado no século XVI, teve como outra base, no sentido jurídico remetido ao século XIII, vinculado ao termo *erkennen*, que possui como significado: “julgar, sentenciar”. Neste sentido, Inwood vincula o conceito de reconhecimento a três sentidos: 1) “Admitir, conceder, confessar ou ‘reconhecer’ que uma coisa ou pessoa é algo, isso é *anerkennen*”; 2)

O princípio dos Estados modernos tem esse vigor e essa profundidade prodigiosos de deixar o princípio da subjetividade completar-se até o *extremo autônomo* da particularidade pessoal e, ao mesmo tempo, o *reconduz* para a *unidade substancial* e, assim, mantém essa nele mesmo (FD, § 260).

Nesta construção do conceito de Eiticidade de acordo com a liberdade, será necessário um conceito, encontrado na seção intermediária da Sociedade Civil-Burguesa²²: o de Corporação, que servirá de elo de mediação²³ entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado. A distinção entre estes dois conceitos, segundo Kervégan, é considerada uma inovação existente na obra de maturidade de Hegel. Foi enunciada, pela primeira vez, no curso dado, por Hegel, em Heidelberg, nos anos de 1817-1818. Esta distinção entre Sociedade Civil-Burguesa e o Estado possibilita a Hegel instituir estes dois conceitos, como expressões institucionais do espírito. Assim, o Espírito Objetivo é o reino em que a consciência humana encontra-se consigo mesma, pois a “Eiticidade é a unidade entre o conceito de vontade e a vontade do indivíduo” (Avineri, 1972, p. 132). Ou seja, para Hegel, o Estado, enquanto visto na formação da ideia de liberdade, deve aparecer “como *resultado*, visto que ele se mostra como o fundamento *verdadeiro*, assim *suprassume* aquela *mediação* e aquele aparecer igualmente para a *imediatidade*” (FD, § 256). Dessa forma, Hegel aponta que no desenvolvimento da efetivação do momento do Estado, este é o primeiro a ser posto e pelo qual se desenvolve os dois momentos anteriores. Essa passagem encontra-se na *Filosofia do Direito*, no § 256: “na efetividade, por causa disso, o *Estado*, em geral, é antes o *primeiro*, no interior do qual a família primeiramente se desenvolve em direção à Sociedade Civil-Burguesa e que é a ideia do Estado mesmo, que se dirime nesses dois momentos”.

“Endossar, ratificar, sancionar, aprovar ou ‘reconhecer’ algo; atentar para, reconhecer uma coisa ou pessoa etc. Isso é *anerkennen*”. E, finalmente, 3) Notar, atentar para, prestar atenção a alguém para lhe prestar homenagem. (“Ele recebeu finalmente o devido reconhecimento.”) Isto também é *anerkennen*. (Cf. o verbete “reconhecimento” e “reconhecer”, pois o termo ‘Reconhecer’ possuiria mais dois significados destacados, porém não vinculado ao conceito de reconhecimento). Desse modo, é sugerido um reconhecimento mais aberto e prático do que um reconhecimento meramente intelectual. Ou seja, o termo alemão *Anerkennung* envolve não simplesmente a identificação intelectual de uma coisa ou pessoa (embora pressuponha caracteristicamente tal reconhecimento), mas a atribuição a essa coisa ou pessoa de um valor positivo, assim como a expressão explícita dessa atribuição. Em outros termos, o reconhecimento só tem valor na medida em que se aceita o valor do reconhecer, se este não for reconhecido pelo que recebe o seu reconhecimento, o seu reconhecimento é desprovido de qualquer valor.

²² A sociedade civil-burguesa, para Hegel, é constituída por três momentos: “A. A mediação dos *carecimentos* e a satisfação do *singular* mediante o seu trabalho e mediante o trabalho e a satisfação dos *carecimentos de todos os demais*, – [é] o sistema dos *carecimentos*. B. A efetividade do universal da *liberdade* aí contido, a proteção da propriedade mediante a *administração do direito*. C. A prevenção contra a contingência que permanece nesses sistemas e o cuidado do interesse particular como algo *comum* mediante a *administração pública* e a *corporação*” (FD, § 188).

²³ O termo mediação foi traduzido do substantivo alemão *Vermittlung*. Para Hegel, esse termo “refere-se com frequência à união de dois termos por um terceiro termo, por exemplo, a união do Universal e do Individual [Singular] numa referencia pelo Particular” (Cf. Inwood, p. 217). Assim, o termo mediação é um processo que forma uma tríade e não uma oposição dialética. A mediação, para Hegel, “consiste em um ter-saído de um primeiro para um segundo, e [em um] resultar [a partir] de diferentes” (ECF, § 86 A).

Posto dessa forma, o Estado hegeliano pode ser considerado prefigurado dentro da Sociedade Civil-Burguesa. Ou seja, alguns elementos do Estado são instigados na e pela Sociedade Civil-Burguesa, possibilitando construir a sua determinação quanto à sua efetividade pelos caracteres próprios desta. Nesta relação de determinação mútua, Hegel estipula instâncias de mediação entre esses dois momentos da Eiticidade. Tal necessidade de mediação fez Hegel estabelecer duas instituições, com a finalidade de mediação política do espaço social: (1ª) a justiça e a (2ª) administração pública²⁴; enquanto que a doutrina dos estamentos e a Corporação²⁵ são instituídas, por Hegel, para conduzirem a ideia de uma representação política “orgânica”²⁶ da Sociedade Civil-Burguesa e estabelecerem, quanto a elas, justiça e administração pública, a mediação social do político.

A Sociedade Civil-Burguesa²⁷ é considerada a construção histórica do ser humano, no período moderno, em contraposição à perspectiva do medievalismo. Este alicerce da sociedade moderna (a Sociedade Civil-Burguesa) possui, na sua base, o conceito da Família, que prevê a construção do particular e, depois, a construção para o universal e a Corporação. Assim entendida, a Família²⁸ é considerada como a primeira raiz ética do Estado, a qual,

²⁴ O termo alemão *Polizei* foi traduzido por “administração pública” e não por “polícia”, pois a conotação do termo é distinta do contemporâneo, dado que o significado do mesmo, no século XVIII, é revestido da responsabilidade de se manter a ordem pública, social e econômica. Logo, deve ser traduzido por administração pública, afinal, em Hegel, ele concerne à organização e à regulamentação interiores de um Estado. Por isso, usaremos, em nosso trabalho, o termo “administração pública”.

²⁵ Para Allen Wood, as Corporações não só englobam pessoas que possuem o mesmo comércio ou profissão, mas podem incluir qualquer sociedade devidamente reconhecida pelo Estado, desde que não faça parte do corpo político do Estado. É por isso que, segundo Allen Wood, a Igreja e os governos municipais podem ser chamados de Corporações (cf. WOOD, Allen. In: HEGEL, G. W. F. *Elements of the Philosophy of Right*. Nota 1 do § 250, p. 454).

²⁶ Para Hegel, a totalidade orgânica surge quando “no desenvolvimento da sociedade civil-burguesa, a substância ética adquire sua *forma infinita*, que contém dentro de si os dois momentos: 1. o da *diferenciação* infinita até o ser-dentro-de-si *sendo-para-si* da autoconsciência, e 2. o da forma da *universalidade*, que está na cultura, o da forma do *pensamento*, pelo qual o espírito é objetivo e efetivo para si, nas *leis* e nas *instituições*, em sua *vontade pensada*, enquanto totalidade *orgânica*” (FD, § 256). Neste caso específico, a Corporação se encaixa no papel de instituição que facilita a organização e administração da Sociedade Civil-Burguesa instituída por Hegel.

²⁷ A concepção clássica de Sociedade Civil-Burguesa tem a sua origem fortemente marcada na “comunidade política” de Aristóteles, a qual se estende até a *Rechtslehre* de Kant. Esta noção de comunidade, segundo Lima Vaz, fica marcada como a comunidade dos cidadãos (cf. LIMA VAZ, 1980, p. 22-23). Já a esfera do *status civilis* do “Direito Natural moderno surge da oposição ao *status naturae* e, a partir da hipótese do contrato social, se define como estado de concórdia e paz entre os cidadãos” (LIMA VAZ, 1980, p. 23).

²⁸ A passagem da Família para a Sociedade Civil-Burguesa é feita por Hegel no § 181 da *Filosofia do Direito*, pois, “de maneira natural e essencialmente mediante o princípio da personalidade, a família dissocia-se em uma *pluralidade* de famílias, que se comportam de maneira geral como pessoas concretas autônomas e, por isso, exteriores umas às outras” (FD, § 181). Ou seja, para Hegel “essa relação de reflexão apresenta, por isso, inicialmente, a perda da eticidade, ou aí ela é enquanto a essência necessariamente *aparente* (ECF, § 64 s., § 81 s.), constitui o *mundo do fenômeno* do ético, a *sociedade civil-burguesa*” (FD, § 181). Portanto, Hegel aponta, com essa passagem, a compreensão de que a Família, a partir da sua dissolução em uma pluralidade de famílias, seja suprasumida pela Sociedade Civil-Burguesa. E esta seja compreendida como uma “ampliação da família, enquanto passar dela para um outro princípio, é na existência, em parte, sua ampliação tranquila para um povo, – para uma *nação*, que com isso tem uma origem natural comum e, em parte, a reunião de comunidades familiares dispersas” (FD, § 181 A). Isto é, essa reunião de famílias, ainda de acordo com esta anotação, pode ser realizada

segundo Hegel, legitima o surgimento da Sociedade Civil-Burguesa. A Corporação, por sua vez, dentro desse processo de construção, que culmina no Estado, é considerada como base da prefiguração do Estado. Essa prefiguração entende-se no momento em que a Corporação é considerada uma instituição ética da Sociedade Civil-Burguesa. E, assim, considera-se que é o elemento de ligação e de mediação entre a Sociedade Civil-Burguesa e esse mesmo Estado. Isso significa que, para Hegel, a Corporação funciona como uma organização coletiva de indivíduos que possuem “*ocupações universais*” e, portanto, é considerada uma organização de “*utilidade coletiva*”, a qual deve ter uma “fiscalização e a prevenção²⁹ do poder público” (FD, § 235).

E, portanto, “tem o direito, sob a fiscalização do poder público, de cuidar de seus próprios interesses contidos no seu interior” (FD, § 252). Ou seja, para Hegel, a Corporação tem o direito de possuir uma autonomia interna, a fim de cuidar de seus próprios interesses. Porém, é supervisionada pelo Poder Público para que diminua os danos causados na Sociedade Civil-Burguesa pela “*eficácia desimpedida*”, entendida por Hegel “como *povoação e indústria progressivas*” (FD, § 243). Assim, possibilitando, por um lado, aumentar as riquezas e, por outro, aumentar “o *isolamento e a delimitação* do trabalho particular e, com isso, a *dependência e a miséria* da classe ligada a esse trabalho” (FD, § 243). A consequência direta dessa conjunção de acontecimentos é a inviabilização da experimentação desses indivíduos em usufruir das “vantagens espirituais da Sociedade Civil-Burguesa” (FD, § 243).

Assim sendo, a fiscalização pelo Poder Público tem o intuito de verificar se essa instituição consegue manter um elo entre a particularidade e universalidade. Pois, segundo Hegel, a Corporação, no momento em que se constitui como “a segunda raiz *ética* do Estado” (FD, § 255), presente na Sociedade Civil-Burguesa, irá manter “os momentos da particularidade subjetiva e da universalidade objetiva numa unidade *substancial*”, existentes na Família, de forma a uni-los, “de modo *interior*, esses momentos” (FD, § 255). Afinal, na Sociedade Civil-Burguesa, esses momentos se encontram inicialmente “cindidos em particularidade *refletida dentro de si* do carecimento e da fruição e em universalidade jurídica *abstrata*, de modo que, nessa união, o bem-estar particular é enquanto direito” (FD, § 255) que se efetiva. Ou seja, a Corporação, dessa forma, permitirá ao ser humano identificar-se como membro do Estado moderno. E, assim, a Sociedade Civil-Burguesa é considerada o

“mediante poder autoritário, seja mediante união voluntária introduzida pelos carecimentos que as ligam e pela ação recíproca de sua satisfação” (FD, § 181 A). A Sociedade Civil-Burguesa instituída por Hegel será vista, então, como essa unidade entre a pluralidade de famílias que fazem parte de uma comunidade.

²⁹ Na Sociedade Civil-Burguesa, a administração pública e a Corporação representam o momento em que se necessita de uma prevenção contra a contingência dos dois momentos anteriores dessa sociedade (a saber: (a) o sistema dos carecimentos e (b) a administração da justiça (cf. FD, § 188).

produto de um processo que busca o sentido de uma realidade nova, a qual foi desenvolvida a partir da relação do direito entre os indivíduos, os quais são tomados como “agentes economicamente livres”, que mantêm entre si a cidade como sede. Pois, a Sociedade Civil-Burguesa é considerada, por Hegel, como “a sede da indústria burguesa, da reflexão que se eleva e se isola dentro de si” (FD, § 256). Neste sentido, Hegel quer apontar que os indivíduos são capazes de se mediar com o objetivo de manter a “sua autoconservação em relação com outras pessoas jurídicas e a família” (FD, § 256). E isso irá constituir, “de maneira geral, os dois momentos, ainda ideais, a partir dos quais o Estado *surge* como seu *fundamento* verdadeiro” (FD, § 256). Logo, o “cidadino” é um indivíduo livre, ativo economicamente, cujas ações são regidas por leis (regras jurídicas, morais e éticas), as quais foram ou são construídas com sua participação, permitindo usufruir de uma situação de liberdade, de direito, e no qual responde por suas próprias ações.

A Sociedade Civil-Burguesa possui uma dimensão, simultaneamente, econômica, civil e política, sendo um produto histórico do movimento do conceito e não simplesmente uma raiz natural do homem, como um dado natural. Portanto, a “Sociedade Civil-Burguesa” torna-se uma figura da ideia ética, uma determinação do conceito e, por via de consequência, uma forma necessária da liberdade. Dentro dessa perspectiva, Rosenfield afirma:

A supressão do livre-arbítrio da liberdade faz do indivíduo não mais uma individualidade abstrata, mas membro de um processo de mediação que o media e do qual ele é também fator ativo de mediação. Na verdade, não se pode separar o indivíduo da comunidade, pois seria rompida a ligação que faz com que ambos sejam momentos de uma mesma totalidade (ROSENFELD, 1983, p. 141).

Rosenfield, com essa passagem, mostra que Hegel tem a preocupação de considerar o indivíduo dentro da comunidade, enquanto inserção na totalidade que é o Estado, uma vez que, sem isso, “o indivíduo, tomado abstratamente como princípio de constituição do todo, desemboca no atomismo” (ROSENFELD, 1983, p. 141). Ora, esse movimento não só admitiria converter cada indivíduo em um elemento mediador do todo, mas possibilita conceber o indivíduo como um importante aspecto na construção das instituições modernas. Nesse movimento, é importante ressaltar que o conceito de reconhecimento permite desenvolver dois aspectos da Sociedade Civil-Burguesa: o primeiro, é reconhecer-se em outrem; e, o segundo, é reconhecer-se nas instituições que lhes são comuns. Estas duas características possibilitam o surgimento de uma relação livre dentro da comunidade e esta instituição é a Corporação. Em consonância com estas ponderações, considerar-se-á, para fins do nosso estudo, os §§ 249 a 255 da *Filosofia do Direito*, os quais descrevem a Corporação como elemento socioeconômico-político importante, buscando responder o desafio do

momento histórico, tendo em vista os elementos de interdependência e de integração dos indivíduos. Esse desafio, segundo Hegel, ocorre em face da preocupação com o atomismo, existente na Sociedade Civil-Burguesa. Pois, para Hegel, o indivíduo, com o seu isolamento, será “reduzido ao aspecto egoísta da indústria, sua subsistência e sua fruição não são nada de *permanente*” (FD, § 253 A).

Trataremos, neste capítulo, as Corporações, na *Filosofia do Direito* de Hegel, observando-as como instâncias mediadoras em diversos níveis. Em cada uma dessas instâncias, a Corporação assumirá um papel relevante: como instituição, formação para o universal, como a segunda família, como elemento de organização da Sociedade Civil-Burguesa e, finalmente, como fator de reconhecimento e de raiz ética do Estado, sempre buscando mostrar que a Corporação não é um mero conjunto de trabalhadores, mas possui um papel ainda mais fundamental: a saber, ser um elemento socioeconômico-político importante. A Corporação é uma tentativa de responder ao desafio do momento histórico vivido por Hegel, principalmente tendo como base os elementos de interdependência e de integração dos indivíduos, a fim de possibilitar a formação de um Estado, o qual não sucumba em face do atomismo, existente na Sociedade Civil-Burguesa.

É com Hegel, segundo Kervégan, que o conceito moderno de Sociedade Civil-Burguesa torna-se efetivamente moderno. É necessário, no sistema hegeliano, o conceber da relação Estado-indivíduo, a partir da dinâmica que os institui conjuntamente e produz o que Hegel denomina “disposição de espírito ético” (*sittliche Gesinnung*), “vontade transformada em *hábito*”: segunda natureza ou Eticidade (*Sittlichkeit*). Porém, já nessa época, Hegel percebe a formação de uma plebe³⁰, uma espécie de camada excluída da população, cuja situação comprometeria a vida comum, fragilizando a própria vida social. Essa miséria colocaria em risco a própria ideia de Eticidade. Então, segundo Kervégan, Hegel é capaz de

³⁰ Hegel, em seu tempo, reconheceu o surgimento de uma camada da população conhecida como plebe ou população. Esse acontecimento deve-se a “queda de uma grande massa [de indivíduos] abaixo da medida de certo modo de subsistência” (FD, § 244). Nesta situação, a regulação existente, quando o indivíduo é considerado um membro da comunidade, desaparece e deverá ser feita. E, nesta situação, acontece “a perda do sentimento do direito, da retidão e da honra de subsistir mediante atividade própria e trabalho próprio” (FD, § 244). Ou seja, é justamente essa perda que provoca o surgimento da plebe ou população. Em decorrência desse fato, temos a “facilidade maior de concentrar, em poucas mãos, riquezas desproporcionais” (FD, § 244). Hegel consegue perceber que esse fato pode ser o resultado do momento que “a sociedade civil-burguesa encontra-se na eficácia desimpedida” (FD, § 243). Para Hegel, essa conjunção de fatores permite o aumento do “*isolamento* e a *delimitação* do trabalho particular e, com isso, a *dependência* e a *miséria* da classe ligada a esse trabalho” (FD, § 243). Hegel aponta dois casos em que houve acentuado aumento desses fenômenos: a Inglaterra e a Escócia. Na primeira, Hegel aponta para “os resultados que têm tido a taxa dos pobres, as inumeráveis fundações e igualmente a ilimitada beneficência privada” (FD, § 245 A), dando a entender que é o resultado do “suprassumir das corporações” (cf. FD, § 245 A). Enquanto que, no caso da Escócia, houve um abandono dos “pobres a seu destino e os entregar à mendicância pública” (FD, § 245 A). E, ainda houve a constatação de um “desaparecimento do pudor e da honra, que são as bases subjetivas da sociedade, e contra a preguiça e o desperdício etc” (FD, § 245 A).

fazer esse diagnóstico de época, em que a sociedade necessita a construção de uma mediação entre o Estado e o indivíduo, através da Sociedade Civil-Burguesa.

Portanto, a teoria da Sociedade Civil-Burguesa decifra as mediações que dão substrato material à perspectiva mediadora de uma vida ética. Esse conceito de Sociedade Civil-Burguesa não deve ser confundido com o Estado, segundo Kervégan: “Por um lado, a fim de sublinhar a sua vocação propriamente política, que não é esgotada por suas tarefas sociais; por outro lado, a fim de assumir a relação da esfera estatal que se opera com a Modernidade, com a qual, na verdade, o ser político deixou de andar por si mesmo” (KERVÉGAN, 2008, p. 102). Portanto, para Hegel, a Sociedade Civil-Burguesa deve ser o terreno da mediação por excelência, uma vez que é nessa esfera que há a mediação entre o indivíduo e o universal. É a condição para a socialização, a integração em uma instituição social (a Corporação), a qual faltaria à plebe, segundo a interpretação de Kervégan, e estaria entregue à “perda do sentimento de direito, da retidão³¹ e da honra³² que deve subsistir aí pela sua própria atividade e por seu trabalho” (KERVÉGAN, 2008, p. 103).

2.1 - CORPORAÇÕES COMO INSTITUIÇÕES

A Família é considerada, segundo Hegel, a primeira instituição ética da Eticidade. E, “depois da *Família*, a *Corporação* constitui a segunda raiz *ética* do Estado, a qual está fundada na Sociedade Civil-Burguesa” (FD, § 255). Neste sentido, as duas raízes éticas instituídas por Hegel na Eticidade são: a Corporação³³, na Sociedade Civil-Burguesa, e a

³¹ A retidão, para Hegel, é assim definida: “O ético, enquanto se reflete no caráter individual como tal, determinado pela natureza, é a *virtude*, a qual, na medida em que ela nada mostra de outro que a conformidade simples do indivíduo às obrigações referentes às relações a que pertence, é a *retidão*” (FD, § 150).

³² Para Hegel, a retidão e a honra possuem a importância de permitir ao indivíduo efetivar-se ao entrar na “*particularidade determinada*, delimitando-se assim *exclusivamente* a uma das esferas *particulares* do carecimento” (FD, § 207). E, desse modo, “a disposição de espírito ético, nesse sistema, são a *retidão* e a *honra do estamento*” (FD, § 207). Ou seja, Hegel compreende que a retidão e a honra estamental representam para o indivíduo a possibilidade de efetivar-se como membro da Sociedade Civil-Burguesa (cf. FD, § 207), através da “sua atividade, diligência e habilidade” (FD, § 207). E, assim, conseguir assegurar o seu reconhecimento “sua representação e na representação do outro” (FD, § 207).

³³ Hegel considera, em um momento inicial, a Família como um momento “substancial, ao qual compete o provimento desse aspecto particular do indivíduo, bem como no que concerne aos meios e habilidades, para poder adquirir para si [algo] do patrimônio universal, como também [no que concerne] à sua subsistência e a seu provimento num caso de incapacidade que intervenha” (FD, § 238). Ou seja, no momento, em que a Sociedade Civil-Burguesa, consegue retirar um indivíduo do laço estabelecido na Família, “torna seus membros estranhos uns aos outros e os reconhece enquanto pessoas autônomas” (FD, § 238). Isso significa que ela irá supressumir “a natureza inorgânica externa e o solo paterno, no qual o singular tinha a sua subsistência, e ela submete o subsistir de toda a família à dependência da sociedade civil-burguesa, à contingência” (FD, § 238). Assim, o indivíduo deverá ser reconhecido como “*filho da sociedade civil-burguesa*” (FD, § 238). No momento em que Hegel concebe o indivíduo como filho da Sociedade Civil-Burguesa significa que a Corporação irá atuar como

Família. Este fato concede à Família fazer parte “das relações propriamente institucionais, religiosas e de valores” (ROSENFELD, 1983, p. 7). Logo, Família é considerada como uma instituição pela capacidade de agrupar os indivíduos, através de relações baseadas no sentimento do “amor, na afetividade, no sentimento coletivo” (Idem, p. 7). De uma forma análoga, as Corporações representam, na Sociedade Civil-Burguesa, algo semelhante à Família, sob o aspecto institucional. Pois, como veremos, possibilitará a integração social do indivíduo dentro de associações de ofícios, incorporando as mais profundas transformações das forças produtivas e das relações de trabalho, que se espalharam pelo continente europeu, a partir do século XVIII, sobretudo, após o advento da Revolução Industrial. Em outras palavras, foi necessário o surgimento ou o nascimento de determinadas instituições públicas na Sociedade Civil-Burguesa, devido às várias necessidades provenientes das vontades livres, devendo esta vontade produzir e respeitar as suas próprias instituições. O caráter particular a ser assumido pelas instituições está diretamente ligado aos costumes (*Sitten*) e à Constituição (*Verfassung*) de um povo. Por representarem o povo, elas deverão ser fiscalizadas, ao mesmo tempo em que são cuidadas pelo Poder Público, a fim de garantir a organização da Sociedade Civil-Burguesa, e que as mesmas não entrem em um processo de degeneração.

Além disso, enquanto organização coletiva de indivíduos, a Corporação possui membros profissionais com “*ocupações universais*”, âmbito referente ao estamento da indústria, e que possuem interesse próprio (cf. FD, § 251). Estas “*organizações de utilidade coletiva*”, segundo Hegel, devem ser fiscalizadas e terem a “prevenção do Poder Público” (FD, § 235). Ou seja, a fiscalização do Poder Público se refere ao um direito adquirido pela Corporação “de cuidar de seus próprios interesses contidos no seu interior” (FD, § 252). E, portanto, esse direito se configuraria como a autonomia interna, para cuidar de seus próprios interesses. Ou seja, neste caso, a prevenção oriunda da administração pública se configura “como *uma ordem externa*” (FD, § 249), com o objetivo de manter a

instituição [a Corporação] para a proteção e a segurança das massas dos fins e interesses particulares, enquanto esses nessa universalidade têm seu subsistir, assim como ela assegura, enquanto direção superior, a prevenção para os interesses (§ 246), que conduzem para além dessa sociedade (FD, § 249).

Desse modo, a supervisão realizada pelo Poder Público tem o interesse de verificar se os membros das Corporações conseguem usufruir as “vantagens espirituais da Sociedade Civil-Burguesa” (FD, § 243). E, portanto, permitindo ao indivíduo, “segundo sua *habilidade*

uma segunda família. Ou seja, a Corporação irá permitir aos indivíduos continuarem a desenvolver as suas habilidades e, conseqüentemente, ajudá-lo a sustentar a família, em caso de necessidade. Assim, os indivíduos se distanciam “de um estado de miséria particular” (FD, § 252).

particular” (FD, § 251), ser considerado um membro da Corporação. A consequência disso é o homem ser considerado um indivíduo econômico que está vivenciando um momento de transição, cujo movimento conseguiu trazer à tona a reflexividade existente na substancialidade ética, pois o seu trabalho possibilitará a ele se reconhecer, na mesma medida em que se congrega em uma coletividade. Nessa coletividade, o ser é efetivado pelo reconhecimento (evidenciada pela reflexividade da economia) como membro da comunidade. Portanto, para Hegel, ao pensarmos um povo, devemos fazê-lo no momento em que este constitui as suas instâncias de organização, pois é neste momento que serão prefiguradas as instituições políticas do Estado. Acrescente-se que, como membros de entidades ou associações coletivas (como Corporações), os indivíduos podem participar da vida política, ao mesmo tempo em que os indivíduos ingressam como membros da Sociedade Civil-Burguesa. Hegel quer deixar explícito que o campo de atuação da Sociedade Civil-Burguesa, via as Corporações, está ligada à formação de uma coletividade, o que é indicado pela passagem:

A essência do trabalho da Sociedade Civil-Burguesa se divide, segundo a natureza de sua particularidade, em diversos ramos. Visto que tal aspecto igual em si da particularidade vem à existência enquanto algo *coletivo*³⁴ na *cooperativa*, o fim *egoísta*, dirigido para o seu particular, apreende-se e atua, ao mesmo tempo, como fim universal³⁵ (FD, § 251³⁶).

Nesse sentido, temos a instituição da Corporação, Hegel quer indicar uma maneira de construir e ao mesmo tempo minimizar o malefício da individualidade, expressa nesta passagem pelo egoísmo inerente em cada um dos indivíduos da era moderna. E, chamar a atenção para um reconhecimento³⁷ necessário para a formação coletiva do próprio indivíduo: a identidade de grupo. Esta identidade é construída através de um conjunto de características que são particulares ou inerentes a esse grupo específico. Esse reconhecer-se é importante, pois, como foi expresso por Hegel acima, está surgindo, na Modernidade, uma série de trabalhos novos (com o advento da Revolução Industrial) e os elementos particulares de grupo poderá, posteriormente, possibilitar a entrada de novos membros nessa pretensa coletividade.

Neste sentido, a Corporação deve, assim como a comunidade, cuidar da cultura, tendo

³⁴ Para Hegel, o aspecto coletivo só é alcançado na Corporação quando esta for considerada legalizada (cf. FD, § 253 A). Ou seja, reconhecida pelo Estado como tal.

³⁵ Para Hegel, a ideia, na administração do direito, a Sociedade Civil-Burguesa “reconduz-se a seu *conceito*” (FD, § 229), ou seja, voltamos a encontrar a “unidade do universal sendo em si com a particularidade subjetiva” (FD, § 229). Porém, a “efetivação dessa unidade, na extensão ao âmbito total da particularidade” (FD, § 229), de uma forma concreta irá constituir “a *Corporação*” (FD, § 229).

³⁶ O trabalho, na Sociedade Civil-Burguesa, irá se dividir seguindo a essência de sua particularidade nos mais diversos ramos.

³⁷ Hegel requer, neste momento, que a expressão reconhecimento esteja ligada à capacidade do indivíduo enxergar, não só em si mesmo, mas em um grupo de indivíduos as características necessárias para que seja formada uma coletividade. Como, por exemplo, um coletivo de artesãos (neste caso, a base do “reconhecimento” é a habilidade em comum e os interesses).

em vista, a perspectiva e a possibilidade de integrar-se a essa mesma comunidade (cf. FD, § 252). Essa preocupação é importante, pois as Corporações assumem a função de permitir aos indivíduos tornarem-se membros da Sociedade Civil-Burguesa. Essa participação está diretamente ligada à compreensão do particular, pelo indivíduo, pois será essa particularidade a responsabilidade de atuar como um fim universal.

As Corporações, portanto, são responsáveis em reunir, em “associações cooperativas” (*Genossenschaften*), os indivíduos que exercem a mesma profissão nos “mais diversos ramos da sociedade” (FD § 251). Assim sendo, a Corporação tem como objetivo “prevenir e prover ao seu bem próprio em face das contingências de mercado”, bem como possibilitar a formação profissional contínua, propiciando a sua inclusão como membros de um “todo ético particular, no qual recebem o seu reconhecimento social profissional, e que funciona como um elo intermediário entre o atomismo da esfera de mercado e o Estado” (MÜLLER, In: HEGEL, 2003, p. 8). Como podemos ver, para Hegel, o indivíduo ao escolher a sua profissão indiretamente faz a escolha, também, por uma Corporação. Neste sentido, o indivíduo ao fazer essa escolha deve ser capaz de se inserir em uma Corporação, a partir do desenvolvimento de sua habilidade particular, tornando-se, assim, um membro da Sociedade Civil-Burguesa. Essa passagem é apresenta no § 251 da *Filosofia do Direito*:

[...] e o membro da Sociedade Civil-Burguesa, segundo sua *habilidade particular*, é membro da Corporação, cujo fim universal é, com isso, inteiramente *concreto* e não tem nenhum outro âmbito do que aquele que reside na indústria, na ocupação própria e no interesse próprio (FD, § 251).

Portanto, podemos supor que, na Sociedade Civil-Burguesa, o intuito de instituir a universalidade concreta dentro da Corporação está vinculado à responsabilidade, da mesma, em coordenar e agrupar os mais diversos agentes econômicos, sendo eles fabricantes, comerciantes ou ainda artesões. Esta responsabilidade explícita que a economia moderna tem um vínculo forte e é formada pelos vários setores da economia industrial e comercial. E, sob a supervisão do Poder Público, exige que a atividade produtiva e comercial desenvolva-se segundo os interesses da coletividade, que, aliás, é o resultado da divisão do trabalho e da manufatura especializada existente no início da economia industrial. Portanto, ao conceber a Corporação, Hegel está preocupado com o surgimento do “isolamento e [da] restrição do trabalho particular e, com isso, [d]a dependência e penúria do estamento atado a esse trabalho” (FD, § 243). Evidencia-se que a instituição das Corporações surgiu a partir da preocupação com o atomismo individual, procurando construir uma instituição coletiva e organizada com os mais diversos ramos de trabalho existentes na comunidade. Dentro desta perspectiva, Hegel deseja alcançar, na Eticidade, o contexto pelo qual o homem é inserido na

busca de sua efetivação, que é considerada o nível da universalidade concreta, da totalidade concreta da vida comunitária. Logo, podemos postular, em suma, que a ideia ética é a unidade da existência imediata, objetiva, no *Ethos*, no mundo dos costumes e das instituições, e a existência mediada, subjetiva, na autoconsciência dos indivíduos. Por outro lado, no Estado, como efetivação da liberdade, ela é a unidade entre o particular e o universal, entre a subjetividade da pessoa e a objetividade das instituições e leis; em suma, entre indivíduo e Estado. Assim sendo, fica claro que a unidade entre o indivíduo e a comunidade começa a desenvolver-se já dentro da Sociedade Civil-Burguesa com as Corporações.

2.2 - A CORPORAÇÃO E A FORMAÇÃO PARA O UNIVERSAL

A Corporação será fundamental para se realizar uma formação (*Bildung*) para o universal, porque está vinculada à economia da sociedade moderna, em que a maioria das famílias estava mais exposta ao aspecto econômico e ao estilo de vida dessa sociedade. Portanto, o indivíduo sendo obrigado, através do mercado de trabalho, a ajudar a se preparar para a vida em comunidade, como resultado desta formação, o elemento ético será restaurado na Sociedade Civil-Burguesa.

Nesses termos, devemos lembrar que, na passagem (FD, § 249) entre a administração pública e a Corporação, a última instituição assume a responsabilidade de perfazer o movimento de interiorização em si da Sociedade Civil-Burguesa. Afinal, a administração pública é responsável por prevenir e manter, enquanto organização de proteção e segurança das massas, o universal como uma ordem externa, dando-lhe a possibilidade de manter-se unido, assegurando, através da cautela assumida frente aos interesses particulares, a capacidade de se superar e construir algo além de si mesma. Nas palavras de Hegel:

A prevenção da administração pública efetua e mantém inicialmente o universal, o qual está contido na particularidade da Sociedade Civil-Burguesa, como *uma ordem externa e uma instituição* para a proteção e a segurança das massas dos fins e interesses particulares, enquanto esses nessa universalidade têm seu subsistir, assim como ela assegura, enquanto direção superior, a prevenção para os interesses (§ 246), que conduzem para além dessa sociedade (FD, § 249).

A Corporação, então, constitui a efetividade da unidade entre a Sociedade Civil-Burguesa e o seu conceito, dentro de uma “totalidade delimitada” (FD, § 229). Pois, inicialmente, na administração do direito, “a ideia se perdeu na particularidade e desintegrou-se na separação do interno e do externo, reconduz-se a seu *conceito*, à unidade do universal

sendo em si com a particularidade subjetiva” (FD, § 229). Dentro dessa perspectiva, teríamos, então, a Corporação como a instituição responsável pela ordem interna da Sociedade Civil-Burguesa. A Corporação, ao trabalhar a contradição existente na Sociedade Civil-Burguesa, consegue traçar, dentro da mesma sociedade, um fio condutor: os interesses particulares mediados pelos coletivos, possibilitando, assim, a sua efetivação no Estado. Nesse aspecto, Hegel frisa que a Corporação “assegura a prevenção dos interesses que conduzem para além dessa sociedade” (FD, § 249). Isso significa que cabe à Corporação assumir o papel, segundo a ideia, de ser o elo entre a particularidade e a universalidade. Logo, tecemos como consequência a restauração do elemento ético na Sociedade Civil-Burguesa, sendo uma característica imanente a mesma. Ou seja:

Visto que, segundo a ideia, a particularidade mesma faz desse universal, que está em seus interesses imanentes, o fim e objeto de sua vontade e de sua atividade, assim *retorna o elemento ético* como algo imanente na Sociedade Civil-Burguesa; isso constitui a determinação da *Corporação* (FD, § 249).

A Corporação, que vem de forma subsequente à administração pública, surge como uma instituição com a finalidade de repor o elemento ético perdido na sociedade. Essa perda acontece com a dissolução da família e o surgimento da própria Sociedade Civil-Burguesa, no momento em que o indivíduo percebe que a sua família não é a única existente, mas apenas uma entre “uma *pluralidade* de famílias, que se comportam de maneira geral como pessoas concretas autônomas e, por isso, exteriores umas às outras” (FD, § 181).

Assim, podemos presumir que a Corporação assuma a “condição lógica” necessária para o surgimento de uma “prefiguração do Estado racional”, pois adota este posto como a segunda raiz ética da Eticidade, capaz de lidar como o elo entre a particularidade e o universal. Essa característica, na realidade, surge graças às suas configurações institucionais e que funcionam de forma similar “à constituição – isto é, a racionalidade desenvolvida e efetuada – em particular” (KERVÉGAN, 2006, p. 261). Este traço, segundo Kervégan, apesar de ser importante, deve ser considerado tanto decisivo quanto insuficiente do trabalho ético e político de Hegel, isto é: “a institucionalização da vida social”. A importância desse elemento, para Hegel, é tamanha que, ao lado das “ações jurídica e administrativa” da instituição política, teremos a possibilidade de elevar a qualidade ética de um estrato que, inicialmente, não poderíamos chamar de ético da vida ética. Isso possibilita, assim, alcançar a contribuição, que permeia a própria instituição política, ajudando a encontrar um ponto de equilíbrio entre autoridade e liberdade, “por meio da representação do corpo social organicamente articulado, isto é, institucionalizado” (KERVÉGAN, 2006, p. 261). Assim, na Corporação, “o elemento ético retorna na qualidade de elemento imanente na sociedade civil[-burguesa]”

(KERVÉGAN, 2006, p. 261). Portanto, em num primeiro momento, a Sociedade Civil-Burguesa é privada da dimensão ética que garante à comunidade a objetivação de sua liberdade, de acordo com seu poder de universalidade. A presença somente formal de um universal “invisível” parece conferir aos fins particulares e ao egoísmo individual um valor ilimitado, o qual é ilusório, até mesmo dentro do sistema de carecimentos, quando este se deixa reger pelas leis de seu funcionamento espontâneo. Pois a ausência de uma intenção consciente de fins universais, apesar de se tratar primeiro da universalidade relativa dos interesses próprios a este ou àquele setor da sociedade, dá credibilidade à ideia de dissolução da vida ética, em oposição à formação, na base da divisão da sociedade em estamentos, de instituições que possuem um único objetivo ou interesse em comum. Portanto, aqui está o ponto de importância da formação da Corporação; entendida como instituição, ela deve promover a integração e a organização da sociedade³⁸, tanto em estamentos quanto em associações com interesses em comum, chegando a uma universalidade abstrata.

Segundo Ramos, os indivíduos conseguem, através da Corporação, mediar os seus interesses privados e comuns e, com isso, permitem relacionar-se como uma entidade “relativamente universal”. A Corporação imprime, na própria instância social, uma formação universal dos indivíduos, pois, nela, eles encontram “sua determinação efetiva e vivente para o universal” (RAMOS, 1997, p. 190). Na Corporação, segundo Ramos:

Os interesses particulares comuns, que se restringem à Sociedade Civil-Burguesa e estão fora do universal em si e para si do Estado, têm sua própria administração nas Corporações, comunas e demais associações de ofícios e classes, em sua autoridade, presidente, administradores, etc. (RAMOS, 1997, p. 190)

Fica, assim, evidente que a Corporação, na Sociedade Civil-Burguesa, conquista o importante espaço de mediar e formar para o universal, ao mesmo tempo em que consegue manter certa autonomia perante o Estado, pois é nela que, segundo Rosenfield, “a própria particularidade toma como fim e objetivo da sua vontade e de sua atividade o universal imanente a si” (ROSENFELD, 1983, p. 206). Ou seja, para Hegel, a Sociedade Civil-Burguesa, quando passa a ter o caráter de uma “*família universal*”, assume a responsabilidade

³⁸ É de suma importância ter em mente, neste momento, que a Sociedade Civil-Burguesa hegeliana está se referindo “à esfera do trabalho e da satisfação das necessidades, tal como se formara na emergência da sociedade industrial no séc. XVIII” (LIMA VAZ, 1980, p. 23). Os estudos realizados por Hegel da Economia Política (entre eles: Stuart e A. Smith) possibilitou progressivamente desenvolver, de forma original, a esfera do trabalho livre e da satisfação dos carecimentos, liberdade é expressa como arbítrio (cf. LIMA VAZ, 1980, p. 23), predominando o arbítrio do próprio indivíduo. A natureza, que tem seu início desenvolvido aqui, está intimamente ligado a relação do trabalho, e a “tragédia no ético (Sistema da Vida Ética, 1802) surge da oposição entre a satisfação das necessidades (liberdade como arbítrio) e a totalidade ética, oposição que começa a ser superada com universalização do trabalho livre e a nova oposição entre o homem privado (*bourgeois*) e o cidadão” (LIMA VAZ, 1980, p. 23).

e o direito, frente ao *arbitrio* e contingência dos *pais*, de ter controle e influência sobre a *educação*, à medida que ela se vincula com a capacidade de tornar membro da sociedade, principalmente quando ela não é completada pelos pais mesmos, porém por outros, – igualmente na medida em que para isso podem ser feitas [e] encontradas instituições comuns (FD, § 239).

Essa característica de segunda família permite que a Corporação, enquanto instituição, cuide “da cultura em vista da capacidade para ser integrado” (FD, § 252) na própria comunidade. E, de uma “maneira geral, de intervir por eles [indivíduos] enquanto *segunda família*” (FD, § 252). Essa intervenção, segundo Hegel, pode ser efetivada de três formas: “[a] *segurança* da subsistência mediante a *qualificação*, [mas] tem um [b] *patrimônio* estável (§ 170), porém ambos são também [c] *reconhecidos*” (FD, § 253). Ou seja, a Corporação assume, na Sociedade Civil-Burguesa, junto à comunidade que seus membros irão ter a garantia de uma formação continuada, sobretudo profissional e cultural, a fim de garantir uma inserção honrada, capaz de garantir a sustentabilidade de sua família, integrado-a na comunidade. Dessa forma, a particularidade existente na Sociedade Civil-Burguesa, através da formação, consegue começar “a conhecer-se como objeto de sua atividade e torna-se consciente disto”. Esse movimento de conscientização de sua universalidade, na particularidade de sua existência, é para a vontade particular o momento em que a Sociedade Civil-Burguesa interioriza-se no seu “fundamento ético”. Em consequência, a ideia consegue fazer do elemento universal, aqui tomado pela particularidade, o elemento ético reinserido à Sociedade Civil-Burguesa “como algo imanente a ela” (FD, § 249). Com isso, a Sociedade Civil-Burguesa, no momento de “apreender-se como o outro em si na reflexividade do movimento que anima”, consegue descobrir-se como “o poder que tem a possibilidade de articular conscientemente o que já é, na verdade, um todo organicamente constituído” (ROSENFELD, 1983, p. 206).

Portanto, a Sociedade Civil-Burguesa mesmo “marcada pela particularidade egoísta dos indivíduos”, consegue manter o seu caráter de ser uma *Sittlichkeit*, independentemente do momento da perda da Eticidade³⁹. Assim sendo, ela deve buscar meios para que a sociabilidade tenha a força necessária para formar “a interdependência e a integração dos indivíduos”. Contudo, como frisa Ramos, essas forças ainda são consideradas externas:

São formas ainda externas, calcadas na necessária dispersão dos sujeitos devido à divisão do trabalho e à diversidade profissional dos produtores, mas necessárias à atividade privada dos membros dessa sociedade. Na atomização dos indivíduos, essas formas favorecem a criação do sentimento de unidade social e de integração societária que se efetiva no Estado, mas já presentes na esfera da Sociedade Civil-

³⁹ A perda, mesmo que momentânea, da Eticidade, deve-se a um movimento da Sociedade Civil-Burguesa que retira o indivíduo do seio da família, tornando-o estranho em relação aos outros. É pelo dilaceramento, pela reflexividade da vida econômica, que o indivíduo se torna membro da Sociedade Civil-Burguesa.

Burguesa (RAMOS, 1997, p. 186).

Como podemos ver, uma das preocupações de Hegel, na Sociedade Civil-Burguesa, é o atomismo dos indivíduos, um aspecto negativo do moderno sistema econômico, que evidencia uma desagregação da sociedade, a partir da atividade do trabalho. Com essa preocupação, Hegel aponta uma instância capaz de instaurar uma mediação entre os indivíduos na Sociedade Civil-Burguesa; – essa instância, segundo Ramos, é capaz de promover “uma ação educativa [formativa] e unificadora da sociedade”, e a qual é incapaz de, por si só, dissolver ou conter “as contradições sociais que demandam sua superação [suprassunção] na esfera política da Eticidade”. A Corporação assume, nesse momento, o perfil de uma instância ética mediadora inerente⁴⁰ à própria Sociedade Civil-Burguesa, pois deverá ser considerada como um termo médio (*Mitte*), entre os estamentos substancial e universal, em que se encontra o estamento da indústria⁴¹. A Corporação medeia a “substancialidade ética imediata do estamento substancial”, possibilitando assegurar a passagem da Sociedade Civil-Burguesa ao Estado. Essa característica fica mais evidente quando a Corporação assume “uma forma de apreensão política particular da universalidade que se encontra situada na atividade econômica do estado⁴² industrial” (ROSENFELD, 1983, p. 206). Tal evidência adquire contornos mais claros quando Hegel nos aponta que a Corporação está ligada ao estamento da indústria: “O termo médio entre ambos, o estamento da indústria, está essencialmente dirigido ao particular, e a Corporação é, portanto, sobretudo própria a este estamento” (FD, § 250). Nesta lógica, sob a perspectiva da ideia de liberdade, o indivíduo, ao se tornar um membro da Corporação, deve ser capaz de ajudar a organizar a Sociedade Civil-Burguesa, de acordo com a sua profissão e os seus interesses particulares, buscando a universalidade⁴³. Porém, essa universalidade é ainda abstrata.

⁴⁰ Hegel acredita que a efetividade do fim egoísta, mediada pela universalidade, consegue estruturar “um sistema de dependência multilateral” capaz de entrelaçar “a subsistência e o bem-estar do singular” e o “ser-aí jurídico” do indivíduo através da subsistência, do bem-estar e do direito de todos, “fundados sobre isso, e apenas são efetivos e assegurados nessa conexão” (FD, § 183).

⁴¹ O estamento industrial deve ser entendido como o conjunto formado pelos segmentos dos artesões (*Handverstand*), dos fabricantes (*Fabrikantenstand*) e o segmento dos comerciantes (*Handelstand*). Inclusive devemos ressaltar que esses segmentos conseguiram emancipar-se das contingências naturais (ou ao menos reduzi-las), atingindo a sua própria autonomia.

⁴² O termo estado, nesta citação, é usado no sentido de estamento.

⁴³ Hegel irá caracterizar a universalidade existente na Sociedade Civil-Burguesa como uma universalidade abstrata, em contraposição a universalidade concreta que existe no Estado.

2.3 - A CORPORAÇÃO COMO ELEMENTO DE ORGANIZAÇÃO

Na economia moderna, advinda da Revolução Industrial na Inglaterra⁴⁴, viram-se novas condições de produção econômica trazendo consigo um aumento das riquezas e uma complexa rede de relações de trabalho. A Sociedade Civil-Burguesa é vista, então, como a esfera da realização dos interesses e dos fins privados e de seu entrelaçamento e dependência recíproca, em uma teia que envolve a produção, a circulação e o consumo de mercadorias.

O surgimento da divisão do trabalho e do seu exercício remunerado, força Hegel a procurar organizar a natureza do trabalho na Sociedade Civil-Burguesa, a divisão da atividade laborativa nos mais diversos ramos. Na Sociedade Civil-Burguesa é instituído um dos três elementos éticos que possibilita a liberdade efetivar-se social, comunitária ou coletivamente: a Corporação. Portanto, neste caso, essa raiz ética será considerada um elemento de unidade. Considere-se que, dentro dessa sociedade, a Corporação será responsável por mediar a diversidade das habilidades profissionais e das aptidões de trabalho, de acordo com aquilo que lhes é comum. Nela, o indivíduo identifica o seu interesse junto aos de seus companheiros, permitindo o estabelecimento de uma normatividade, de um direito para o exercício da profissão. Permite que o trabalho (o qual, inicialmente, possui as características de dispersar, isolar; ao mesmo tempo em que é frágil, na sua sustentação econômica e no seu valor ético) adquira, na Corporação, “a dignidade comunitária e a proteção econômica do grupo organizado” (RAMOS, 1997, p. 191). Ou seja, junto à Corporação, o indivíduo expõe, com segurança e proveito, sua virtude profissional e recebe o reconhecimento social de sua atividade e de suas virtudes.

Esse “corporativismo”, instituído por Hegel, não significa, contudo, uma clausura profissional. Assim posto, as Corporações não devem ser consideradas instituições fechadas; antes, oferecem condições de mobilidade aos seus membros, isto é, permitem que os seus membros a troquem por outra associação mais adequada às suas novas habilidades. Essa permuta é permitida, devido ao interesse da pessoa e da habilidade profissional, o que evita a formação de castas dentro da Sociedade Civil-Burguesa. Essa característica da comunidade, pensada por Hegel, acompanha as profundas alterações do século XVIII, com a Revolução Industrial e Francesa, pois os indivíduos modernos buscam inserir-se e organizar-se em

⁴⁴ Hegel aponta para o fenômeno que ocorreu na Inglaterra, quando esta suprimiu as Corporações. Pois, o reflexo deste acontecimento teve reflexos na “taxa dos pobres, as inumeráveis fundações e igualmente a ilimitada beneficência privada” (FD, § 245 A). Neste caso específico, assim como na Escócia, “tanto contra a pobreza como em articular contra o desaparecimento do pudor e da honra, que são as bases subjetivas da sociedade, e contra a preguiça e o desperdício etc., que engendram a população, o abandonar os pobres a seu destino e os entregar à mendicância pública” (FD, § 245 A). Portanto, quando Hegel se preocupa com a degeneração da Corporação e o isolamento dos indivíduos é justamente querendo evitar esse quadro da Inglaterra e da Escócia.

grupos que permitam terminar de forjar a sua própria identidade. Sob essa circunstância, o indivíduo não age apenas como parte de uma engrenagem maior da divisão social e técnica do trabalho, mas busca superar o atomismo característico da Modernidade, visando mediar o fim egoísta com a universalidade. Como se pode observar, a Sociedade Civil-Burguesa, em um primeiro momento, está intimamente ligada à esfera do mercado de trabalho. Nela, a Corporação é diretamente responsável por organizá-lo, considerando como critério o elemento comum inerente aos mais variados ramos de trabalho e, como consequência, surge um elo entre os trabalhadores desses ramos. Esse elo deverá ser forte o suficiente para preservar “a natureza de sua particularidade” (FD, § 251), ao mesmo tempo em que forja uma associação cooperativa.

A Corporação, ao ocupar-se dessa particularidade, vincula-se ao estamento industrial, como frisa Hegel: “dirigido essencialmente ao particular e, por isso, lhe corresponde de um modo próprio a Corporação” (FD, § 250). Esse trabalho, contudo, permite aos indivíduos ultrapassar o sentido isolado e restrito de cada atividade, que, em um momento inicial, está egoisticamente voltada apenas para a satisfação pessoal. Essa universalidade circunscreve-se à unidade dos indivíduos, ao espírito de grupo dos produtores e não alcança o interesse público. Assim sendo, a organização da Sociedade Civil-Burguesa em ramos consegue mediar tanto a particularidade quanto a universalização existente nesse segmento da sociedade, tendo em vista o fim particular das pessoas. Assim sendo, segundo Hegel, os sujeitos particularizados conseguem unir-se, quando notam que possuem interesses e habilidades em comum, possibilitando construir um corpo coletivo na busca desse objetivo comum. Conforme Hegel: “O fim *egoísta* dirige aquilo que é particular, se apreende e atua, ao mesmo tempo, como o fim universal” (FD, § 251). Essa relação interpessoal possibilita o surgimento do reconhecimento.

Esse reconhecimento, segundo Hegel, garante que o ser humano seja comprovadamente um membro da Sociedade Civil-Burguesa, pois ele conquistou o seu espaço dentro de uma Corporação. O status de ser reconhecido pelo outro tem como critério norteador a habilidade particular, a qual se configura como o elemento unificador dos sujeitos em uma associação cooperativa, como é o caso das Corporações. Ou, nas palavras de Hegel: “o membro da Sociedade Civil-Burguesa, segundo a sua *habilidade particular*, é o membro da Corporação” (FD, § 251).

Portanto, em síntese, o caráter variado da atividade econômica atua como um aspecto da unidade particular, ao unificar-se “consigo segundo a consciência de sua universalidade”. Essa particularidade consegue, então, internalizar-se na universalidade e se “firmar como

particularidade” e, como consequência, o fim universal existente nas Corporações é considerado concreto e restrito ao estamento da indústria, ao trabalho exercido e ao interesse particular. Hegel pontua: “[...] fim universal é, por isso, inteiramente concreto e não tem nenhuma amplitude maior do que a que reside na indústria, na sua ocupação e no interesse que lhe são peculiares” (FD, § 251).

2.4 - CORPORAÇÃO COMO A SEGUNDA FAMÍLIA

A Sociedade Civil-Burguesa incorpora, na estrutura dialético-especulativa da Eticidade, a esfera da diferença e da mediação, que é, do ponto de vista histórico, a esfera do trabalho emancipado e da atividade econômica e social despolitizada; ou seja, da particularidade autônoma face à universalidade formal da mediação social e jurídica dos interesses privados. Isto é, a Sociedade Civil-Burguesa conseguiu mediar este aspecto anterior com, por contraposição histórica e conceitual, à esfera da sociedade *política*, que exprimia, em uma estrutura de dominação hegemônica, a unidade clássica entre sociedade civil (*societas civilis*) e o Estado (*civitas*), cuja unidade se opunha a esfera econômica da sociedade doméstica (*oikos*), baseada no trabalho doméstico, servil e escravo.

De acordo com Hegel, o Estado⁴⁵ cedeu a uma das maiores reivindicações do século XIX, permitindo que a Corporação administre os seus próprios interesses internos, mesmo que sob a supervisão do Poder Público. Esta submissão de autonomia externa ao Poder Público é uma tentativa de assegurar e permitir aos indivíduos supressumirem o seu fim egoísta de pessoa privada. Nesse sentido, “a administração concreta da vida social, em sua universalidade relativa”, provoca um processo de formação de uma cultura universal, “sem a qual a adesão subjetiva à universalidade real⁴⁶, a saber, a atitude política, somente poderia ser o efeito daqueles dos quais o universal é a especialidade: os funcionários” (KERVÉGAN, 2008, p. 264).

Assim sendo, segundo Kervégan, a cultura social, desenvolvida por essa instituição ética resulta na mediação do particular, a qual viabiliza formar “uma autêntica cultura política”, propiciando uma adesão inicial ao Estado, construindo, assim, uma base

⁴⁵ Hegel foi profundamente marcado, segundo Lima Vaz, pelo Estado napoleônico e a construção do Código Civil, pois significou simbolicamente “o fim de um mundo simbolizado no sacro Império Romano-Germânico e a formação de um mundo novo” (LIMA VAZ, 1980, p. 23).

⁴⁶ A universalidade concreta deve ser lida como a universalidade efetiva da esfera do Estado, em que se encontra o estamento dos funcionários públicos. Ou seja, a universalidade concreta deve ser compreendida como um passo a mais em relação à universalidade relativa existente na Sociedade Civil-Burguesa.

institucional sólida do Estado. Nesse sentido particular, Hegel lembra e propõe de evitar o grave problema ocorrido na Inglaterra, onde se podia notar, de forma mais acentuada, a questão da pobreza⁴⁷ e a proliferação do segmento da sociedade conhecida como a plebe, e é sugerido que, em grande parte, esse desmoronamento do sistema britânico se deve à supressão da Corporação.

A base sólida, proposta por Hegel, está diretamente ligada aos privilégios de autonomia concedidos à Corporação. Alguns desses privilégios são buscar e mediar os interesses de seus membros, aceitar novos membros, desde que sejam acolhidos pelo critério objetivo da habilidade e capacidade dos mesmos. Porém, este aceite deverá ser limitado, pois não deverá prejudicar a base sólida institucional, uma vez que a quantidade de membros não deve causar nenhum prejuízo, não só à ligação universal, que une esses membros, e estes ao Estado, mas também da sua contínua qualificação e proteção contra as contingências, como salienta Hegel, na passagem:

A Corporação, segundo essa determinação, tem o direito, sob a fiscalização do poder público, de cuidar de seus próprios interesses contidos no seu interior, de aceitar membros segundo a qualidade objetiva de sua habilidade e retidão, em número que se determina pela conexão universal e de cuidar de seus integrantes frente às contingências particulares, assim como cuidar da cultura em vista da capacidade para ser integrado a ela (FD, § 252).

Portanto, como podemos notar acima, a Corporação possui uma característica toda especial: mediar tanto o particular quanto o universal, o qual, somado com a responsabilidade de cuidar de seus integrantes, constrói a possibilidade de não só ser a instância mediadora entre a família e o Estado, mas de assumir o papel de segunda família. Nas palavras de Hegel: “[...] de maneira geral, de intervir por eles enquanto *segunda família*, cuja posição permanece mais indeterminada para a Sociedade Civil-Burguesa universal, que está mais distante dos indivíduos e de sua situação de miséria particular” (FD, § 252).

Um elemento central, nas Corporações, para Hegel, que torna alguém membro dessa instituição é o homem de ofício. Pois, são diferentes dos diaristas, os quais estão dispostos a fazer um “serviço contingente singular” (FD, § 252 A). Isto é, os diaristas não poderiam constituir uma associação cooperativa visto que, segundo Hegel, a grande diferença é o tipo de serviço a que cada um está disposto a se dedicar.

⁴⁷ Hegel reconhece o surgimento de uma camada da população chamada de Plebe, porém, como membro de uma Corporação específica, inserida na Sociedade Civil-Burguesa e devidamente reconhecida pelo Estado, o indivíduo ganha o direito de ser ajudado pelos outros membros dessa coletividade. Isto é, “na Corporação, a ajuda que a pobreza recebe perde seu caráter de contingente, assim como o seu caráter de ilícito humilhante” (FD, § 253 A). E, continua: “e a riqueza, na sua obrigação para com sua cooperativa, perde a arrogância que ela pode suscitar no seu possuidor, bem como a inveja nos outros, – a retidão obtém seu reconhecimento verdadeiro e sua honra” (FD, § 253 A).

Os mestres de ofício, e quem vier a ocupar tal posto, não procuraram ser indicados para essa posição de destaque, simplesmente para garantirem alguns benefícios singulares, mas a abarcar toda uma substancialidade universal da particularidade. Nas palavras de Hegel: “Aquele, o *mestre*, ou quem quer vir a sê-lo, é membro da cooperativa, não para um ganho contingente singular, porém para *todo* o âmbito, para o universal de sua subsistência particular” (FD, § 252 A). Portanto, esses homens, ao alcançarem essa totalidade universal, assumirão, também indiretamente, a responsabilidade de formar, mediar e até mesmo, pela sua posição de destaque, liderar a Corporação (tendo em vista que é devido a seus conhecimentos que essas instâncias poderiam qualificar os outros membros; ao mesmo tempo em que ajudariam a manter o elo de mediação e de ligação entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado).

Hegel consegue conceber que, a partir do reconhecimento e da aceitação de indivíduos na Corporação, devidamente reconhecida pelo Estado, esses indivíduos, conseqüentemente, também terão direitos a determinados “privilégios”⁴⁸ e deveres inerentes a tal segmento da Sociedade Civil-Burguesa. Eles não seriam simples exceções à lei, obtidos por influência política ou *status quo*, mas amparados em uma estrutura legal construída junto ao advento da sociedade moderna. Sobre isso, Hegel afirma:

Privilégios, enquanto direitos de um ramo da Sociedade Civil-Burguesa constituído numa Corporação, e privilégios propriamente ditos, no sentido etimológico, distinguem-se uns dos outros por serem estes últimos exceções à lei universal, feitas segundo a contingência, ao passo que aqueles são somente determinações tornadas legais, que residem na natureza da particularidade de um ramo essencial da própria sociedade (FD, § 252 A).

A Corporação, devido à sua natureza de instituição, é o terreno em que pode eclodir, no próprio seio do mundo da particularidade, uma *subjetividade*, uma disposição de espírito ético ordenada no universal, posto que, aqui, o propósito egoísta da ação com fins econômicos é doravante apreendido a partir da universalidade do seu fim. E, assim, permitindo à Corporação ser considerada “novamente” uma segunda família, uma vez que, ao formar os indivíduos na sua própria atividade egoísta, permiti a eles se medirem, através de seus interesses, ao universal, ao que é coletivo. Todos os indivíduos reconhecem-se, então, como profissionais. E, conseqüentemente, vêm-se como membros da sociedade, afirmando-se uma nova solidariedade social. Contudo, conforme já foi enunciado, a Corporação deverá ser

⁴⁸ A palavra “privilégio”, segundo Allen Wood, é proveniente do século XIII, sendo um derivado da palavra latina *privus* (que significa: privado, especial, particular ou excepcional) e da palavra *Lex* (que significa: lei, estrutura legal). Portanto, devemos considerar privilégio com o significado, originalmente vinculado a uma estrutura legal, o qual confere um benefício ou direito especial a um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos.

supervisionada pelo Estado, a fim de evitar a sua degeneração – como aconteceu na sociedade feudal e nos inícios da época moderna – em uma camada da população unicamente preocupada com seus privilégios. Cabe à prevenção do Poder Público, então, evitar um processo de possível degeneração ou desvio de conduta da Corporação, pois ele cuida dos direitos da particularidade e não da sua asfixia. Em suma, a particularidade tem o direito de administrar os seus próprios assuntos.

O Estado deve, portanto, favorecer uma gestão pela própria Sociedade Civil-Burguesa, estruturada pelas Corporações, de suas próprias atividades. Cedendo a uma das maiores reivindicações dirigidas na primeira metade do século XIX pela Sociedade Civil-Burguesa ao Estado, Hegel proclama o direito das Corporações e das comunas de administrar elas mesmas, ainda que sob o supervisão do Poder Público, seus interessem próprios, a saber, “os interesses *particulares* comunitários, que recaem na Sociedade Civil-Burguesa e residem fora do universal sendo em si e para si do Estado mesmo” (FD, § 288).

2.5 - CORPORAÇÃO E O RECONHECIMENTO NA SOCIEDADE CIVIL-BURGUESA

A liberdade individual, na Sociedade Civil-Burguesa, envolve muito mais do que o simples escolher um caminho na vida, através do sistema de mercado. Para considerarmos estar conosco mesmos, como membros de uma Sociedade Civil-Burguesa, devemos alcançar uma determinada identidade social, escolher uma profissão (*Gewerbe*), possibilitando estabelecer um estamento social, uma honra ou *status*. Isto é, segundo Hegel, a Corporação assume dois aspectos importantes que surgirão na Modernidade: o reconhecimento da capacidade e as habilidades dos indivíduos⁴⁹, e, como consequência disso, teremos a obtenção da honra⁵⁰ estamental, por parte do indivíduo. Esse reconhecimento permite alcançar uma

⁴⁹ A Sociedade Civil-Burguesa, como é concebida por Hegel, tem influência da Inglaterra e da França dos séculos XVII e XVIII, quando foi instaurado um quadro referencial que instituía a autonomia tanto dos indivíduos quanto das instituições sociais, permitindo, assim, uma ruptura com a sociedade medieval (cf. SOARES, 2009, p. 99). As sociedades anteriores eram marcadas pela “ideia da ordem, hierarquicamente estruturadas, legitimavam direitos particulares que, na realidade, eram privilégios fundadores de desigualdade” (OLIVEIRA, 1991, p. 74). A Revolução Francesa possibilitou instituir a liberdade como um princípio que fundamenta a convivência humana (cf. OLIVEIRA, 1991, p. 75). Neste sentido, o indivíduo está inserido como indivíduo singular no processo de mediação que lhe permite inserir-se no logos universal como um indivíduo universal. Neste processo, o indivíduo rompe o isolamento existente na sua vida, permitindo-se instituir o vínculo do processo universal do reconhecimento da dignidade da liberdade (cf. OLIVEIRA, 1991, p. 77).

⁵⁰ Kervégan chama a atenção para o aspecto da honra profissional como uma espécie de fator de integridade da comunidade.

determinação universal, a qual, em última instância, é o reconhecer e o proteger do valor profissional de cada um. Por seu turno, este cuidar do interesse profissional e reconhecer as capacidades do indivíduo permite à Corporação construir uma solidariedade corporativa.

A nossa atividade econômica, principalmente, os setores econômicos da Modernidade (indústria e comércio), possibilita uma existência mediada com o Estado, mostrando que possui uma forte ligação com o Estado. Nesta compreensão, a atividade econômica cessa de ser meramente um procurar individual e ganha um sentido mais coletivo, tornando-se mais abrangente. Ao possibilitar o reconhecimento na Corporação, pela sua estrutura organizativa e por formular um estatuto jurídico, o Estado quer e está preocupado em combater o “espírito atomístico”⁵¹. E, assim, pode-se fazer valer como uma realidade social abrangente, que busca o bem-estar da Sociedade Civil-Burguesa como um todo, reconhecendo pelo que é por outros.

Hegel mostra que o surgimento da Corporação coincide também com a consolidação da família, junto com a sua garantia de subsistência, através da capacidade do indivíduo, na mesma medida em que este possui um patrimônio estável. O ponto de partida, segundo Hegel, é: “Na Corporação, a família não *tem* apenas seu solo estável, enquanto *segurança* da subsistência mediante a *qualificação*, [mas] tem um *patrimônio* estável” (FD, § 253). Portanto, podemos argumentar que a Corporação, nesse momento, possui quatro particularidades interligadas entre si: (1) firmeza da família, a qual, finalmente, consegue ter sua (2) garantia de subsistência, e assim, comprovando a (3) capacidade existente de seus membros produtivos, que, por sua vez, garantiriam um (4) patrimônio estável. Nesse ponto, devido à sua ligação característica com a família, a agricultura e a propriedade privada terminam sendo elevadas a outra esfera, através das Corporações, que as revestem com um caráter próprio do estamento da indústria.

Sendo assim, “na Corporação, a família não *tem* apenas seu solo estável, enquanto *segurança* da subsistência mediante a *qualificação*, [mas] tem um *patrimônio* estável (§ 170), porém ambos são também *reconhecidos*” (FD, § 253). Ou seja, Hegel quer garantir, como reflexo do período moderno, o reconhecimento, a capacidade e a garantia de uma subsistência. Mas, este reconhecimento não significa um simples reconhecimento, mas este deve estar vinculado, perante uma comunidade, com a perspectiva de o indivíduo ter conquistado o seu espaço, através das suas habilidades, das suas capacidades e das suas potencialidades, que merece ser considerado um membro dessa mesma comunidade. Desse

⁵¹ O termo “espírito atomístico” deve ser compreendido, neste momento, como o espírito que mantém o indivíduo isolado ou atomizado. Este caso está vinculado com a preocupação de Hegel em tentar evitar “o isolamento e a delimitação do trabalho particular e, com isso, a dependência e a miséria da classe ligada a esse trabalho” (FD, § 243).

modo, segundo Hegel, este membro pode ser considerado ao menos um “membro de” e, por isso, já tem garantido que já faz parte de um todo, pois já o teria feito ao integrar os quadros da mesma Corporação, o que é frisado pela passagem: “o membro de uma Corporação não tem necessidade de atestar, por nenhuma *prova externa* ulterior, sua capacidade e seu rendimento e sua prosperidade ordinários, [isto é] de que ele *é algo*” (FD, § 253). Essa integração, dentro do quadro da Corporação, mostra o indivíduo como, fundamentalmente, um ser capaz de inserir-se dentro das instituições sociais e da comunidade em que vive, através do seu próprio trabalho, participando da moderna sociedade industrial e burguesa.

Essa demonstração, de pertencer à comunidade, permitiu ao sujeito conquistar o seu reconhecimento e a sua dignidade como uma particularidade inserida em uma universalidade (vista, aqui, como uma coletividade de pessoas que possuem uma mesma habilidade), devendo ser visto, dentro desse coletivo, como um elo entre a Sociedade Civil-Burguesa e a universalidade. Essa intuição é vista em Hegel pela passagem: “Assim também é reconhecido de que ele pertence a um todo, de que ele mesmo é um elo da sociedade universal, e que ele tem interesse e se esforça para um fim mais desinteressado desse todo; – ele tem, assim, em *seu estamento sua honra*”⁵² (FD, § 253).

Esse reconhecimento, em conformidade com Hegel, permite ao sujeito alcançar a sua honra, justamente ao pertencer a um estamento específico, o qual passaria a ser considerado um membro de uma Corporação, e, por consequência, um membro da Sociedade Civil-Burguesa. Ou seja, para Hegel, o indivíduo, para ser considerado “um membro de um dos momentos da Sociedade Civil-Burguesa e de se manter enquanto tal” (FD, § 207), deve ser capaz de “cuidar de si por essa mediação com o universal, assim como ser *reconhecido* desse modo na sua representação e na representação do outro” (FD, § 207). É, por isso, que “a disposição de espírito ético, nesse sistema, são a *retidão* e a *honra do estamento*” (FD, § 207). Ou seja, o indivíduo e membro da Sociedade Civil-Burguesa deve ser capaz de construir-se como tal, isto é: “é fazer de si e, de fato, por determinação própria, pela sua atividade, diligência e habilidade” (FD, § 207) membro da comunidade. Desse modo, permite que, na Sociedade Civil-Burguesa, se constitua solo histórico da efetivação da pessoa, como sujeito de direitos iguais, e da subjetividade, entendida como consciência moral, pois o espírito de Corporação, que se produz na qualificação jurídica das esferas particulares, converte-se ele mesmo em espírito de estamento, enquanto possui, no Estado, o meio de preservação dos fins particulares.

⁵² O sujeito inicial dessa sociedade é visto como um indivíduo isolado, visto como um produtor e consumidor; a sociedade moderna irá, então, dar preferência às relações que vinculem esses indivíduos entre si, na medida em que eles busquem satisfazer os seus carecimentos. Ou seja, o princípio capaz de configurar esta sociedade é a divisão do trabalho.

2.6 - CORPORAÇÃO COMO SEGUNDA RAIZ ÉTICA DO ESTADO

Na Sociedade Civil-Burguesa vale salientar, neste momento, a existência de três instâncias reguladoras internas à própria sociedade, as quais são: a “administração da justiça, o poder de polícia [administração pública] e a Corporação”; tais instâncias ganham importância devido a sua capacidade de inserir o indivíduo dentro da universalidade, antecipando “a efetividade e a concreta unidade da substancialidade política do Estado” (RAMOS, 1997, p. 187). Segundo Ramos, essas instâncias são importantes, pois conseguem realizar essa efetividade e unidade substancial do Estado, principalmente por atuarem na formação “de uma opinião comum na própria esfera da particularidade”. Ressalte-se, ainda, que mais significativa é a indicação do “sentido de uma disposição ética prévia contra a contingência, a atomização dos interesses e o isolamento no egoísmo”. Tais instâncias, pois, possibilitam a efetivação inicial de uma regulamentação e a formalização jurídica, através da presença da lei, naquilo que Hegel denomina de “administração da justiça”, e culmina em instituições (administração pública e Corporação), que manifestam o caráter antecipado do Estado na própria Sociedade Civil-Burguesa. A preocupação de Hegel, conforme ressalta Kervégan, é de que não aconteça, na Alemanha, o mesmo problema da Inglaterra, em que imperava o mal da formação de uma plebe/população, causando uma miséria sem precedentes, resultado da utilização do princípio do “*laisser aller, laisser faire*”. Este princípio destruiria os equilíbrios tradicionais do corpo social, fazendo nascer a miséria e a apropriação das riquezas pelos ditos grandes capitalistas, os quais atacaram as antigas Corporações, justamente pela falta de uma regulamentação interna. Nesse sentido, a Corporação assumiria junto ao Estado o papel de regulador e mediador do mercado.

Neste momento, já podemos perceber que, para Hegel, “a institucionalização da vida social é, de fato, o único amparo contra a cisão que se perfila entre a ética e a economia” (KERVÉGAN, 2008, p. 271) e, simultaneamente, entre o social e o político. A existência de estruturas institucionais fortes, tal como é a Corporação moderna, deve ser considerada um contrapeso útil à livre empresa e à economia de mercado, pois a Corporação tem uma função relevante, devido à existência da possibilidade, na esfera econômica, principalmente, de provocar a atomização do indivíduo. Desse modo, também surgiria a necessidade de uma “regulamentação superior” desse mercado, principalmente porque “a sua capacidade de autorregulamentação continua global” (KERVÉGAN, 2008, p. 271). A livre empresa supõe

fortes suportes institucionais sociais e políticos capazes de atenuar os seus efeitos perversos⁵³ e de proibir o que o comportamento dos atores pode ter de mais irracional. Segundo Kervégan, chegamos aqui ao momento em que a Corporação consegue ser a condição de uma liberdade efetiva. Ela não limita o

pretensio *direito natural* a aplicar seu talento [...] senão na medida em que esse talento, elevado nele à racionalidade, isto é, liberado da opinião pessoal e da contingência [...], reconhecido, garantido, e, ao mesmo tempo, elevado à categoria de atividade consciente com vistas a um fim comum (KERVÉGAN, 2008, p. 271).

Para Hegel, essa liberdade efetiva é de suma importância, pois os membros pertencentes à Corporação estão ligados diretamente ao estamento da indústria (artesãos, fabricantes e comerciantes), pois é nessa camada da população que se pode ver a atuação mais forte do mercado de trabalho. Por conseguinte, o autor defende a liberdade para a indústria e para o comércio, os quais, através das Corporações e sob a supervisão do Poder Público, possuem o direito “de cuidar de seus próprios interesses contidos no seu interior, de aceitar membros segundo a qualidade objetiva de sua habilidade e retidão, em número que se determina pela conexão universal” (FD, § 252). Ou seja, as Corporações têm o direito de “cuidar de seus integrantes frente às contingências particulares, assim como de cuidar da cultura em vista da capacidade para ser integrado a ela” (FD, § 252).

Neste sentido, é através da Corporação que os indivíduos “integram seus interesses privados e com ela se relacionam como uma entidade ‘relativamente universal’” (RAMOS, 2007, p. 190). Nesta ótica, como defende Kervégan, a Corporação é a instância que consegue dar uma “consistência jurídica e ética à universalidade tal como pode aparecer na Sociedade Civil-Burguesa” (KERVÉGAN, 2006, p. 263). Isso significa que ela consegue construir uma realidade socioeconômica e política particular, neste caso, representado pelo Estado, com uma configuração institucional que possui uma “vocação para o universal”. Desse modo, a Corporação é, após a Família, considerada como a “segunda raiz *ética* do Estado, a que está fundada na Sociedade Civil-Burguesa” (FD, § 255).

⁵³ Hegel apontou que existe um lado perverso na divisão do trabalho: o surgimento de uma camada da população incapaz de assegurar a sua própria subsistência pelo trabalho. Isto é, a Sociedade Civil-Burguesa não poderia deixar a cargo da camada mais rica da população de “manter a massa que se encaminha para a pobreza numa situação de seu modo de vida regular” (FD, § 245). E, desse modo, assegurar a subsistência desses indivíduos, pois essa ajuda não poderia acontecer “sem ser mediada pelo trabalho” (FD, § 245), pois implicaria numa medida que contraria o “princípio da Sociedade Civil-Burguesa” (FD, § 245). E, neste caso específico, esses indivíduos não poderiam dispor de seu sentimento de autonomia e honra (cf. FD, § 245). Enquanto que, pela mediação do trabalho, através da oportunidade de possuir tal emprego teria um aumento da “quantidade dos produtos, em cujo excesso e em cuja falta de um número de consumidores eles próprios produtivos consiste precisamente o mal, o qual de ambos os modos apenas se amplia” (FD, § 245). Portanto, neste sentido, Hegel aponta para a perspectiva da Sociedade Civil-Burguesa ser incapaz de combater plenamente o surgimento de uma população (cf. FD, § 245).

A Corporação é entendida, então, como “a prefiguração objetiva da instituição política”, pois consegue unir “a particularidade do interesse social e a universalidade abstrata da forma jurídica” (KERVÉGAN, 2006, p. 263)⁵⁴, estabelecendo, portanto, uma mediação entre a “singularidade do ‘burguês’”, o átomo econômico que é o indivíduo determinado pelo sistema dos carecimentos, e a “universalização concreta da ordem política”, na qual, necessariamente, devemos inserir esse indivíduo, enquanto membro da Sociedade Civil-Burguesa. Logo, se assumirmos a hipótese da Sociedade Civil-Burguesa corresponder, de um modo geral, ao meio-termo particular – “negativamente racional” – “entre a singularidade imediata natural da relação política”, a instituição formada pela Corporação deve ser considerada a forma “efetiva e concreta dessa mediação entre os pólos extremos da totalidade ética objetiva”⁵⁵ (KERVÉGAN, 2006, p. 263). Portanto, como Hegel aborda na sua *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, a Corporação irá garantir ao cidadão particular, como homem privado, as suas riquezas, “assim como sai de seu interesse privado singular, e tem atividade consciente para um fim relativamente universal, assim como tem sua Eiticidade nos deveres jurídicos e estamentais”⁵⁶ (HEGEL, 1995, p. 360).

Assim, a cultura social, produzida por essa instituição ética (e, não somente socioeconômica), que é a Corporação, é a mediação particular graças à qual se constitui uma autêntica cultura política, a qual de forma alguma é irracional, procura alcançar o universal, e atingir o Estado. Embasada nas instituições sociais – que só existem sob a condição de uma preponderante – a subjetividade política é a verdade ética, socialmente constituída; assim, a própria institucionalização da vida social e o efeito que ela tem sobre as representações dos indivíduos oferecem à esfera política um alicerce, uma base sólida.

⁵⁴ Segundo Kervégan, a Corporação irá unir “de forma interna [a particularidade e a unidade objetiva]” (KERVÉGAN, 2006, nota 82, p. 263) que se encontra na esfera da Sociedade Civil-Burguesa, os quais, em um momento inicial, está cindido “entre a particularidade *refletida em si* da necessidade e do gozo e a universalidade jurídica abstrata” (KERVÉGAN, 2006, nota 82, p. 263). E, desse modo, a união existente “entre o bem-estar particular é efetuado, e o é enquanto direito” (KERVÉGAN, 2006, nota 82, p. 263).

⁵⁵ Em suma, Hegel lança, com a finalidade de atuar contra essa “Eiticidade perdida nos seus extremos” (FD, § 184), própria da Sociedade Civil-Burguesa tendo como justificativa o universal apenas aparecer e permanecer formal (FD, § 181), duas formas de “presença embrionária do Estado ético” dentro da Sociedade Civil-Burguesa, as quais, ao lançarem nela as suas raízes, preparam o terreno, teleologicamente, à necessidade, ao menos imanente, do surgimento do Estado, e cujo objetivo é “restituir, no interior da Sociedade Civil-Burguesa a unidade ética entre o universal e o particular”, que haviam nela se perdido (*C. A administração pública e a Corporação*).

⁵⁶ Neste momento, devemos saber que a Corporação, quando se assume como o “termo lógico entre as ‘duas totalidades éticas’ que são a família e o Estado”, ela tem de ter como característica, por um lado, “o interesse dos indivíduos segundo sua particularidade”, enquanto que, por outro lado, ela deve ter em “comum com o Estado o fato de o interesse particular também ser visado e aplicado aí enquanto universal” (KERVÉGAN, 2006, nota 85, p. 264).

2.7 - AS CORPORAÇÕES E O RECONHECIMENTO

O conceito de reconhecimento é construído dentro das Corporações a partir da percepção por parte do indivíduo de ser membro (*Mitglied*) de algo, neste caso, tanto do estamento industrial, quanto da Sociedade Civil-Burguesa. Pois, é através do estamento industrial, que o indivíduo percebe que faz parte de um grupo de trabalhadores que tem como principal função a transformação do produto natural. Assim entendido, a sua subsistência é o resultado do seu próprio trabalho, da sua reflexão, do seu entendimento, assim como da mediação dos carecimentos e do ingresso de outros membros.

O Estado, no caso, pressupõe o processo de mediação, sobretudo no que se refere aos estamentos e às Corporações, porque existe a necessidade de pressupor uma Sociedade Civil-Burguesa organizada. As Corporações são, neste momento, compreendidas através da noção de estamento, visto que elas estão diretamente ligadas ao estamento da indústria e ao segmento médio da sociedade. E, na Sociedade Civil-Burguesa, cada membro será orientado a participar de uma Corporação de acordo com suas aptidões e sua profissão. Portanto, a efetivação da ideia de liberdade está condicionada à participação do indivíduo numa comunidade ou uma associação. Em outros termos, o indivíduo só é reconhecido pelo Estado quando for considerado como membro (*Mitglied*), pois, então, nesse momento, terá provado que tem a habilidade e a competência de pertencer à comunidade. Desta maneira, as Corporações ganham um peso maior, por serem consideradas o elo ético necessário entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado, facultando ao indivíduo ir além da mera vida privada, e efetivar-se como membro do Estado⁵⁷. Isto é, no interior das Corporações, os indivíduos conseguem começar a própria efetivação como cidadãos do Estado. Ressalve-se, neste caso em particular, que, sem serem membros de uma Corporação, não poderiam nem sequer ser considerados membros da Sociedade Civil-Burguesa, não podendo, em decorrência, sequer participar da vida política do Estado, a qual esta está intimamente ligada com as mais diversas áreas da vida social e econômica existentes dentro da Sociedade Civil-Burguesa. Estas áreas, na medida em que são organizadas dentro da sociedade, conseguem assegurar a sua representação dentro do Parlamento. Segundo Hegel, a Assembleia, que é formada pelos estamentos natural e da indústria, é dividida em duas câmaras (cf. FD, § 312).

⁵⁷ Hegel toma o cuidado de garantir “a segurança do Estado e dos governados frente ao abuso do poder por parte das autoridades e de seus funcionários” (FD, § 295), através de duas maneiras: “[a] imediatamente em sua hierarquia e responsabilidade, [...], [b] na legitimação das comunas, das corporações” (FD, § 295).

A Assembleia legislativa hegeliana possui duas responsabilidades: 1ª) construir a devida legitimação das leis, garantindo a universalidade interna de seus conteúdos (cf. FD, § 298); e, a 2ª) está relacionada com “a formação contínua das leis e no caráter progressivo dos assuntos universais do governo” (FD, § 298). Ou seja, a Assembleia, depois de devidamente formada, possui a tarefa de deliberar os assuntos do governo e continuar o desenvolvimento das leis, de uma forma que sejam respaldadas de uma roupagem universal (cf. FD, § 298). Para Hegel, esse momento da constituição da Assembleia é importante, pois ressalta que os objetivos dos indivíduos seguem duas características:

α) o que obtêm para seu benefício mediante o Estado e o que eles têm a desfrutar e β) e o que eles têm de prestar ao mesmo [Estado]. Estão compreendidas, sob o primeiro aspecto, as leis do direito privado em geral, os direitos das comunas e das Corporações e as organizações totalmente universais e, indiretamente (§ 298), o todo da constituição (FD, § 299).

O objetivo de Hegel, ao estabelecer uma Assembleia bicameral e formada pelos estamentos, é possibilitar a devida mediação entre o povo e o poder governamental. Desse modo, permite aos estamentos estarem orientados “segundo a determinação de existir essencialmente como o momento do meio-termo” (FD, § 304). E, conseqüentemente, a representação estamental, segundo Hegel, irá ser feita pelo “*lado móvel da Sociedade Civil-Burguesa*” (FD, § 308), o qual será realizado “mediante *deputados*” (FD, § 308). Essa representação é constituída por deputados devido a dois motivos: “[a] por causa da multidão de seus membros, mas [b] essencialmente por causa da natureza de sua determinação e ocupação” (FD, § 308). Ou seja, a instituição corporativa é representada⁵⁸ na Assembleia por indivíduos membros dos vários segmentos comunitários, comunas e Corporações, que agregam os mesmos ramos de atividades. Esta representação junto ao Poder Legislativo é concedida por Hegel, no § 308:

Na medida em que esses são delegados pela Sociedade Civil-Burguesa, é de se supor imediatamente que essa o faz *enquanto o que ela é*, – com isso, não como dissolvida atomisticamente nos [indivíduos] singulares e apenas se reuniria em um instante, sem outra atitude, para um ato singular e temporário, porém enquanto articulada, além disso, nas suas cooperativas, comunas e Corporações constituídas, que recebem desse modo uma conexão política (FD, § 308).

Assim posto, o reconhecimento de um indivíduo como membro de uma Corporação, reconhecida legalmente pelo Estado, possibilita-lhe, através de um representante estamental, participar ativamente da comunidade e do Estado. Este direito foi conquistado junto à Sociedade Civil-Burguesa organizada e ela é convocada a participar das decisões do Estado

⁵⁸ O representar, com isso, também não tem mais a significação de que um esteja *no lugar de um outro*, porém de que o interesse mesmo está *efetivamente presente* no seu representante, assim como o representante está ali para seu próprio elemento objetivo (FD, § 311 A).

pelo “Poder do Príncipe” (cf. FD, § 307). Ou seja, Hegel busca legitimar essa representatividade a partir de deputados, segundo a convocação dada pelo Poder do Príncipe, do mesmo modo “como na legitimação do primeiro estamento a aparecer (§ 307), a existência dos estamentos e a sua assembleia encontram uma garantia própria, constituída” (FD, § 308).

Em face das considerações tecidas, ressaltamos a importância do reconhecimento feito pela mediação tanto das Corporações quanto dos estamentos. Assim, permite aos indivíduos, que em grande parte atingem através das relações socioeconômicas existentes na Sociedade Civil-Burguesa, a construção de sua identidade, na mesma medida em que conquistam e demonstram o seu próprio valor, adquirindo a sua honra de pertencer à comunidade. Portanto, é nesse sentido que Hegel considera esses indivíduos como membros do Estado. Afinal, a determinação universal desses indivíduos, “em geral, contém o duplo momento de ser *pessoa privada* e, enquanto *pensante*, igualmente de ser *consciência* e querer do *universal*” (FD, § 308 A). Ou ainda, a

sua determinação viva e efetiva para o *universal* é alcançada, inicialmente, por isso, em sua esfera da Corporação, da comuna etc. (§ 251), em que lhe é deixado aberta a possibilidade de ingressar, mediante sua habilidade, no estamento para o qual é capaz, entre os quais pertencer também ao estamento universal (FD, § 308 A).

Com isso, os indivíduos, enquanto representantes⁵⁹, irão deliberar e tomar as decisões acerca dos assuntos universais (cf. FD, § 308 A), irão fazer valer o interesse universal, essencialmente, sobre os meros interesses particulares de cada comuna ou Corporação (cf. FD, § 308 A). Essa representação, a pedido do Poder do Príncipe, propriamente, irá garantir para as Corporações o seu status político.

⁵⁹ Para Hegel, “a delegação dos deputados, enquanto procede da Sociedade Civil-Burguesa” significa que estes representantes devem estar “familiarizados com seus carecimentos especiais, seus obstáculos, seus interesses particulares e que eles mesmos lhe pertençam” (FD, § 311), a fim de poderem deliberar melhor na Assembleia.

3 - A CORPORAÇÃO ENTRE A JURIDIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO

Conforme exposto no primeiro capítulo, a Filosofia Política de Hegel, principalmente na obra *Filosofia do Direito*, está intrinsecamente ligada a uma ideia guia: a liberdade. Considerando-se o desenvolvimento da obra mencionada, assim como desta ideia que lhe guia, neste capítulo da dissertação, abordaremos dois conceitos hegelianos importantes: o reconhecimento e as Corporações. Estes dois conceitos são empregados, por Hegel, na *Filosofia do Direito*, por permitir conceber o ser humano como um feixe de relações. E, além disso, contribuir no processo de conquista da sua própria humanidade. Assim sendo, devemos considerar a história como o processo que possibilita ao homem se efetivar a si mesmo, posto que ele consegue, assim, desenvolver a sua identidade⁶⁰. É nesse sentido que a liberdade é tomada como estar-junto-a-si do homem. Ao pensar no político, Hegel levará em conta as realizações econômicas, sociais e, até mesmo, políticas à luz da racionalidade fundamental que perpassa a história; ou seja, à luz da problemática da efetivação da liberdade na Eiticidade. Dessa forma, como vimos, o princípio condutor que permeia toda a *Filosofia do Direito* é a preocupação com a efetivação da liberdade nas diferentes esferas da vida humana.

Neste contexto, a Eiticidade hegeliana procura pensar o homem na sua plenitude, isto é, o indivíduo inserido no plano da universalização concreta, ou melhor, na totalidade concreta da vida comunitária. Portanto, o indivíduo, como efetivação da liberdade, deve ser considerado dentro da unidade entre o particular e o universal, entre a subjetividade da pessoa e a objetividade das instituições e das leis. Em outras palavras, a Eiticidade conseguirá efetivar, no Estado, a mediação entre liberdade subjetiva e liberdade objetiva, entre indivíduo e comunidade. Essa passagem tem, conforme evidenciada no capítulo anterior, como elemento mediador importante, entre a particularidade do indivíduo e a comunidade, as Corporações. Contudo, podemos questionar se o ideário da liberdade seria capaz de dar conta da organização tanto das pessoas quanto das relações que determinam esse indivíduo e esta sociedade, no século XXI? Esse questionamento, sob a perspectiva da ideia da liberdade, é levantada, pois Hegel ao refletir sobre a sociedade moderna levou em consideração os seguintes aspectos: a rede de direitos, pessoas e as instituições político-sociais como a

⁶⁰ Convém lembrar, neste momento, a construção da identidade do indivíduo, que acompanha a ideia da liberdade no 1º capítulo, como pessoa (*Person*), no Direito Abstrato, como sujeito (*Subjekt*), na Moralidade, como membro (*Mitglied*), tanto na Família quanto da Corporação (Sociedade Civil-Burguesa); e, finalmente, como cidadão (*Bürger*), no Estado.

representação efetivação da liberdade. Tais aspectos seriam assumidos, na filosofia hegeliana, como a “concretização abrangente do ideal iluminista” (cf. FLICKINGER, 2008, p. 81).

Considerando-se as premissas anteriormente expostas, a teorização que se tem levantado em torno da obra em estudo, este último capítulo estruturar-se-á a partir de duas interpretações contemporâneas da filosofia hegeliana: a) O reconhecimento jurídico, no qual serão reconstruídos alguns elementos de interpretação de Flickinger; e, b) Será visto a questão do reconhecimento e da Corporação, enquanto contribuição de Honneth. O primeiro possui a visão de uma juridificação da Eticidade, ou seja, postula a construção da realidade com base em uma realidade legitimada pelo sistema jurídico vigente, enquanto que o segundo interpreta a Filosofia Política com um maior enfoque no aspecto de integração social.

3.1 - O RECONHECIMENTO JURÍDICO: A LEITURA DE FLICKINGER

A perspectiva é responder a seguinte pergunta: o ideário da liberdade moderna é capaz de organizar tanto as pessoas quanto as relações que determinam o indivíduo e esta sociedade no século XXI? Uma interpretação plausível de Hegel leva em consideração a concepção de homem moderno como referência para se pensar a melhor forma de estruturar a organização social. Essa concepção deve conseguir mostrar o ser humano como um ser capaz de instituir-se como a base da racionalidade do mundo e, como tal, apto a controlar o seu destino individual. Esse aspecto racional foi bem expresso, por exemplo, pelo lema da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade – que, de acordo com Flickinger, deve ser tida como a nova base de articulação dos fundamentos capazes de construir o mundo moderno, como de fato deveria ser. Este autor, ao fazer a leitura da filosofia hegeliana, quer indicar a proximidade entre a filosofia hegeliana com os acontecimentos ligados com essa Revolução, que seria de forma implícita. Em virtude desta noção, ao trabalhar a filosofia de Hegel, Flickinger faz a opção de procurar, na fundamentação do reconhecimento social, um princípio capaz de reconstruir a comunidade liberal-moderna e, ao mesmo tempo, mostrar a capacidade existente dentro dessa filosofia de estabelecer certos parâmetros normativos para a sociabilidade.

Ou seja, a interpretação feita por Flickinger parte da análise feita por Karl Marx da *Filosofia do Direito*. Ele acredita que a *Filosofia do Direito* é o “lugar autêntico da filosofia social e política de hegeliana” (FLICKINGER, 1986, p. 32). Essa análise exige “a descoberta do tipo de referência das determinações categoriais jurídicas às relações sociais, sobretudo às

instituições do Estado burguês” (Idem, p. 33). Isto é, nessa interpretação Hegel teria fundamentado a sociedade

nas revoluções burguesas, especialmente na francesa: pela primeira vez na história humana, a sociedade pós feudal fazia da igualdade e da liberdade os princípios constitutivos e universais da comunidade, princípios obrigatórios e válidos para todas as relações sociais (FLICKINGER, 1986, p. 45).

Para Flickinger, a liberdade e a igualdade tinham fascinado bastante o jovem Hegel, a tal ponto de transformá-las em princípios básicos, a serem “concretizados através da função mediatizadora do direito moderno” (FLICKINGER, 1986, p. 45). E, conseqüentemente, “as instituições jurídicas deveriam estruturar as relações sociais no intuito de realizá-las na vida cotidiana” (Idem, p. 45). Ou seja, essas regras têm como base a ideia de liberdade existente na concepção hegeliana de indivíduo, posto que, para Flickinger, Hegel estabeleceu um conceito a ser desenvolvido pelo direito baseado em um sistema jurídico, o qual deve ser capaz de legitimar um determinado agir comprometido em respeitar as regras legais existentes no entrelaçamento social.

Em outras palavras, a interpretação realizada por Flickinger da Filosofia Política, através da *Filosofia do Direito*, é de que Hegel expõe, nessa obra, as condições objetivas necessárias à sociedade liberal para a realização do desenvolvimento da ideia de liberdade. Tal assertiva significa ainda que a liberdade, segundo Flickinger, é o princípio universal necessário capaz de organizar os aspectos sociais e institucionais dessa sociedade. Através da subordinação e determinação jurídicas, os sujeitos humanos foram transformados em categorias do direito, tornando-se assim o que se chama, tecnicamente, “sujeitos de direito”, enquanto caracterização mais abstrata, indeterminada e, por isso, universal. Neste sentido, a *Filosofia do Direito* deveria ser entendida como “explicação concreta das formas e instituições da sociedade que asseguram e concretizam seu princípio inicialmente pressuposto pela ideia do pensamento liberal” (FLICKINGER, 1986, p. 45).

Hegel é visto como o marco teórico a ser relido de forma crítica por Flickinger, precisamente por conseguir trabalhar alguns elementos da natureza que constituem a base da sociedade liberal ocidental contemporânea. A sociedade atual, conforme Flickinger, parece estar marcada pela vitória final do sistema liberal (cf. FLICKINGER, 2003, p. 11), e, neste sentido, ele procura encontrar os fatores determinantes para as condições das exigências do Estado liberal, ou melhor, do Estado de Direito. Ou seja, ele procura desenvolver, junto aos princípios hegelianos, uma teoria fundamentada no aspecto jurídico do Estado, fazendo referência tanto ao direito da Família quanto ao direito existente na Sociedade Civil-Burguesa, procurando os elementos que fundamentam o aspecto jurídico existente no conceito mais

abrangente da Eiticidade. Esse conceito deveria concretizar-se no reconhecimento de que “a identidade *concreta* do Bem e da vontade subjetiva, a verdade deles, é a *Eiticidade*” (FD, § 141). Esta afirmação hegeliana, segundo Flickinger, indicaria a condição necessária para a efetivação da liberdade universal. A *Filosofia do Direito*, escrita em 1820/21, tem fundamental importância nesta construção do projeto de compreensão do reconhecimento social hegeliano, pois o pensamento que surge como guia da Filosofia Política de Hegel é encontrado nesta obra: a concepção da liberdade humana. Esta ideia, segundo Flickinger, exerce a função de princípio orientador do mundo moderno. Este conceito é considerado um desdobramento de uma contínua construção realizada durante várias obras e décadas, como mostram a *Fenomenologia do Espírito*, a *Ciência da Lógica* e, com ainda maior abrangência, na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*.

A *Fenomenologia do Espírito* é considerada por Flickinger a obra em que Hegel conseguiu demonstrar a existência de uma luta pelo reconhecimento social; em que o reconhecimento é posto como base de partida e, ao mesmo tempo, em que permite construir o ideal de uma reciprocidade das relações intersubjetivas. Já, com a *Filosofia do Direito*, segundo Flickinger, Hegel trouxe de volta o mundo objetivo do espírito da sociedade liberal, o qual está comprometido com a “juridificação da Eiticidade”⁶¹. Esta juridificação é utilizada para lançar uma luz sobre a lógica existente dentro da concepção do reconhecimento, quando esta é inscrita na sociabilidade moderna, e consegue atingir a sua sustentação nesta sociedade. A correlação entre as duas obras hegelianas, no pensar de Flickinger, encontra-se no desenvolvimento da lógica do direito moderno; sobretudo, quando se segue a orientação da relação, existente na *Fenomenologia do Espírito*, entre senhor e escravo [servo], a qual estaria sendo legitimada por uma concepção de “boa consciência”, a qual, por sua vez, estaria fundamentada no respeito ao cumprimento das regras legais da sociedade. Neste aspecto, Flickinger ressalta que o reconhecimento estabelecido pela sociedade entre os indivíduos estaria restrito a essa relação. E tanto que, com isso, Flickinger chega a colocar que nem um dos envolvidos esperaria do outro um reconhecimento que fosse além disso.

A ideia de Eiticidade, segundo Flickinger, tal como implementada pelo sistema jurídico moderno, contenta-se com uma ética juridificada, ou seja, com uma ética de legalidade que não ultrapassa aquele estágio de reconhecimento social, o qual tem, na relação entre senhor e escravo [servo], o seu modelo tanto estrutural quanto essencial. Isto é, segundo essa interpretação, a sociabilidade passaria, então, a indicar uma submissão dos indivíduos a uma

⁶¹ Aspecto desenvolvido por Flickinger anteriormente em sua obra: *Marx e Hegel: O porão de uma Filosofia Social* (1986).

rede abrangente de cooperação e de interdependência entre os membros de uma mesma comunidade, tendo, como pano de fundo, as regras estabelecidas pela normatividade jurídica, que, na prática, estaria se pautando pelo aspecto do reconhecimento juridificado da liberdade, como guia da construção da sociedade moderna.

Portanto, Flickinger acredita que se deva buscar e garantir a identidade entre a livre vontade particular e a ideia do todo social. Assim, a *Filosofia do Direito* trataria da lógica inscrita na realidade sociopolítica, a qual vem marcada pela pretensão de compatibilizar a liberdade individual com a universal, a fim de garantir a unidade do todo. Nessa interpretação de Hegel, existiria um estímulo para que o indivíduo aceite a realidade vivida como a expressão perfeita de uma razão humana autônoma. Em outras palavras, a identificação da realidade com a razão assumiria o papel de elemento guia da obra; tendo como objetivo instigar a investigação realizada na referida obra para descobrir a racionalidade que constitui a base legítima da estrutura do real. O desafio é considerado imenso, pois nem a unidade social deveria dar-se o direito de sacrificar a liberdade individual-subjetiva e, muito menos, a liberdade individual deveria tornar-se o objeto da unidade do todo. Considerando-se tal perspectiva, Hegel estaria interessado em trazer à luz aquela racionalidade que subjaz a formação histórica na sua concretude, isto é, trazer à tona o fio condutor da constituição político-social. Tal concepção se anunciaria no momento em que se fala sobre a “rica articulação do ético em si, que é o Estado” (FLICKINGER, 2004, p. 35).

Portanto, ao conceber e expor o Estado, iria fazer a sua reconstrução da lógica imanente ao sistema do direito, única e exclusivamente no material configurado pelas determinações jurídicas. Nesta concepção, para Flickinger, Hegel consideraria dois aspectos intocáveis: os direitos privados, assim como a estrutura jurídica, os quais adquirem relevância enquanto detiverem a característica fundamental de mediadores gerais da comunidade. E, mais importante, sob esse aspecto, Hegel, na visão de Flickinger, conseguiu apontar uma possível solução do problema “das contradições referidas na redução do alcance objetivo da transformação das estruturas sociais naquelas prefiguráveis pelo direito” (FLICKINGER, 2008, p. 35). Afinal, na perspectiva de Flickinger, o Estado burguês hegeliano retira a “sua força na unidade de seu objetivo final em comum com os interesses particulares dos indivíduos, devido a estes terem deveres para com ele, desde que, ao mesmo tempo, direitos” (FLICKINGER, 1986, p. 49). Essa relação entre os direitos e deveres pessoais é considerada “o preço pago para salvar a realização do princípio fundamentador liberal” (Idem, p. 49), do qual se extrairia “a condição ‘subterrânea’ das estruturas jurídicas, como consequência da ideia pressuposta” (Idem, p. 49).

Em outras palavras, a determinação mútua objetiva entre os deveres e os direitos pessoais tornou-se o fator determinante, segundo Flickinger, para a realização do princípio fundamentador liberal, revelando-se, nela, a condição necessária para o surgimento das estruturas jurídicas, como consequência da própria ideia de liberdade. Assim, para Flickinger, “a teoria hegeliana do direito buscou e expôs apenas as condições reais da transformação jurídicas das relações sociais” (FLICKINGER, 1986, p. 45).

A racionalidade imanente ao sistema liberal, para Flickinger, só é capaz de se revelar quando as relações sociais e institucionais organizadoras da sociedade forem capazes de aparecerem no decorrer do desenvolvimento do conceito existente dentro do próprio direito. Dito de outra forma, a filosofia deveria estar preocupada em organizar a realidade segundo a lógica do desdobramento objetivo do conceito da qual ela própria subjaz; isto é, deve-se procurar o elemento do direito que seja capaz de organizar a sociedade em sua totalidade. Seguindo-se esta ótica, para Flickinger, a sociedade liberal deveria ser capaz de trabalhar as suas próprias contradições através de um mecanismo jurídico que atenda duas características: a eficiência e a capacidade de unificar os interesses particulares daquela comunidade.

A liberdade individual, segundo Flickinger, seguindo tal análise, é garantida pelo próprio princípio estruturador da comunidade: a juridificação da liberdade. Portanto, as relações (ao nível da Eticidade) existentes no direito, enquanto mediatização da vontade livre com a comunidade, seriam pautadas conforme o § 155⁶² da *Filosofia do Direito*: “Nesta identidade da vontade universal e da vontade particular, *obrigação* e *direito*, com isso, unem-se em um, e o homem, mediante o ético, tem direitos na medida em que ele tem obrigações, e obrigações na medida em que ele tem direitos”. Ao destacar este parágrafo, Flickinger quer mostrar que a unidade da vontade individual, ao se apresentar como o princípio da sociabilidade no sistema liberal, o princípio passaria a ser construído pelo vínculo jurídico que estabelece a correlação entre deveres e direitos. A unidade ética, então, parece ser desenvolvida pelo sistema vigente a partir dessa relação, permitindo que a atuação do agir humano só alcance uma legitimação pelo sistema jurídico. Portanto, a unidade ética e o agir reduzir-se-iam apenas ao âmbito do compromisso de respeitar as regras legais; e, apenas àquelas que fundamentam a integração social.

Nesse sentido, Flickinger gostaria de apontar que a subordinação e a determinação

⁶² A continuação do § 155 afirma: “No Direito Abstrato, eu tenho o direito e um outro a obrigação relativa ao mesmo, – na Moralidade, o direito do meu saber e de meu querer próprios, assim como de meu bem-estar, *devem* apenas ser unidos e ser objetivos com as obrigações”. Nesta perspectiva, segundo Flickinger, Hegel, no § 261, afirmaria que a relação das esferas do Direito Abstrato e da Moralidade é subordinada à esfera do Estado. Ou seja, existiria uma subordinação, em última análise, do individual (ou particular) ao coletivo (ou universal). Mas, o direito, para Hegel, é apenas um dos aspectos importantes da Eticidade.

jurídicas realizadas por Hegel reduziram os sujeitos humanos a categorias do direito (cf. FLICKINGER, 1986, p. 45). E através dessa categoria, os indivíduos teriam se tornado “o que se chama ‘sujeitos de direito’” (cf. FLICKINGER, 1986, p. 45). Ou seja, a organização da comunidade seguiria uma lógica da eticidade juridificada. Isto é, segundo Flickinger, “a teoria hegeliana do direito buscou e expos apenas as condições reais da transformação jurídica das relações sociais” (FLICKINGER, 1986, p. 45).

Em resumo, a trajetória promovida pela estrutura jurídica da sociedade⁶³ deveria estar baseada no princípio de uma liberdade universal. Esta universalidade ainda deveria ser capaz de respeitar e conceber uma redução nas obrigações individuais centrada no aspecto de respeito às estruturas e aos deveres jurídicos, os quais são, no dizer de Flickinger, os principais aspectos constitutivos das relações sociais e garantidores da liberdade, que estariam relacionados ao § 155, citado anteriormente. Assim sendo, a *Filosofia do Direito* de Hegel teria como temática o aspecto do respeito, inserido dentro das estruturas jurídicas, que se estende também às relações sociais, as quais, conseqüentemente, são transformadas em relações de direito. Assim, para Flickinger, a realização da liberdade universal afetaria tanto a responsabilidade individual, quanto a influência política do Estado. A “estrutura jurídica da sociedade” (FLICKINGER, 1986, p. 49), ao ser determinada “pelo domínio dos interesses particulares e pela estrutura jurídica da política” (Idem, p. 49), deveria, para acomodar o princípio da liberdade universal, reduzir as obrigações individuais “a respeito das estruturas e deveres jurídicos, constitutivos das relações sociais e garantidores da verificação da liberdade” (Idem, p. 49).

Flickinger chama atenção para uma concepção jurídica da Eticidade hegeliana. Porém, entre outros, é importante lembrar que o desenvolvimento da ideia de liberdade não está apenas atrelado ao aspecto jurídico, porém, este é apenas um dos aspectos importantes da Filosofia Política de Hegel, de tal sorte que não devemos reduzi-la apenas sob nesse aspecto. Afinal, para Hegel, o estamento responsável pela “inteligência cultivada e a consciência jurídica da massa de um povo” (FD, § 297) é majoritariamente composto pelos membros e funcionários do Estado. Hegel aponta que é necessário se formar dois fatores de mediação (as instituições da soberania e os direitos das Corporações) para não permitir a formação de uma aristocracia isolada. Além disso, cabe não permitir que a cultura e a habilidade sejam utilizadas como instrumentos de “arbítrio e de uma dominação” (cf. FD, § 297). Ou seja, no

⁶³ Flickinger considera que a sociedade, assim como Hegel a concebeu, está intimamente ligada com as esferas de interesses particulares e pela estrutura jurídica do político. Em outros termos, Hegel estaria preocupado em criar uma relação entre a razão política e o princípio da privacidade individual.

Estado hegeliano existe a necessidade de fazer-se a mediação entre os “dois momentos, ainda ideais, a partir dos quais o Estado *surge* como seu *fundamento* verdadeiro” (FD, § 256). Ou seja, é necessário que o espírito tenha a sua universalidade, aparecendo na singularidade e na particularidade, e tenha a “sua realidade imediata e refletida [...] enquanto o poder do racional na necessidade (§ 184), a saber, enquanto as *instituições* consideradas anteriormente” (FD, § 263). Neste caso, a Corporação se encaixa como uma instituição capaz de fazer a mediação entre os membros e os funcionários públicos e a população; e, conseqüentemente, permitir que o Estado surja como fundamento verdadeiro da Sociedade Civil-Burguesa. Afinal, o Estado hegeliano é considerado como “a efetividade da liberdade concreta” (FD, § 260). Esta liberdade é considerada por Hegel, na sua *Filosofia do Direito*, como o desenvolvimento completo da “singularidade da pessoa e de seus interesses particulares” (FD, § 260). E, com isso, também tenham “o *reconhecimento de seu direito* para si (no sistema da Família e da Sociedade Civil-Burguesa)” (FD, § 260); assim como “*passem* por si mesmos ao interesse do universal, em parte, com seu saber e seu querer, reconheçam-no como seu próprio *espírito substancial* e são *ativos* para ele como seu *fim último*” (FD, § 260).

Ou seja, isso demonstra que, para Hegel, o Estado foi desenvolvido levando em consideração o indivíduo, enquanto cidadão, participante ativo e autônomo do mesmo. Portanto, em Hegel, o princípio da liberdade, no Estado, possibilita ao indivíduo participar de uma coletividade, devidamente reconhecida pelo Estado e detentora de uma normatividade (pois sem esta, e sem a supervisão do Estado, essa coletividade não é uma Corporação). Nesta condição, o indivíduo estaria sem a sua honra de pertencer a um estamento e perdido no isolamento e no egoísmo da indústria. Isto é, seguindo a argumentação do § 260, já explicitada anteriormente, na filosofia hegeliana, há também como conceitos importantes o reconhecimento e a honra de pertencer a algo. Depois de considerar tais conceitos e sua relevância para o estudo em pauta, passa-se agora a abordar a leitura de Honneth.

3.2 - OS CONCEITOS DE RECONHECIMENTO E DE CORPORAÇÃO: A LEITURA DE HONNETH

Honneth é o atual diretor do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, Alemanha. E, junto com Nancy Fraser e Charles Taylor, é considerado um dos principais autores que abordam a temática do reconhecimento como aspecto central da crítica da sociedade contemporânea. Discutindo com Fraser, Honneth dedica-se à construção de uma teoria social

e os pressupostos de uma Teoria da Justiça.

Honneth faz também outra interpretação contemporânea de Hegel e, ao considerar a obra *Filosofia do Direito* de Hegel, tenta inseri-la na discussão contemporânea da Teoria da Justiça. Honneth procura, com isso, “uma perspectiva universalista” capaz de estar fundamentada na ordem social. E, dessa forma, introduzir, no debate sobre as Teorias da Justiça, os elementos hegelianos da *Filosofia do Direito*. Sendo assim, para Honneth, uma teoria da justiça deveria ser capaz de satisfazer as exigências normativas existentes no reconhecimento recíproco, de modo a mostrar que o indivíduo e a sua realização individual deveriam estar asseguradas “por uma estrutura de direitos, liberdades e deveres”, sendo efetivados dentro de um contexto ético. Tal interpretação implica diretamente, segundo Honneth, “na subordinação dos direitos de liberdade individual à autoridade ética do Estado”.

A *Filosofia do Direito* de Hegel é interpretada, por Honneth, de uma forma indireta, visto que a sua interpretação é estruturada com o objetivo de se focar certos conceitos, em função dos problemas postos no presente. Em outras palavras, Honneth está abrindo mão, por exemplo, do conceito de Estado como fundamentação sistemática por meio da “Lógica”. Para Honneth, os conceitos considerados fundamentais, sobretudo sobre a questão da justiça, estão vinculados à realidade social, ao saber, ao conceito de “Espírito Objetivo” e ao de Eticidade. A ideia de Honneth, então, é de desenvolver o paradigma da comunicação, buscando utilizar os pressupostos sociológicos ligados a teoria da intersubjetividade, “no sentido de explicitar as expectativas morais de reconhecimento inseridas nos processos cotidianos de socialização, de construção da identidade, integração social e reprodução cultural” (MELO; WERLE, 2007, p. 12). Esses pressupostos intersubjetivos levariam em conta a formação bem-sucedida da identidade humana, na busca por reconhecimento e suas configurações sociais e institucionais. Essa base partiria da relação entre a identidade pessoal e coletiva, que estão ameaçadas, e a luta por reconhecimento. Tal padrão levaria em conta “uma concepção formal de vida boa, ou mais precisamente, de eticidade” (Idem, p. 12).

Assim sendo, o conceito de direito será tomado, por Honneth, como correspondente ao “espírito comum de um grupo ou de uma ordem social (costumes e hábitos condensados em práticas, leis e instituições comuns) que reflete o caráter e a consciência dos indivíduos” (Idem, p. 35). Nesse sentido, Honneth é obrigado, de fato, a esboçar, em sua doutrina da Eticidade, um tipo de teoria epistemológica que permita falar de uma formação restrita ao aspecto do trabalho realizado em um horizonte total de regras implícitas; isto é, as regras correspondem a um conjunto interligado pelas habilidades e pelo desempenho.

Nesta abordagem, a *Filosofia do Direito* de Hegel representaria, então, a reconstrução

sistemática das condições sociais, que possuem o propósito de mostrar a necessidade da realização do conceito de liberdade. No entanto, a interpretação honnethiana da Eticidade não leva em consideração a lógica de Hegel. Esta lógica, segundo Honneth, significaria a subordinação dos direitos ligados à liberdade individual sob a autoridade ética existente no Estado. E, em virtude disso, Honneth procura justificar o sentido sistemático da tripartição que compõe a obra e a articulação do texto (Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade), através das esferas comunicativas existentes em cada um dos momentos da obra. Porém, Honneth reconhece que, na construção da liberdade, tanto o Direito Abstrato quanto a Moralidade representam apenas um aspecto parcial do conceito chave da obra, embora contenham pressupostos constitutivos para a participação individual nas esferas comunicativas que compõem a Eticidade. Assim considerando, a esfera ética, para Honneth, tem de estar fundamentada em práticas de interação que garantam ao indivíduo três aspectos: (a) a autorrealização individual, (b) o reconhecimento recíproco e (c) a garantia do seu processo de formação. Entre estes três aspectos precisaria haver um entrelaçamento estreito; isto é, Honneth, ao interpretar Hegel, parece estar convencido de que esses três aspectos estão em uma relação de condição recíproca. Assim, as três seções, a saber, a Família, a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado, segundo Honneth, devem ser consideradas como três esferas de ação, as quais, ao serem analisadas conjuntamente, compõem a estrutura central das sociedades modernas. Para Honneth, existe, dessa forma, aqui, um padrão de interação que deve poder garantir aos indivíduos uma realização de sua liberdade individual; essas três instituições centrais da sociedade moderna apresentariam, então, os âmbitos de ação nos quais, em sua época, dar-se-ia o campo da autorrealização, do reconhecimento e da formação do indivíduo.

3.2.1 - Integração social e atomização do indivíduo

Hegel, segundo a avaliação de Honneth, já havia procurado desenvolver, em sua *Filosofia do Direito*, os elementos de uma nova forma de integração social, baseando-se nas novas estruturas de organização da economia moderna. Para ele, seguindo esta análise, o primeiro passo, nessa realização integradora, consiste em vincular o “egoísmo subjetivo” do indivíduo com a disposição individual de atuar “para a satisfação das necessidades” (FD, § 199) de todos os outros. Ou seja, Honneth quer ressaltar, neste momento, que no mundo

contemporâneo um dos elementos que podem começar a estruturar esse elo de integração é a esfera de trabalho, apontado por Hegel na passagem:

Nessa dependência e reciprocidade do trabalho e da satisfação dos carecimentos, o *egoísmo subjetivo* transforma-se em *contribuição para a satisfação dos carecimentos de todos os outros*, – na mediação do particular pelo universal, enquanto movimento dialético, de modo que adquire, produz e frui para si, e ele precisamente nisso produz e adquire para a fruição dos demais (FD, § 199).

Honneth, então, apontaria que o trabalho, devido a uma reciprocidade e dependência, instiga o indivíduo no momento de satisfazer os seus carecimentos; ou seja, nas palavras de Hegel: a mediação do particular pelo universal. Sob esse aspecto, Honneth faz-se valer do ponto de partida de Hegel: é a preocupação existente com o indivíduo, na medida em que este não se torne um sujeito atomizado, alienado e isolado. Isto é,

Na Corporação, a família não *tem* apenas seu solo estável, enquanto *segurança* da subsistência mediante a *qualificação*, [mas] tem um *patrimônio* estável (§ 170), porém ambos são também *reconhecidos*. [...] é reconhecido de que ele pertence a um todo, de que ele mesmo é um elo da sociedade universal. Sem ser membro de uma Corporação legalizada (e apenas, enquanto legalizada, uma coletividade é uma Corporação), o singular está sem *honra estamental*, mediante seu isolamento é reduzido ao aspecto egoísta da indústria, sua subsistência e sua fruição não é nada de *permanente* (FD, § 253).

Hegel, sob a visão do Honneth, não deixa dúvidas de que, em princípio, o indivíduo como membro da Sociedade Civil-Burguesa deve ter a chance de, por meio de suas atividades reguladas, lutar para alcançar o fim mediado do todo⁶⁴. Ou seja, ao buscar os objetivos coletivos da Corporação e, como membro, o indivíduo pode obter o “verdadeiro reconhecimento” (FD, § 253) da honra, pois, através da prática da retidão⁶⁵, permitiu a ele próprio ser o elo ético da comunidade⁶⁶.

Hegel aponta, na *Filosofia do Direito*, a possibilidade do indivíduo, através da participação no estamento da indústria e, por consequência, na Corporação, exercer a função de deputado (cf. FD, § 308). Essa representatividade na Assembleia é formada por dois motivos: “[a] por causa da multidão de seus membros, mas [b] essencialmente por causa da natureza de sua determinação e ocupação” (FD, § 308). Ou seja, através da Corporação é permitido aos indivíduos participar de uma forma mais ativa da comunidade. Desse modo, as

⁶⁴ Ao se referir ao fim mais desinteressado desse todo, Honneth indica que o indivíduo deve buscar realizar os objetivos da coletividade. Pois, com isso, pode participar da mesma e receber o devido reconhecimento.

⁶⁵ Tal concepção hegeliana surge na FD, no § 150: “O ético, enquanto se reflete no caráter individual enquanto tal, determinado pela natureza, é a virtude, a qual, na medida em que ela nada mostra de outro que com a conformidade simples do indivíduo às obrigações referentes às relações a que pertence, é a retidão”. Ou seja, Hegel quer apontar como o indivíduo “precisa fazer” e “*quais* as obrigações” que devem ser cumpridas para ser reconhecido como virtuoso. “Em uma comunidade ética”, esse indivíduo deve seguir o que “está indicado, enunciado e conhecido nas suas relações” (FD, § 150 A). Neste sentido, a retidão é considerada como idêntica ao universal, “o que pode ser exigido em parte no jurídico, em parte no ético” (FD, § 150 A).

⁶⁶ Honneth coloca, neste momento, que o indivíduo só alcança o reconhecimento através da prática dessa retidão.

Corporações receberiam a sua “conexão política” (cf. FD, § 308).

Para Hegel, as consequências dessa conexão política é a possibilidade dos indivíduos, enquanto representantes, poderem não só deliberar, mas também ajudar a tomar as decisões acerca dos assuntos universais (cf. FD, § 308 A). Ou seja, neste sentido, o homem ético pode não só realizar o seu próprio fim privado, mas também pode executar uma atividade mais universal (compreendia aqui como a deliberação e a tomada das decisões sobre os assuntos universais). Pois, é ao colaborar com a formação desse universal que o indivíduo, segundo Honneth, garante uma participação mais ativa na formação dessa coletividade. Desse modo, Hegel possibilitaria uma construção mais efetiva de uma individualização do ser humano. Em outras palavras, esta construção levaria em conta o desenvolvimento do lado individual de cada ser, sobretudo no nível dos talentos e das habilidades. Esta constituição é considerada uma formação racional do indivíduo que permite estabelecer o sujeito na esfera da Sociedade Civil-Burguesa e que culmina, para Hegel, na esfera do Estado, como cidadão.

Para Hegel, segundo Honneth, esta obrigação de garantir o solo estável da família estaria vinculada implicitamente a uma obrigação para a produção de resultados, os quais se vinculam ao desenvolvimento, na medida do possível, das habilidades dos indivíduos. Este desenvolvimento ocorre de tal modo que os indivíduos possam contribuir para o aumento do “patrimônio geral, permanente” (FD, § 253). Contudo, esta relação também está vinculada com o direito do indivíduo de ganhar o sustento de si mesmo e da família. Ou seja, segundo Honneth, a normatividade existente na economia cria um sistema de dependência recíproca que assegura a subsistência econômica de todos os seus membros; isto é, na linguagem que hoje empregamos, a expectativa da produção de resultados está associada à garantia de um salário mínimo capaz de conter os recursos monetários necessários para a obtenção de uma autonomia econômica.

Os sujeitos, para Honneth, começam a ser considerados incluídos no Estado hegeliano em um estágio superior de sua individualidade⁶⁷, justamente porque são capazes de exercer “uma atividade universal” (HONNETH, 2007, p. 121). Honneth está remetendo essa atividade universal ao § 253 da *Filosofia do Direito* de Hegel:

Na corporação, a família não *tem* apenas seu solo estável, enquanto *segurança* da subsistência mediante a *qualificação*, [mas] tem um *patrimônio* estável (§ 170), porém ambos são também *reconhecidos*, de modo que o membro de uma corporação não tem necessidade de atestar, por nenhuma *prova externa* ulterior, sua capacidade e seu rendimento e sua prosperidade ordinários, [isto é] de que ele *é algo*. Assim

⁶⁷ No desdobramento do conceito de Liberdade, realizada na *Filosofia do Direito*, Hegel considera os indivíduos como cidadãos, no momento que são inclusos no Estado. É importante lembrar que este indivíduo tem como importante fator para se alcançar tal reconhecimento ser capaz de conseguir a sua participação na Corporação.

também é reconhecido de que ele pertence a um todo, de que ele mesmo é um elo da sociedade universal e que ele tem interesse e se esforça para um fim mais desinteressado desse todo; – ele tem, assim, em *seu estamento sua honra* (FD, § 253).

Isso significa que o indivíduo começa a ter, através do reconhecimento de que é algo, a consciência de pertencer a um todo e de ser um elo da sociedade universal. E, o esforço desse indivíduo lhe garante a honra de pertencer a um estamento. Neste sentido, Honneth enxerga que o indivíduo possui uma “atuação intersubjetiva que ele conserva para ser capaz de poder levar ‘uma vida universal’”, a qual seria “o resultado da consideração e da honra por parte dos outros membros da sociedade” (HONNETH, 2007, p. 121). Ou seja, para Honneth, a inserção do indivíduo no Estado hegeliano se encontraria, inicialmente, ligada à concepção da Corporação, pois ele está vinculado a uma interação social (dentro de um determinado segmento do complexo mercado de trabalho) e ao desenvolvimento das suas habilidades e, por conseguinte, à conquista de reconhecimento.

O conceito de reconhecimento aparece no final da seção Sociedade Civil-Burguesa, surgindo como o resultado da compreensão do indivíduo em mediar racionalmente as suas habilidades e capacidades; na mesma medida em que, ao desenvolver a sua atividade para um “fim comum”, o indivíduo consegue crescer e alcançar as exigências públicas, a fim de ser considerado um cidadão dotado de razão; ou seja, através das Corporações, esse indivíduo possui uma atuação intersubjetiva capaz de levá-lo a conceber e vivenciar, junto com outros indivíduos, “uma vida universal”. Portanto, em última instância, essa vivência universalizada é o resultado do reconhecimento e da honra conquistados pelos indivíduos tanto frente aos outros membros quanto frente à comunidade.

3.2.2 - Modelo de mercado capitalista e reconhecimento

Segundo a visão honnethiana de Hegel, os indivíduos estariam inseridos em um sistema de relações de troca mediado pelo mercado; isso implicaria que os sujeitos devem se reconhecer como seres privados e autônomos, que estão interligados uns com os outros, através do trabalho e, dessa forma, têm condições de manterem as suas vidas através das suas contribuições sociais provindas deste mesmo trabalho. Partindo-se desta interpretação, Hegel, na Modernidade, segundo Honneth, já foi capaz de antever alguns desenvolvimentos da economia capitalista, baseado no mercado, que estariam ameaçados de entrar em contradição

com suas condições normativas de reconhecimento. Uma destas ameaças encontrar-se-ia na produção de bens orientada para o lucro, a qual dificultaria a construção da identidade do indivíduo dentro de uma comunidade. Assim entendida, esta dificuldade geraria um problema maior, porque possibilitaria a acumulação de riquezas nas mãos de alguns poucos. Tal fato, para Hegel, deve-se, principalmente, a “queda de uma grande massa [de indivíduos] abaixo da medida de certo modo de subsistência” (FD, § 244). Ou seja, uma parte da população passa a ganhar abaixo da quantia necessária para sua subsistência. Sob essa ótica, Hegel, *na Filosofia do Direito*, aponta que “a miséria revela a finitude, e nela a contingência tanto do direito como do bem-estar” (FD, § 128). Diante disso, Hegel aponta para uma “perda do sentimento do direito, da retidão e da honra de subsistir mediante atividade própria e trabalho próprio” (FD, § 244). Isso, então, é apontado por Hegel como uma das causas que provoca o surgimento da populaça. Hegel consegue perceber essa dependência e miséria como o resultado de um momento da Sociedade Civil-Burguesa, que “encontra-se na eficácia desimpedida” (FD, § 243). Esta situação, além disso, causa o aumento do “*isolamento* e a *delimitação* do trabalho particular e, com isso, a *dependência* e a *miséria* da classe ligada a esse trabalho” (FD, § 243). Essa conjuntura aponta para Sociedade Civil-Burguesa, a qual, “apesar do seu *excesso de riqueza, não é suficientemente rica*, isto é, não possui, em seu patrimônio próprio, o suficiente para governar o excesso de miséria e a produção da populaça” (FD, § 245).

Em outras palavras, Honneth quer demonstrar que a construção da organização do trabalho existente na indústria e nos serviços, no mundo atual, não deve só buscar assegurar a subsistência do indivíduo. Afinal, este mesmo desenvolvimento é ameaçado tanto pela desprofissionalização quanto pela terceirização dos postos de trabalho, os quais conferem certa perda do status de trabalho. Esta perda, de acordo com Honneth, pode provocar a sua não inclusão no Estado hegelino, pois o sujeito só será considerado como membro do Estado, quando for capaz de formar racionalmente suas habilidades, suas disposições e seus talentos de modo que estes possam ser empregados para o bem universal.

a) *Status*, identidade e organização do trabalho

Esse status era assegurado pelo estamento social. Isto é, a maioria da população segue derivando primariamente sua identidade do seu papel no processo organizado do trabalho. Ela tão somente deixou de determinar as discussões públicas e as arenas da disputa política. Isso significa que o trabalho, dito como social, só poderá assumir este importante papel, de uma

forma imanente, se possibilitar ligá-lo às condições de reconhecimento, na moderna troca de realizações: “para cada trabalho que ultrapassar o limiar da ocupação puramente privada e autônoma deve valer que ele precisa estar de algum modo organizado e estruturado, para possuir a dignidade do reconhecimento prometido pela sociedade” (HONNETH, 2008, p.48).

Para tanto, Honneth apóia-se novamente nas considerações de Hegel e postula que existem duas instituições que poderiam ajudar a construir a organização e a estruturação da economia capitalista de mercado: a administração pública⁶⁸ e as Corporações. Essas instituições possuem como tarefa, segundo Honneth: proteger os pressupostos normativos do reconhecimento recíproco e da “honra burguesa”. Honneth, com o intuito de mostrar essa relação entre reconhecimento e honra burguesa, aponta, em Hegel, para o § 245:

Caso se impuser à classe mais rica o encargo direto, ou se os meios diretos estivessem presentes aí numa outra propriedade pública (ricos hospitais, fundações, conventos), de manter a massa que se encaminha para a pobreza numa situação de seu modo de vida regular, assim seria assegurada a subsistência dos carecidos, sem ser mediada pelo trabalho, o que seria contrário ao princípio da sociedade civil-burguesa e ao sentimento de seus indivíduos de sua autonomia e honra (FD, § 245).

Neste caso, ao ressaltar essa passagem, Honneth quer apontar que um princípio importante para a construção e a inserção dos indivíduos na Sociedade Civil-Burguesa é a mediação da subsistência dos carecimentos dos indivíduos pelo trabalho. E, com isso, estaria sendo capaz de reconhecer-se como um elemento autônomo, o qual possui o reconhecimento e a honra de participar efetivamente da comunidade.

Honneth, dentro desse recorte, aponta para a responsabilidade da administração pública de assumir a função de mediar o processo econômico, com o objetivo de assegurar uma relação equilibrada entre oferta e procura, a fim de assegurar certa proteção dos indivíduos envolvidos. Nesta circunstância, Honneth poderia ter em mente que a administração pública em Hegel tenha como preocupação de “que o *bem-estar particular* seja tratado e *efetivado* enquanto *direito*” (FD, § 230). Esse direito teria como um de seus pilares: a “*garantia* da subsistência e do bem-estar do singular” (FD, § 230). Neste caso, Honneth está vinculando a subsistência, na Sociedade Civil-Burguesa hegeliana, ao princípio de mediação dos carecimentos individuais, através do trabalho, e de seu conseqüente reconhecimento pela comunidade.

As Corporações hegelianas, para Honneth, são consideradas como “cooperativas da Corporação profissional”. Estas devem ser mantidas pela honra e pelo reconhecimento, e,

⁶⁸ Lembrando que o termo usado por Hegel, na sua *Filosofia do Direito*, é “*Polizei*”, que numa tradução literal seria polícia ou poder de polícia; mas, em Hegel, possui um sentido mais abrangente, a saber, de administração pública.

simultaneamente, devem ser responsáveis pela manutenção econômica básica que assegure a subsistência do indivíduo. Essas duas instituições (administração pública e Corporação), segundo Honneth, são formações organizacionais que, tanto em seu recorte como na especificação de suas competências, vinculam-se à fase inicial da industrialização capitalista para que pudessem assumir, hoje, uma função mais exemplar. Neste sentido, Honneth sugere que a constituição da Corporação assuma uma nova exigência normativa: a “tarefa que está ancorada nos próprios pressupostos de estabilidade da nova forma e organização do trabalho social” (HONNETH, 2008, p. 57).

b) Habilidade, honra burguesa e Corporação

Segundo a avaliação feita por Hegel, na interpretação de Honneth, as condições morais existentes na organização capitalista deveriam afiançar, perante as realizações do trabalho do indivíduo, que as remunerações ganhas por este trabalho fossem capazes de assegurar a sua subsistência e da sua família; e, em última instância, fosse apta a estruturar e manter, de uma maneira contínua, o status de reconhecimento alcançado frente ao grupo. Neste caso específico, o reconhecimento está ligado diretamente à capacidade do indivíduo de contribuir para o bem geral da comunidade, através da sua habilidade. Assim sendo, Honneth interpreta o reconhecimento dado ao indivíduo como sendo capaz de assegurar a honra burguesa⁶⁹, pois este indivíduo foi reconhecido pela sua capacidade de trabalho.

Para Honneth, existirão momentos em que o trabalho, devido a contingência específica do desenvolvimento econômico, não poderá garantir a sustentabilidade dos seus membros, principalmente quanto ao nível de exigência das habilidades e da autonomia. Será o momento em que as Corporações assumirão uma função que, a rigor, segundo Honneth, deveria pertencer à economia capitalista de mercado, enquanto as organizações dos trabalhadores profissionais garantem aos seus membros os devidos cuidados e atenção. Ou seja, além de tranquilizarem os seus membros com ajuda de subsistência, as Corporações permitiriam que tais membros, temporariamente desempregados, continuem se qualificando, sob a forma de cursos, estágios etc., a fim de que possam gozar novamente, no futuro, de uma valorização profissional, como membro dessa Corporação. Assim sendo, as Corporações hegelianas, segundo Honneth, assumiriam a responsabilidade de assegurarem uma exigência normativa, visto que esta tarefa estaria baseada nos pressupostos de uma garantia de estabilidade, sob a

⁶⁹ Segundo Honneth, a estrutura da troca recíproca de realizações deveria exigir das atividades individuais manterem uma estrutura suficientemente complexa e demonstrativa de capacidades, a fim de se revelarem como dignos de reconhecimento geral, refletindo a honra burguesa.

forma de organização do trabalho.

Honneth, neste enquadramento, quer ressaltar a importância de organizar a estrutura capitalista do trabalho, a fim de possibilitar para as camadas sociais associadas a tais trabalhos a garantia de uma remuneração que subsidie a existência do próprio indivíduo e da família. Além disso, garantir que tal trabalho é digno de reconhecimento. Essa organização, segundo Honneth, deveria estar repousada sobre condições normativas.

c) Fraternidade e Corporação

Segundo Honneth, a Corporação ajudaria a Sociedade Civil-Burguesa a canalizar o fim egoísta dos seus membros em uma estrutura mais universal. Sob esse aspecto, a relação estabelecida entre os membros de uma determinada Corporação deveria permitir o surgimento de um sentimento de solidariedade dentro da fraternidade corporativa, pois Honneth compreende que a busca por interesses coletivos permite estabelecer uma relação de colaboração entre os membros de determinado segmento da sociedade. Esta compreensão inclui a construção das fundações sólidas para uma relação mútua e benéfica entre os seus membros. Esta relação permitiria que a Sociedade Civil-Burguesa organize os diversos ramos do trabalho. Honneth concebe, então, a existência de um elemento existente na sociedade, que impulsiona Hegel a perceber que o sentimento de solidariedade imaginada dentro das Corporações e, por ele vislumbrada no Estado, não pode ser criado sem um fator de mediação, uma vez que teria de lidar com o antagonismo existente dentro do burguês. Este antagonismo, para Honneth, dificulta ao burguês tornar-se um cooperativo *citoyen*, a menos que haja um longo processo de mediação e de construção. Em outras palavras, segundo Honneth, trata-se do importante papel de formação política do homem moderno, que recaí sobre a Corporação, tendo em vista que, sem uma Corporação, não existiria fraternidade e solidariedade entre os membros de uma comunidade.

d) Sociedade Civil-Burguesa e o Mercado

A Sociedade Civil-Burguesa compreende as instituições envolvidas na produção, distribuição e consumo de produtos que satisfazem as mais variadas vontades. Esse sistema de carecimentos modifica os impulsos, vontades e carecimentos naturais, em três momentos: a) ao estabelecer bens sociais específicos que suprem a necessidade e a vontade dos indivíduos; b) ao modificar e multiplicar essas necessidades e vontades; e, finalmente, c) interiorizar as

práticas sociais que possibilitam alcançar os fins individuais. Segundo Honneth, Hegel, ao examinar o atomismo individual na divisão do trabalho, percebeu que a especialização requer orientação. E, esta exige conformidade com o universal. O desenvolvimento coletivo das práticas sociais, baseado na busca dos objetivos individuais, é o desenvolvimento de princípios implícitos no direito. A coordenação entre os mais variados agentes econômicos, seja este pessoa ou comerciante, vinculados com a economia, mostra que esta é formada por vários ramos da indústria e do comércio. Na especialização da produção moderna, os trabalhos e os negócios individuais dependem de um complexo regime de fatores econômicos. Hegel, por seu turno, para Honneth, busca assegurar que esses fatores não exerçam a sua influência de uma forma meramente negativa nas atividades e nos trabalhos dos indivíduos. Essas influências limitam a liberdade e a autonomia dos indivíduos. Honneth chama atenção para essa necessidade, justamente para justificar certo tipo de Corporação profissional e comercial. Essas Corporações, segundo Honneth, estão intimamente ligadas aos mais variados ramos da economia, principalmente aos ramos ligados ao estamento da indústria⁷⁰. E, o mais importante, as Corporações conseguem unificar, em torno dos interesses pessoais e do tipo específico de trabalho, indivíduos da comunidade, que provavelmente em outros momentos buscariam apenas o seu próprio bem-estar, não almejando contribuir para o bem coletivo da sociedade. Portanto, é dentro dessa perspectiva que Honneth chama a atenção para a Corporação como um momento da regulamentação institucional e normativo da sociedade como um todo, logrando vincular a este momento da Sociedade Civil-Burguesa o aspecto cultural e mercantil dos mais variados ramos da sociedade. As Corporações surgiriam, então, como “regulamentações institucionais e normativas: [...] em seu conjunto elas [as Corporações] formam o marco interpretativo cultural e normativo ao qual a atividade mercantil está necessariamente vinculada” (HONNETH, 2008, p. 58). Ou seja, de forma hegeliana, Honneth busca mostrar a necessidade de se organizar o trabalho de nossos tempos, pois é através das Corporações que chegamos nas estruturas de mercado:

as estruturas do mercado capitalista de trabalho inicialmente puderam formar-se tão somente sob a condição altamente pretensiosa e ética de que as camadas sociais por ela abrangidas poderiam nutrir legítima expectativa de uma remuneração capaz de assegurar a subsistência e de um trabalho digno de reconhecimento (HONNETH, 2008, p. 59).

e) Mercado e a Normatividade

A nova forma da economia deveria procurar o “bem geral” da comunidade, através de

⁷⁰ Como vimos no capítulo anterior, esse estamento é composto, no tempo de Hegel, por comerciantes, artesões e fabricantes.

um elemento capaz de fazer a integração ética ou da solidariedade, pois, na análise hegeliana de Honneth, a organização capitalista do trabalho deveria ser mediada pelo mercado. E, repousaria sobre condições normativas que não perdem sua validade mesmo quando factualmente sua vigência é suspensa.

Assim, Honneth sintetizou no conceito de “honra burguesa” algumas exigências normativas, tais como a defesa de postos de trabalho suficientemente complexos e não totalmente heterônomos, ou a conquista de salários que assegurem a subsistência. Sob essa ótica, ele examina as estruturas da organização capitalista do trabalho, sobretudo na perspectiva da contribuição que elas podem dar para a integração das sociedades modernas. Neste sentido, Hegel, na avaliação de Honneth, tem muito a contribuir para estruturar a pluralidade do trabalho na sociedade, sendo assumido como um aspecto importante o conceito de Corporações.

f) Indicação de atualização hegeliana

Para Honneth, as análises hegelianas não perderam o seu significado para a construção de uma estrutura institucional contemporânea do capitalismo. Contudo, segundo Honneth, deveriam ser acrescentados na mesma os novos desenvolvimentos da sociologia econômica ou do institucionalismo econômico. Esses dois ramos, em Honneth, buscam estabelecer e verificar os elementos socializadores existentes tanto na economia quanto no mercado moderno capitalista (estabelecendo a partir desse mercado as instituições sociais). Portanto, na visão de Honneth, fica evidente que o mercado capitalista de trabalho depende de condições normativas que só estão ocultas atrás de um véu de conjunturas sobre as “forças autorreguladoras do mercado”, as quais assumem o caráter de convenções institucionais e de redes sociais. Assim sendo, isso significa afirmar que a contribuição de Hegel seria a de analisar o mercado capitalista de trabalho não como um local de eficiência econômica, mas um momento que precisa desenvolver um meio de integração social, sendo orientado por conceitos como a honra burguesa, a justiça meritocrática e o trabalho dotado de sentido, que busque a integração social. Neste sentido, Honneth aponta que, neste mesmo mercado, revelar-se-iam algumas implicações morais que garantam seu ancoramento no mundo social da vida.

3.3 - ETICIDADE JURIDIFICADA: A LUTA POR RECONHECIMENTO E AS CORPORAÇÕES

No desenvolvimento da ideia da substancialidade ética de Hegel, enquanto o momento que contém a “sua autoconsciência sendo em si unida com seu conceito” (FD, § 156), o espírito efetivo é considerado como o que reflete, sobretudo, três aspectos: Família, Corporação e Povo. O conceito dessa ideia de liberdade é tido como espírito e o desenvolvimento da mesma deve ser efetivado, através do movimento de constituição de seus momentos: (a) a Família, (b) a Sociedade Civil-Burguesa e (c) o Estado⁷¹. Neste movimento gradual de passagem da Família a uma constituição de um Estado, temos como uma das principais preocupações hegelianas: a inserção e a formação dos indivíduos como membros singulares dentro de um contexto ético e universal. Dito de outra forma, ao analisar as ponderações de Hegel, tanto Flickinger quanto Honneth estão preocupados com a inserção do indivíduo humano na sociedade, na comunidade. Isto é, como inserir e formar os indivíduos como membros singulares dentro de uma universalidade. E, a partir disso, permitir que esses indivíduos construam a sua identidade como cidadãos e assegurem os seus próprios interesses. Para tal construção, a Sociedade Civil-Burguesa hegeliana ocupa uma posição importante, pois encontramos nela os indivíduos como membros autônomos de uma universalidade; a formação de uma constituição jurídica e a passagem para o Estado. Nas palavras de Hegel, podemos encontrar, na Sociedade Civil-Burguesa, os seguintes elementos:

uma ligação dos membros enquanto *singulares autônomos*, com isso, numa *universalidade formal*, por seus *carecimentos* e pela *constituição jurídica*, enquanto meio da segurança das pessoas e da propriedade, e por uma *ordem exterior* para seus interesses particulares e comuns (FD, § 157).

Portanto, a Sociedade Civil-Burguesa é essencial na busca de uma leitura atual de Hegel; por exemplo, ao trabalhar com Flickinger e Honneth, vimos que cada um deles enfocou um aspecto diferente de Hegel. O primeiro, Flickinger, chamou a atenção para o elemento de uma juridificação do conceito de Eticidade; isto é, deu ênfase ao importante aspecto jurídico, que trata, principalmente, das “relações sociais [transformadas] naquelas do direito, enquanto mediatização da vontade livre com a comunidade” (FLICKINGER, 1986, p. 48). Dessa forma, para Flickinger, uma das principais preocupações é a construção da realidade, em torno do indivíduo, baseada em um sistema jurídico. Este sistema deveria tomar

⁷¹ No primeiro capítulo fazemos uma referência à construção da *Filosofia do Direito* levando em conta tanto os seus momentos, quanto a sua concepção fundamental: a liberdade. Neste destaque, vemos de forma sintética a construção da identidade do indivíduo, levando em conta cada momento da obra hegeliana.

a concepção de homem como referência fundamental para se construir a organização social, partindo da perspectiva de que o indivíduo deveria ter tantos direitos quanto tivesse deveres. Isto é, os princípios constitutivos de uma comunidade têm como a ideia de liberdade e levam em conta “três níveis da unificação dos direitos subjetivos” (FLICKINGER, 1986, p. 48): (a) a família, como unidade natural e, por isso, instável; (b) aquele da sociedade e sua reprodução material enquanto unidade contraditória, devido à sociabilização na base do princípio de privacidade dos interesses; e, (c) aquele do Estado, enquanto unidade da razão política do direito moderno.

Em outras palavras, Flickinger enfoca na “fundamentação jurídica do Estado por Hegel, mencionando o direito da Família e da Sociedade Civil-Burguesa como determinantes das condições exigidas pelo Estado liberal, ou melhor, do Estado de Direito” (FLICKINGER, 1986, p. 48). Sob o prisma adotado por Flickinger, a condição necessária para a realização da ideia de liberdade é de que “a moralidade objetiva⁷² deveria concretizar-se no reconhecimento de que a ‘identidade do bem e da vontade subjetiva é a verdade mesma’” (Idem, p. 48). Logo, a ideia de Flickinger é que Hegel concebe uma sociedade que respeite “a intocabilidade dos interesses privados, assim como a estrutura jurídica, enquanto mediatizadores gerais da comunidade” (Idem, p. 49). Isso significa que Hegel teria conseguido “descobrir o mistério das contradições referidas na redução do alcance objetivo da transformação das estruturas sociais naquelas prefiguradas no direito” (Idem, p. 49). Em última instância, nesta interpretação, Hegel trataria a temática das “estruturas jurídicas” estendidas às relações sociais que são transformáveis em relações de direito; dessa forma, concebendo a realização da liberdade universal como um aspecto influenciador tanto da responsabilidade individual quanto da política do Estado. Com isso, o Estado moderno, segundo Flickinger, estabelece o princípio de liberdade universal através do “respeito geral das regras e das instituições jurídicas pelos membros políticos” (Idem, p. 49).

Porém, a interpretação de Flickinger do pensamento de Hegel não enfoca a concepção mediadora da Corporação. Ora, a importância desse conceito fica claro quando Hegel, ao desenvolver a concepção moderna de liberdade, mostrou o vínculo que existe entre a própria ideia de civilização moderna e a sua ligação com o aspecto do trabalho, presentes na sociedade industrial e burguesa. Para Hegel, essa ligação entre a comunidade, o trabalho e o indivíduo é mediado pelo conceito de Corporação. A Corporação permite ao indivíduo mediar o aspecto particular e universal da construção de sua identidade como cidadão de um Estado e

⁷² Flickinger faz a opção de traduzir *Sittlichkeit* por Moralidade Objetiva e não por Eticidade, como é feita pela tradução brasileira da *Filosofia do Direito*.

ser reconhecido como tal.

Além disso, para tematizar a questão do reconhecimento com base teórica hegeliana, buscamos, neste capítulo, analisar a leitura de Honneth. A partir do pensamento de Hegel, ele tenta mostrar que o indivíduo e a sua realização como um ser individual deveriam estar asseguradas “por uma estrutura de direitos, liberdades e deveres”, sendo efetivados dentro de um contexto ético. Isto é, para Honneth, Hegel, ao considerar o mundo ético, estaria concebendo a realidade fundamentada em práticas de interação que garantiram ao indivíduo três aspectos: (a) a autorrealização individual, (b) o reconhecimento recíproco e (c) a garantia do seu processo de formação. Honneth, então, destaca o aspecto de que “a maioria da população segue derivando propriamente sua identidade do seu papel no processo de organizado do trabalho” (HONNETH, 2008, p. 47). Isto é, o trabalho, para Honneth, só poderá assumir um aspecto social se ele “for conectado às condições de reconhecimento na moderna troca de realizações” (Idem, p. 48). Nesta interpretação, Honneth coloca que o trabalho precisa superar o aspecto “puramente privado e autônomo” (Idem, p. 48), devendo estar minimamente organizado e estruturado para garantir a “dignidade do reconhecimento prometido pela sociedade” (Idem, p. 48).

Para Honneth, Hegel, em sua obra *Filosofia do Direito*, conseguiu descobrir “os elementos de uma nova forma de integração social nas estruturas da organização capitalista da economia” (Idem, p. 54-55). Com isso, são sugeridas duas instituições capazes de garantir os “pressupostos normativos do reconhecimento recíproco e da honra burguesa” (Idem, p. 56), a saber: (a) a administração pública⁷³ e (b) as Corporações. Essa última, segundo Honneth, deve se engajar constantemente como “cooperativas da Corporação profissional”, a fim de que as habilidades e as capacidades de seus membros sejam mantidas com “honra” e a sua satisfação econômica básica seja assegurada. Isto é, para Honneth, as Corporações assumem uma tarefa que está ancorada nos próprios pressupostos de estabilidade da nova forma de organização do trabalho social, sendo uma exigência normativa. Neste contexto de resgate hegeliano, fica evidente a importância da busca, na Eiticidade, por atingir o contexto no qual o homem está à procura de sua efetivação, e esta está presente em dois elementos: a universalidade concreta e a totalidade concreta da vida comunitária.

A Corporação, neste sentido, como segunda raiz ética do Estado, irá unir “os momentos da particularidade subjetiva e da universalidade objetiva” (FD, § 255). Estes dois

⁷³ O termo “*Polizei*” é traduzido nesta obra de Honneth pelo termo polícia, porém, mantive aqui a utilização do termo administração pública, seguindo a tradução de Paulo Meneses e outros. Neste caso, então, a administração pública, segundo Honneth, “assume a função de intervir no processo econômico para assegurar uma relação equilibrada entre oferta e procura para a proteção dos envolvidos” (HONNETH, 2008, p. 56).

momentos encontram-se na Sociedade Civil-Burguesa, inicialmente, cindido em dois momentos, a saber: “(a) em particularidade *refletida dentro de si* do carecimento e da fruição e (b) em universalidade jurídica abstrata” (FD, § 255). Essa cisão é de tal modo mediado pela Corporação, dentro da Sociedade Civil-Burguesa, que o bem-estar particular é, enquanto direito, considerado efetivo. Porém, a Corporação não apenas medeia o particular e o universal, mas pode assumir também o papel de formar os homens para o universal. Isto é, forma os indivíduos, junto com a família, para a convivência em uma comunidade. Essa formação ajuda a desenvolver o sentimento de patriotismo. Nas palavras de Hegel:

O espírito da Corporação, que se engendra na legitimação das esferas particulares, se reverte ao mesmo tempo para dentro de si mesmo no espírito do Estado, visto que ele no Estado tem o meio de conservação de seus fins particulares. Este é o segredo do patriotismo dos cidadãos segundo esse aspecto, de que eles sabem o Estado enquanto sua substância, porque ele conserva suas esferas particulares, sua legitimação e a autoridade como seu bem-estar. No espírito da Corporação, visto que ele contém *imediatamente o enraizamento do particular no universal*, na medida em que é a profundidade e o vigor do Estado, que ele possui na *disposição de espírito* (FD, 289 A).

Portanto, o indivíduo ao conquistar o seu espaço junto à Corporação desenvolve, simultaneamente, o patriotismo. Esta disposição do espírito está ligada ao espírito contido na Corporação, como uma consequência, da interiorização desta instituição de si mesmo perante o Estado, possibilitando suprasumir os seus fins particulares, o seu bem-estar e a sua fundamentação.

Neste sentido, portanto, para Hegel, a ideia ética é considerada efetivada no Estado, ao levar em conta a unidade composta por: a existência imediata, objetiva, no *ethos*, no mundo dos costumes e das instituições, e a exigência mediata, subjetiva, na autoconsciência dos indivíduos. Isto é, a efetivação da liberdade, junto ao Estado Moderno, necessariamente está ligada a dois momentos: a) trata-se do reconhecimento do direito dos indivíduos e de seus interesses particulares; e b) a pessoa deve suprasumir sua particularidade e se integrar na substância universal. Nesse momento, a Corporação, como uma instituição da Sociedade Civil-Burguesa, é considerada, por Hegel, o momento que estabelece a mediação entre a individualidade e a universalidade.

Portanto, ao ocupar a posição dialética entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado, a Corporação necessita da supervisão do Poder Público sobre as suas atividades e sobre a sua estrutura. Esta supervisão tem como objetivo manter as Corporações como uma instituição capaz de defender os interesses comuns dos seus membros, providenciando a sua formação de uma maneira geral. E quando for necessário, “de intervir por eles enquanto segunda família” (FD, § 252). Isto é, um dos princípios objetivos da Corporação é proteger os seus membros

contra as contingências e as vicissitudes da Sociedade Civil-Burguesa. Neste sentido, a Corporação não pode ser considerada um mero campo de integração e de reconhecimento social, mas um momento importante, para Hegel, de preparação para a vida comunitária e para o surgimento do próprio Estado. Isto é, em Hegel, a Corporação não é apenas uma instituição capaz de fazer a transição entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado, mas é capaz de fazer a mediação tanto social quanto política dessa comunidade. Assim sendo, existe uma diferença conceitual entre Hegel e Honneth. Pois, este último, na construção da sua dinâmica da luta pelo reconhecimento, a qual se utiliza de uma dialética do universal e do particular, mantém-se dentro de um âmbito “pré-político”. Em outras palavras:

Toda a dinâmica da luta pelo reconhecimento, para Honneth, parte da relação entre não-reconhecimento e posterior reconhecimento legal. Posto de outro modo: toda luta por reconhecimento dá-se por uma dialética do geral e do particular. Afinal, é sempre uma particularidade relativa, uma “diferença” que não gozava de proteção legal anteriormente que passa a pretender tal *status*. Esses conflitos, no entanto, são percebidos num sentido completamente pré-político (MATOS, 2004, p. 18).

Assim, a Corporação, concebida por Hegel como a segunda raiz ética do Estado, não poderia ser completamente inserida na dinâmica da luta por reconhecimento de Honneth. Afinal, esta instituição possibilitará não só uma integração social e o reconhecimento do indivíduo, como foram apontados por Honneth, mas permitirá, também, a sua participação no âmbito político do Estado, através de representantes eleitos para a Assembleia Legislativa hegeliana. Portanto, é de se esperar que, para Hegel, a Corporação, como instituição e raiz ética do Estado, exerça um papel fundamental na mediação e na antecipação do Estado, na própria Sociedade Civil-Burguesa. Dito de outra forma, na Sociedade Civil-Burguesa, a Corporação possui a responsabilidade efetiva de inserir o indivíduo dentro da universalidade, antecipando a efetividade da substancialidade política do Estado. Portanto, a Corporação irá mediar a subjetividade da pessoa e a objetividade das instituições e das leis. Ou seja, a Corporação, em última instância, realizará a mediação entre o indivíduo e a comunidade.

Esta mediação tem a seu aspecto político fundamentado na possibilidade de participação dos indivíduos no poder legislativo; e, portanto, podendo “intervir mediante *deputados*. Na medida em que estes são delegados pela Sociedade Civil-Burguesa” (FD, § 308). Em outras palavras, pela Corporação hegeliana, o indivíduo ganha o direito de participar das deliberações e das decisões “sobre os assuntos universais do Estado” (FD, § 308). Logo, o indivíduo na condição de membro de uma Corporação, devidamente constituída, recebe “desse modo uma conexão política” (FD, § 308). Neste sentido, é importante se ressaltar, como características da Corporação, a sua capacidade de integração social, o seu aspecto de

fazer reconhecer o indivíduo como membro da Sociedade Civil; e, como consequência direta, o reconhecimento desse indivíduo como um cidadão do Estado, com o direito de participar efetivamente da comunidade. Estas características fazem da Corporação um elemento essencial para a construção de uma comunidade com uma universalidade capaz de estruturar a vida social e, portanto, de criar uma mediação entre o particular e o universal.

Ora, em relação à teoria de Honneth, deveriam ser destacados dois aspectos: (a) a Corporação como uma fonte de integração ética e (b) essa construção está sendo ameaçada, no mundo moderno, tanto pela desprofissionalização quanto pela terceirização dos postos de trabalho. E, conseqüentemente, permite a possibilidade da perda do status do trabalho humano como algo emancipatório. Em outras palavras, neste segundo item, Honneth delimita um caminho para se desenvolver uma análise mais aprofundada das Corporações hegelianas no mundo contemporâneo. No entanto, a discussão sobre essa temática ainda não foi finalizada por este autor.

Portanto, é neste sentido que, ao trazer esses dois autores (Flickinger e Honneth), se buscou ressaltar alguns elementos importantes pertencentes a esta instituição mediadora de Hegel. E, ao mesmo tempo, mostrar que existe ainda um longo debate acerca do indivíduo e da sua inserção social e política na comunidade. Além disso, que este elemento mediador ainda tem muito a contribuir para o debate contemporâneo da Ética e da Filosofia Política.

CONCLUSÃO

A presente dissertação, no percurso realizado em três capítulos, procurou desenvolver, no primeiro capítulo, uma introdução, tendo como fio condutor a idéia de liberdade na *Filosofia do Direito*; no segundo capítulo, procedeu a análise, sobretudo, dos §§ 249-255 da *Filosofia do Direito*, chamando a atenção para o conceito de Corporação; e, finalmente, no terceiro capítulo, apresentou duas interpretações desta obra por dois autores contemporâneos (Flickinger e Honneth), com o objetivo de mostrar a sua relevância para os atuais estudos da Ética e da Filosofia Política.

No primeiro capítulo, foi tomado como fio condutor o princípio organizador da *Filosofia do Direito*, a saber, a ideia de liberdade, cujo verdadeiro fundamento da substancialidade ética se encontra na figura do Estado. Neste sentido, a Família e a Corporação assumem a responsabilidade de serem as duas raízes éticas do Estado. Esta ideia de liberdade deve ser tomada na sociedade moderna como a possibilidade de cada indivíduo participar ativamente da vida política da comunidade, na qual está inserido. Para Hegel, este conceito deve orientar a realidade social.

A investigação hegeliana, na *Filosofia do Direito*, tem como ponto de partida a vontade que é livre, pois a ideia de liberdade se efetiva através da vontade do ser humano. Essa liberdade, na *Filosofia do Direito*, será considerada a essência do próprio espírito. Ou seja, a liberdade é considerada como a efetivação do espírito mesmo. Assim sendo, o desdobramento do conceito de liberdade é concretamente posto quando este conceito é constituído como ideia e consciência. Esta unidade, na história, efetiva-se com o advento do Cristianismo, quando se tem o início da concepção do homem enquanto ser livre. E, dessa forma, passou-se a valorizar o indivíduo, refletindo uma característica da era moderna. Neste sentido, pode-se colocar que a efetivação da liberdade e a conscientização do homem, enquanto ser livre, são conquistas históricas importantes.

A compreensão hegeliana da Modernidade, então, foi guiada pela perspectiva de apreensão do aspecto especulativo da vontade. Isto é, a vontade considerada na sua autonomia que desenvolve o seu próprio fim, a liberdade, de maneira imanente, necessária e progressiva. Em sua obra *Filosofia do Direito*, Hegel constrói o conceito de liberdade de acordo com os diversos momentos lógicos e institucionais. Assim, no Direito Abstrato, Hegel estabelece o direito privado e o reconhecimento da propriedade privada; enquanto que, na esfera da Moralidade, apresenta a constituição da autonomia moral, enquanto instância normativa que

estabelece os parâmetros do querer e do agir moral; já a esfera da Eticidade é considerada, por Hegel, a instância de efetivação coletiva ou social da liberdade.

Portanto, a *Filosofia do Direito* é exposta como o desdobramento desse princípio orientador. A efetivação da liberdade é considerada uma necessidade do conceito, o qual, em seu começo, é abstrato. Neste sentido, a ideia de liberdade deve determinar-se e tornar-se mais rica e concreta. Esse enriquecimento acompanha as três partes da obra (o Direito Abstrato, a Moralidade e a Eticidade), como três momentos ou estágios diferentes da efetivação da liberdade. Ora, nos três momentos mencionados, a liberdade é exposta nas seguintes formas: a liberdade da pessoa, a liberdade do sujeito e, finalmente, a liberdade do cidadão. Mas, é na Eticidade, na esfera do Estado, que a liberdade é efetivada de forma mais plena.

A Sociedade Civil-Burguesa é significativa, neste estudo, por trabalhar o conjunto das esferas particulares, nas quais os indivíduos se associam com o objetivo de buscar os seus fins particulares. Dessa forma, ao buscarem uma associação, os indivíduos permitem estabelecer, na Sociedade Civil-Burguesa, uma instituição capaz de fazer a mediação social da liberdade, a saber, a Corporação. Neste sentido, encontramos aí dois princípios que devem ser mediados: (a) a pessoa concreta e (b) o contexto social.

No segundo capítulo, levou-se em consideração o momento do desenvolvimento da liberdade na esfera da Sociedade Civil-Burguesa. Afinal, ali o indivíduo é considerado membro de algo (da comunidade, de uma Corporação, etc.). Isto é, existe a necessidade de se construir e de satisfazer a mediação entre os indivíduos. E, por isso, a união dos indivíduos, em grupos diferenciados, é motivada tanto por interesses em comum quanto por intercâmbio para a construção da sua satisfação, possibilitando, assim, que se estabeleça a constituição dos diferentes estamentos (*Stände*). As diversas formas de produção e de troca levam as pessoas a se associarem e a se diferenciarem em grupos com interesses próprios. É na condição de pertencer a um estamento (*Stand*) social que o indivíduo se torna membro da Sociedade Civil-Burguesa. E, como consequência dessa associação, os estamentos e a Corporação ocupam o espaço deixado pela dissolução da família.

A Corporação, para Hegel, é considerada a segunda raiz ética do Estado (ao lado da família), a qual é obrigada a lidar com os indivíduos, na condição de particulares, no momento de construção das suas relações junto aos demais indivíduos. Esses indivíduos, ao conquistarem o direito de participar da Corporação, são reconhecidos como membros do estamento reflexivo ou formal da indústria. Isso significa que estão lidando diretamente com a transformação do produto natural. Isto é, sua subsistência advém do próprio trabalho, da reflexão, do entendimento etc.

A Corporação, na esfera Sociedade Civil-Burguesa, assume como membro o indivíduo de acordo com a sua aptidão e profissão. Ou seja, enquanto possuir seu vínculo com a cidade e a Sociedade Civil-Burguesa, a Corporação tem a responsabilidade de organizar a crescente multiplicação dos particulares de acordo com as suas habilidades e sua profissão. Essa organização, devido à aglutinação, fica também incumbida de defender os interesses em comum, estando sob prevenção do Poder Público. Assim sendo, em última instância, a Corporação é considerada, enquanto momento da efetivação da liberdade, a partir da ocasião em que o indivíduo consegue ser reconhecido como participante de uma associação ou comunidade devidamente reconhecida pelo Estado. Neste sentido, como consequência, a Corporação é reconhecida como uma instituição chave para a mediação entre o Estado e o indivíduo particular, pois consegue aglutinar os indivíduos e, ao mesmo tempo, alcançar o reconhecimento do Estado. Em outras palavras, na construção da Eticidade, de acordo com o conceito de liberdade, na seção intermediária da Sociedade Civil-Burguesa, é encontrada uma instituição mediadora: a Corporação. Assim sendo, a Corporação serve de elo entre a Sociedade Civil-Burguesa e o Estado.

Ou seja, Hegel compreendeu que o indivíduo deve ser inserido em uma comunidade, enquanto membro de uma Corporação, pois, sem isso, o indivíduo correria o risco de se encontrar isolado, atomizado. Assim sendo, Hegel, na Sociedade Civil-Burguesa, apontou dois aspectos a ser desenvolvidos a partir do conceito de reconhecimento: (a) a capacidade do indivíduo de se reconhecer em outrem; e, (b) desse mesmo indivíduo, dentro de uma comunidade, reconhecer-se nas instituições que pertence. Esse desenvolvimento possibilita Hegel apontar a Corporação como uma instituição capaz de mediar os indivíduos dentro de uma comunidade. Para tanto, Hegel, na *Filosofia do Direito*, considerou a Corporação como uma instituição capaz de fazer as mediações necessárias em diversos níveis: como instituição, como formação para o universal, como a segunda família, como elemento de organização da Sociedade Civil-Burguesa e, finalmente, como fator de reconhecimento e raiz ética do Estado.

A Corporação é, assim, o elemento capaz de fazer a mediação entre Estado e indivíduo. Esta dinâmica é capaz de instituir e produzir o que Hegel denomina de disposição de espírito ético (*sittliche Gesinnung*), “vontade transformada em hábito”, ou ainda segunda natureza. Portanto, com a Sociedade Civil-Burguesa, Hegel apresenta as mediações que dão substrato material à perspectiva de efetivação da vida ética. Logo, é na Sociedade Civil-Burguesa que encontramos a mediação entre o indivíduo e o universal. Ou seja, esta condição de mediação é considerada um passo para o desenvolvimento da socialização, ou ainda, em realizar uma integração social, tendo como instância mediadora a Corporação.

A análise do conceito hegeliano de Corporação motivou o estudo, no último capítulo, sobre a leitura da *Filosofia do Direito* de Hegel realizada por Flickinger e Honneth. Trata-se de tentativas de atualizar o pensamento hegeliano.

Assim, por exemplo, na interpretação de Flickinger, o ponto de central para a organização social da *Filosofia do Direito* recairia numa concepção do homem enquanto construtor racional de um novo mundo. Isto é, a Modernidade assumiu como nova linha mestra de orientação do mundo o ser humano e a sua capacidade de construir o seu destino. Esta perspectiva, para ele, é reforçada enquanto mudança histórica da era moderna, pelo lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Este lema seria capaz de representar o ideário guia que serviria como fundamentação do mundo moderno. Sob tal ótica, a construção da sociabilidade moderna seria de uma ordem bastante complexa e capaz de permitir aos indivíduos estruturar uma rede interpessoal, que levaria em conta a cooperação e a interdependência dos mesmos, unindo-os através do reconhecimento mútuo da liberdade. Ou seja, o estabelecimento da cooperação e da interdependência entre os indivíduos deveria seguir um fio condutor, neste caso implícito, que seria capaz de fundamentar o reconhecimento social como o princípio essencial na formação de uma comunidade liberal-moderna, e, conseqüentemente, permitiria aflorar a norma capaz de estabelecer a sociabilidade: a ideia da liberdade do indivíduo. Neste caso, a *Filosofia do Direito* de Hegel, na visão de Flickinger, teria como eixo central o espírito da sociedade liberal. Este eixo, enquanto crítica formulada por Flickinger, seria um comprometimento com a juridificação da Eticidade. Em outras palavras, esta obra tentaria lançar luz à lógica específica do reconhecimento, que está inscrita dentro de uma sociabilidade moderna.

Flickinger, com o objetivo de alcançar a identidade social existente na sociedade liberal, tentou apontar um mecanismo jurídico eficiente, que seria capaz de entrelaçar os interesses particulares com aqueles da comunidade. Ou seja, para Flickinger, a liberdade individual é efetivada pelo princípio estruturador dessa comunidade: a juridificação da liberdade. Em outras palavras, no sistema liberal, o laço entre os interesses particulares e da comunidade só é constituído a partir do vínculo jurídico existente na relação entre os direitos e os deveres individuais. Porém, com essa linha de interpretação, Flickinger dá uma ênfase muito grande ao aspecto jurídico e deixou de enfatizar o papel fundamental da mediação feita pela Corporação em Hegel. Neste sentido, Honneth consegue dar uma melhor ênfase.

Honneth se apodera de alguns elementos da filosofia de Hegel para tentar mostrar que o indivíduo e a sua realização como tal ocorrem dentro de um contexto ético. Tal apreensão considera a Corporação como um elemento importante, pois teria a função de “cooperativa

profissional”. Essa importância é expressa por Honneth ao ressaltar dois aspectos importantes: (a) a procura por reconhecimento do indivíduo; e, (b) a integração social e coletiva desse mesmo indivíduo. Isto é, Honneth considera que a maior contribuição de Hegel é a sua capacidade de analisar o mundo do mercado capitalista de trabalho como um momento que precisa desenvolver um meio de integração social. Este desenvolvimento é orientado por conceitos como a honra burguesa, a justiça meritocrática e o trabalho dotado de sentido, que busque a integração social. Neste sentido, Honneth aponta que neste mesmo mercado revelar-se-iam algumas implicações morais, que procuram garantir seu ancoramento no mundo social da vida. Portanto, a interpretação feita por Honneth tem a vantagem de permitir pensar o aspecto social da Corporação. Porém, novamente temos uma mudança de ênfase, pois o aspecto político não é tão bem focado.

Nestas duas interpretações fica claro, portanto, que ambos terminam trabalhando com apenas alguns importantes elementos da *Filosofia do Direito* de Hegel. Ou seja, ao fazerem tal leitura, eles deixam de lado vários outros conceitos importantes dessa obra. Por exemplo, Flickinger mostrou a importância do Direito, e apontou o princípio da liberdade que rege toda a obra. Porém, não levou em conta os aspectos mediadores, como é o caso da Corporação hegeliana. Enquanto isso, Honneth, até por sua leitura em *Sofrimentos de Indeterminação*, quando faz uma reconstituição dessa obra hegeliana, leva em conta alguns conceitos em detrimento de outros. Neste sentido, a Corporação é tida, por Honneth, como uma instituição fundamentalmente social, considerando os aspectos do reconhecimento e da integração social. Contudo, ele deixou de lado o aspecto político desta instituição mediadora da Sociedade Civil-Burguesa, que é considerada, por Hegel, o segundo aspecto importante dessa instituição. Isto é, Flickinger e Honneth autores iniciam uma análise da *Filosofia do Direito* e do conceito de Corporação, porém eles não esgotam o debate, não analisando vários aspectos importantes de Ética e de Filosofia Política para a atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

a) Obras de Hegel

HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse. Mit Hegels eigenhändigen Randbemerkungen in seinem Handexemplar der Rechtsphilosophie*. Johannes Hoffmeister (ed.). Hamburg: Felix Meiner, 1967.

_____. *Elements of the Philosophy of Right*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

_____. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830): A Ciência da Lógica*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 1995, vol. 1.

_____. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830): A Filosofia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 1995, vol. 3.

_____. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução e notas de Marcos Lutz Muller. Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução. Campinas: IFCH - UNICAMP, 2003.

_____. *Filosofia do Direito*. Tradução de Paulo Meneses e outros. São Paulo: LOYOLA/UNICAP/UNISINOS, 2010.

b) Comentaristas

AVINERI, Shlomo. *Hegel's theory of the Modern State*. UK: Cambridge University Press, 1972.

BEISER, Frederick C. (ed.). *The Cambridge Companion to Hegel*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FLICKINGER, Hans-Georg. *Em nome da Liberdade: Elementos da crítica ao liberalismo contemporâneo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

_____; *Marx e Hegel: O Porão de Uma Filosofia Social*. Porto Alegre: L&PM, 1986.

_____; O potencial crítico da *Filosofia do Direito*. In: *Veritas*, v.49, n.1, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

_____; Os graus do reconhecimento social. In: *Revista Civitas*, v. 8, n. 1, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

HONNETH, Axel. *Sufrimento de Indeterminação: Uma reatualização da Filosofia do Direito*

de Hegel. São Paulo: Editora Singular, 2007.

_____. *The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts*. Cambridge: The MIT Press, 1996.

_____; Trabalho e reconhecimento: Tentativa de uma redefinição. In: *Revista Civitas*, v. 8, n. 1, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

INWOOD, M. J.. *Hegel*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

_____, *Dicionário Hegel*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel e o Hegelianismo*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

_____. *Hegel, Carl Schmitt: O Político entre a especulação e a Positividade*. Barueri: Manole, 2006.

OLIVEIRA, Manfredo de Araújo. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993.

_____. A Leitura da Revolução Francesa. In: *Síntese*, v. XVIII, n. 52, São Paulo: Loyola, 1991

MATTOS, Patrícia. O Reconhecimento, entre a Justiça e a Identidade. In: *Lua Nova*, nº 63, 2004, São Paulo. Disponível em: www.scielo.br/pdf/ln/n63/a06n63.pdf.

MARCUSE, Herbert. *Razão e Revolução: Hegel e o advento da Teoria social*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

PIPPIN, Robert. *Hegel Ethics and Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

RAMOS, Cesar. *Liberdade subjetiva e Estado na filosofia política de Hegel*. Curitiba: Editora UFPR/PR, 1997.

ROSENFELD, Denis Lerrer. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. "Apresentação". In: HEGEL, G. W. F. *Filosofia do Direito*. Tradução de Paulo Meneses e outros. São Paulo: LOYOLA/UNICAP/UNISINOS, 2010.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Email Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth, In: *Revista Civitas*, v.8, n. 1, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

SOARES, Marly Carvalho. *Sociedade Civil e sociedade política em Hegel*. Fortaleza: Ed. UECE, 2009.

WEBER, Thadeu. O Estado Ético. In: *Estado e Política: A filosofia política de Hegel*, Serie III, n. 5, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo Kantiano*. Porto Alegre: EDIPURS, 1999.

_____. *Hegel: Liberdade, Estado e Historia*. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

WEIL, Eric. *Hegel's Political Philosophy*. New York: Atherton, 1970.

WOOD, Allen W.. *Hegel's Ethical Thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

_____. Apresentação. In: *Elements of the Philosophy of Right*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. In: *Revista Veritas*, v. 49, n. 194, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

VAZ, H. C. de Lima. Sociedade Civil e Estado em Hegel. In: *Revista Síntese*, v.7, n. 19, São Paulo: Loyola, 1980.

_____. Nota Bibliográfica: Filosofia Política de Hegel. In: *Síntese*, v. VIII, n. 22, São Paulo: Loyola, 1981.